



May 6th 2

190

Sec 31

ac

ad

a

ad

6680

gari

cep

adas

do

si

t

11

TRIBVNAL  
DA PROVINCIA  
DA  
MADRE DE DEOS,  
dos Capuchos da India  
Oriental.

C O M P O S T O

POR O M. F. IACINTO  
*de Deos, Padre da mesma*  
*Provincia.*

DEDICADO  
A IGNACIO SARMENTO  
*de Carvalho, Capitão da Cidade*  
*Goa, & do Conselho de*  
*S.Magestade.*

---

LISBOA. *Com todas as licenças.*  
Na Officina de Antonio Craesbeeck  
de Mello, Impressor da Casa Real,  
Anno 1670.

DEBILITAS

ACTUALIDAD

de Cognoscencia

Cognoscencia

de la Cognoscencia

A IGNACIO SARMENTO  
de Carvalho , do Conselho de  
Sua Magestade, & Capi-  
tão Geral que foi  
do Sul.

**P**ODOS buscão seu amparo ;  
ou por razão, ou por conveni-  
encia, eu por ambas as razões.

A razão me obriga , como agradecido,  
a conveniencia , como necessitado. Co-  
mo agradecido , por buscar o patrocinio  
de V. M. fico confessando, que alèm da  
patria commum a ambos , devo muitas  
obrigaçōens a V. M. A conveniencia  
me faz buscar a V. M. porque quem  
fisco annos defendeo com tanto valor,  
E prudencia a cidade de Cochim do  
maior poder , que nunca Oriente conhe-

ceo,

ceo, dos Olandeses, melhor ha de amparar este Tribunal, das lingoas, ou ignorantes, ou malevolas. Guarde Deos à V.M. como desejo. Do Convento da Madre de Deos de Goa, em 30. de Janeiro de 1669.

Capellão de V.M.

Fr. Iacinto de Deos.

*Approvação de Fr. Manoel da Magdalena Lamprea, Leitor de Theologia, & Diffinidor.*

Por particular commissão do nosso  
charissimo Irmão Ministro Provin-  
cial Fr. Manoel de Nazareth, revi este  
Tribunal da nossa S. Provincia da Ma-  
dre de Deos, Autor o charissimo Irmão  
Fr. Jacinto de Deos, primeiro Leitor de  
Artes nella, Lente de Prima da sagrada  
Theologia, & Padre perpetuo, & meu  
Mestre, & nelle não achei cousa digna  
de correição, mas antes muita erudição,  
& sciencia, podendose por elle dizer: *Os ejus loquitur sapientiam*, particularmēte  
no derecho, em que o Autor se ostenta  
doutissimo, & peritissimo, & ainda mui-  
to zeloso da reformação da Religião, en-  
sinandonos nelle com tanta subtileza, e-  
legancia, & clareza o modo de de inqui-  
rir, & visitar, singularizādo muitas cou-  
sas, que aos pouco reformados poderão  
parecer

parecer prolixidades, & aos ignorantes  
superfluidades, sendo na realidade san-  
tas, & mui proveitosas para o bē da Re-  
ligião. Pello que sou de parecer, q̄ se dê  
este Tribunal à Emprenta, & ainda de-  
ve o Charissimo Irmão Provincial obri-  
gar ao Autor a que o imprima para ser-  
vir de guia, & farol aos nossos Provincia-  
es, & Visitadores. Neste Convento da  
Madre de Deos de Coa 30. de Janeiro  
de 1664.

*Fr. Manoel da Magdalena, Lente de Prima  
de Theologia, Diffinidor actual, & Secreta-  
rio da Provincia.*

**P**ode o Charissimo Irmão Fr. Jacin-  
to de Deos, Mestre em Theologia,  
& primeiro Padre da nossa Provincia  
dar à Impressão este Tribunal, por me  
constar das informaçōens , que mandei  
fazer, será util; tendo as mais licēças ne-  
cessarias. No Convento da Madre de  
Deos em 30. de Janeiro de 1664.

*Fr. Manoel de Nasareib  
Ministro Provincial.*

# LICENÇAS.

**V**Istas as informaçōes, que se hou-  
verão, podese imprimir o livro in-  
titulado Tribunal da Provincia da Ma-  
dre de Deos dos Capuchos da India Ori-  
ental, & despois de impresso, tornarà  
ao Conselho para se conferir com o ori-  
ginal, & se dar licença para correr, & se  
ella não correrà. Lisboa 10. de Dezem-  
bro de 1669.

*Diogo de Sousa.*

*D. Verissimo de Lancastro.*

*Alexandre da Silva.*

*Francisco Barreto.*

**P**Odesse imprimir. Lisboa, & em  
Cabido Sede vacante 11. de De-  
zembro de 1669.

*João de Cordes. Peixoto.*

LICENCIA DO DESEMBARGO  
do Paço.

Que se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Officio, & Ordinário, & depois de impresso, tornarà a esta Mesa, para se conferir, & taixar, & sem isso não correrà. Lisboa 23. de Dezembro de 1669.

Marquez Mordomo Mor P.  
Miranda. Carneiro.

IN-



# TRIBVNAL DA PROVINCIA DA MADRE DE DEOS.

## C A P. I.

**S**STE tratado dividiremos em Capitulos, & os Capitulos em Artigos, porque a divisaõ das cousas ( como os Logicos ensinão ) he a maior clareza dellas, & para procedermos com clareza, distinção, & brevidade por art. inquirimos.

## ART. I.

Que coufa he Tribunal.

**D**iffineſe. Tribunal , eſt locus exceil-  
ſus, in quo reſidebat, qui in ſtribus red-  
deret. Tribunal he o aſſento do Juiz, diz  
Amb.Calep.V. Tribunal,do qual tratou  
Lic.li. I.ad quint.fa.o doutiſſimo P.Mel-  
phi in exame pænar. tom.2. c. 29. Diz  
Tribunal *Majestatem dicit, & pro tribuna-*  
*le jus dicere, ſolemnitatem reddolet.* Tribu-  
nal ſe chama o Juizo onde ſe guardão  
todas as ſolemnidades do direito , como  
contão Sam Matth.cap.27. n.19. S João  
cap.19.n.13. que fez Pilatos,o qual ven-  
do que os Judeos obſtinados pedião que  
crucificasſe a Christo Senhor noſſo. Se-  
dit pro Tribunal , querendose moſtrar  
obſervador não ſò da Mageſtade de Juiz,  
mas tambeſm das ſolemnidades ,& apices  
do Juizo.

O cap. 12.n. 21. dos Actos Apost.  
refere

refere que Herodes havendo de determinar a causa dos Tyrios , & Sydonios, sedit pro Tribunal. do cap. 18. num. 12. consta que os Judeos de Achaya prenderão ao Apostolo S.Paulo, & o apresentarão ao Tribunal Proconsul Gallio, *Quia contra legem hic peruidet hominibus colare Deum*, querendo dizer, que Paulo com a doutrina, que pregava, não só encontrava o essencial da ley, mas modos, & os acidentes della, & como Gallio o julgasse segundo as solemnidades do Direito, & achasse, que não só não foi Paulo adversario à essencia, & gravidade della ; mas nem ainda em o minimo a contradizia, o livrou por inocente: *Si quidem esset iniquum aliquid, aut facinus pessimum, recte vos sustinerem. Si vero quæstiones sunt de verbo, & nominibus, & lege vestra, vos ipsi videritis, judex ergo horum nullo esse, & minavit eos à tribunal.* Sobre o que diz Lyras: *Lex Moysi docet colorem Deum per ceremonias quas Paulus debere cessare docebat.* Paulo no Tribunal de Achaya , provou

ante Gallio Proconsul , que elle não reprovava aos Judeos o essencial da ley, q̄ he a honra, & veneração do Deos , que a ley mandava , mas não só lhe ensinava, q̄ as Ceremonias , que saõ os apices da ley de Moyses já se não haviaõ de guardar, & como os Iudeos queriaõ que naõ só do essencial, mas tambem dos apices da ley julgasse Gallio contra Paulo , diz o texto, que o leváraõ ao Tribunal, que he o juizo em que se guardaõ todas as solemnidades, & apices do direito. Propriamente Tribunal he do Ordinario, q̄ o juizo do Princepe se chama Consistorio. Barthech. in Report. V. Tribunal. Card. in Clem. 2. de re jud. §. Notorium. O Delegado naõ tem proprio Tribunal, diz Barthech. ubi supra , & Bartol. post Glos. in I. ubi ceptum, ff. de jud. diz, *delegati, & ordinarij Tribunal idem est.*

## A R T. II.

*O Juizo dos Religiosos he Tribunal.*

**O** Senhor Papa Bonifacio 8. desobrigou a todos os Religiosos dos apices, & solemnidades do direito, pello que disse o nosso P. Melphi, na practica Criminal *excludi debet a nostris judicijs modus ordinarius procedendi, & ille solum admitti, qui summarius dicitur, in quo de plano, & sola rei veritate inspecta, rimulis omnibus, & apicibus seu solemnitatibus juris postpositis proceditur, & se colhe o mesmo do cap. qualiter, & quando de accusat.* Onde o Papa dando forma a seus Legados , que procedião contra o Bispo Novariense, diz: *Iurent Clerici, quae sciunt, meram, & plenam dicant Inquisitori veritatem.* E mais largamente se pôde ver em o Compendio dos nossos privilegios. V. *Appellatio a Clementina saepe de verborum significacione, o determinia, simpliciter, & de plano ac sine strepitu,*

6 Cap. I. Art. II.

*strepitu & figura iudicij procedi mandamus,*  
& os nossos Estat. gèraes cap. 7. & os de  
Salamáca cap. 10. & os nossos Provinciaes  
cap. 5. ar. 2. dispoem, & ordenaõ, que sem-  
as solemnidades do direito, mas summa-  
riamente se faça o nosso Juizo, & o tē Mi-  
rand. in Ord. jud. q. 14. ar. 1.

Supposto ser este o nosso Juizo, sem  
as solemnidades do direito, parece não ser  
tribunal, que como dissemos, inclue o mi-  
nimo, & as Ceremonias da ley? Digo, que  
Tribunal se toma em duas maneiras. *Pr.  
mo propriæ, secundo similitudinarie*; do pri-  
meiro modo se diz em o cap. 7. n. 7. do 3.  
l. dos Reys, que Salamão em hum lugar do  
Templo puzera o Tribunal para julgar,  
isto he segundo o substancial, & acciden-  
tal da ley; do segundo modo, se diz em o  
4 l. dos Reys cap. 9. n. 13. onde mandou  
Deos a Iehu determinar a causa de Achab,  
& Iesabel summariamente, & diz o texto  
que logo lhe pregárão hum Tribunal, si-  
militudinarie, porque supposto que Iehu  
summariamente havia de resolver com  
Achab,

Achab, com tudo não faltou a substancia da ley, & decreto divino, & julgar segundo a ley, & com maduro conselho de adjuntos he representar tribunal, & como o nosso juizo se não pôde fazer, senão segundo as leys, pello Superior, & Diffinidores, como diz Melphi, por tanto he Tribunal.

## C A P. II.

**C**omo tratamos na diffinição do Tribunal do direito, que em Latino idioma se diz, *jus*, não será fóra de proposito saber que coufa he direito, para noticia aos que lem pouco, & estudão menos.

### A R T. I.

*Que coufa he Direito.*

**I**VS est ars boni, & æqui. He esta diffinição dos ff. de justiça, & jure, l. i. & pro-

propriamente fallando, deixando varios modos, com que *jus*, se toma que se podé ver em Azor, tom. 3. l. 1. c. 1. *jus*, propriamente importa o mesmo, que superiores, Iussum, & em o nosso idioma Portuguez dizemos direito, porque he hum decreto da razão recta, ou he húa disposição conforme à razão.

Molina tom. 1. de just. & jur. tract. 2. disp. 1. o diffine: *Est facultas aliquid faciendi, sive obtinendi, aut ineo insistendi, vel aliquo alio modo se habendi, cui sine legitima causa controveneriat, injuria fit, eam habenti.* Esta diffinição mais he mostrar o direito da posseſſão, que o direito em quanto he ley. Pello que a primeira he melhor, & a aprova Azor, porque tratamos do direito em quanto he húa sciencia, que ensina o que se deve seguir segundo a razão, & reſtidão; & como a arte segundo a diffinem os Logicos com Scota, *est comprehensio multorum preceptorum in unum collectorum;* dizemos que, *jus*, ou direito contém muitos preceitos ordenados ao bem, & ao re-

eto, pello que em o nosso vulgar se cha-  
ma Direito,

A R T. II. *+ canonico**Como se divide o direito.*

**O** Angelico Doutor S. Thomas em a  
2.2.q. 57. art. 2. o divide em natu-  
ral,& positivo. Direito natural he o que  
a razão dicta como o homem se ha de ha-  
ver. O positivo he o que determinou al-  
gúia vontade divina, ou humana.

Do direito natural trata S. Thom. in  
1 2.q.94.& off. de justitia, & jure per to-  
tum, & este direito não he só do homem,  
mas he de todos os animaes, do qual fal-  
lão Ang. V. jus.Silv.eod.V. Azor 3.p.l.x,  
c.2.& outros. *Ius positivum*, dividese em  
Civel. O Civel se comprehende em qua-  
tro livros, B. *Digestum*, *Codex*, *Instituta*,  
*Authenticum*, aos quaes se ajunta, *Liber feu-  
dorum*. O 1. contém todas as leys desde a  
creação de Roma, até o Emperador Ju-  
stiniano,

10 Cap. II. Art. II.

stiniano, pello q̄ por outro nome se chama *Pandectu*, idest, *omnia continens*. O 2. contém todas as leys Imperiaes em tres livros que Justiniano Emperador fez recopilar em hum, pello que se diz *Codigo Iustiniani*. O 3. se diz *Authenticum*, porque he sumula dos sobreditos livros. O 4. he introduçāo do direito Civel, & declara os termos delle, pello que serve muito aos Canonistas. E quanto a direito Civel isto basta, que não he bem meter a fouce em mēsse alhea.

O Direito Canônico se resume em quatro livros, o 1. se chama Decreto, que recopilou Graciano. O 2. se chama Decretaes, que fez o senhor Papa Gregorio 9. ajuntando todas as Epistolæ, & determinações de seus predecessores. O 3. se chama Seisto, que fez o Papa Bonifacio 8. O 4. se diz *Clementina*, porque o fez o Papa Clemente 5. em o qual estão as extravagantes.

E porque neste tratado se ha de allegar muitas vezes com o direito Canônico,

co, & não serà possivel referir sempre as palavras do texto, me pareceo conveniente dar modo, com que se poderão achar, porque o curioso as possa ver, & o escrupuloso certificarse.

O primeiro volume, que se chama Decreto, se divide em tres partes, a 1. dispoz Graciano por distincçoens simpliciter. E esta parte se costuma allegar com a distinção, & com o cap. & às vezes cō o §. V.g. se achamos allegado dist. 1. Consuetudo. §. porrò, havemos de hir buscar a 1. parte do Decreto, & a 1. dist. cap. que começa Consuetudo, que em num.he o 5. & nelle o § Porrò, & se acharmos dist. 6. sed pensandum, buscaremos a dist. 6. & o cap. que começa, Sed pensandum, & sic de ceteris.

A segunda parte do Decreto dividio

Graciano em causas, & as causas em questoens; & as questoens em capitulos, pello que se acharmos allegado 1.q.6. sicut 15. havemos de buscar na 2. parte do Decreto a causa primeira nesta a questão 6. & na questão 6. cap. que começa Sicut 15.

porque

porque o primeiro numero denota a causa, o segundo a questão, & do cap. não se usa pôr o numero, mas sómente o princípio delle.

Advirto, que nesta segunda parte do Decreto se acha na causa 33. questão 3. hum tratado de penitencia, que contém sete distinções, que se dividem em capitulos, & para diferença das distinções da 1. parte, quando se allegão estas da 2. parte, se acrescenta, de penitencia; & suposto que estas sete distinções sejaõ da causa 33. & da questão 3. quando se allegão com estas, nem se poem a causa, nem a questão, só se poem a distinção com o addito; de penitencia, & o principio do cap. V.g. se acharmos allegado de penitencia, dist. 1. lacrimæ, ou cap. Lacrimæ have mos de buscar na 2. parte do Decreto na causa 33. na questão 3.a 1. distinção, & o cap. que começa Lacrimæ.

A 3. parte do Decreto dividio Graciano em distinções, & as dist. em cap. & as diferença das distinções da 1. & 2. parte

parte lhe acrescentou de **Consecratione**  
dist. 2.c.semel. havemos de buscar na 3.  
parte do Decreto a dist. 2.& o cap. Semel.

O segundo livro do direito Canoni-  
co se intitula **Decretaes**, que consta de  
seis livros, porém o volume, que se nomea  
**Decretaes**, tem sómente cinco livros, & o  
6. anda em particular volume. Pello que  
quando acharmos allegado in 6. se ha de  
buscar este livro Estes dous volumes, sup-  
posto estejão divididos, tem hum mesmo  
modo de allegação, porque ambos se alle-  
gão por titulos, & capitulos só com húa  
diferença, que quando se allega com os  
cinco livros dos Decretaes, somente se põe  
o titulo, & o cap. V.g. de electione, inno-  
tuit. buscaremos no volume dos Decre-  
taes o tit. de electione, & nelle o cap. que  
começa innotuit. Porém quando se acres-  
centar in 6. se ha de buscar no outro vo-  
lume, que se chama Seisto, porque todas  
as vezes que se allegar com este volume,  
se ha de pôr in 6. A diferença dos outros  
cinco livros Decretaes, que estão em par-  
ticular

ticular volume. V.g de Procuratoribus si quem in 6. & para facilmente se achar qualquer allegação destes livros, se veja a taboa dos titulos, que está no fim, ou no principio do livro, onde se diz a quantas folhas está o tal livro, & nelle se busque o capitulo allegado, & mais facilmente se pôde ir logo à taboa dos capitulos, que está depois da dos titulos, onde se apontão os livros, & folhas. O Index das cousas, que contém os Decretaes está no fim do Seisto, & se nomea, Margarita.

As Clementinas andão annexas ao 6. divide-se em cinco livros, allegaõe por titulos, & capitulos com o addito, Cleméntina. V.g. Clement. de dolo, & contumacia, si ante, hafse de buscar na Clementina o titulo de dolo, & contumacia, & nelle o cap. que começa, Si ante. A taboada está no fim, ou principio, onde o 1. num. mos- tra as folhas, & o 2.a columna.

No mesmo do Seisto, & Clem. andão as extravagantes, as quaes saõ em duas diferenças, húas se chamaõ de Joaõ 22. porque

porque as fez este Pontifices outras se dizem communs, que saõ de diversos Pontifices. Quando se allegaõ, extrav. de officio judicis ordin. ut quos, se haõ de buscar as communs, nellas o titulo de officio jud. Ord. & nelle o cap. que comeca, Ut quos. E quando se allegaõ com as de Joaõ 22. se nomea o mesmo Papa, V. g. extrav. Joan. 22. *De electione, & electi potestate suscepit.*

Algumas vezes se soe allegar nos Decretaes, & Decreto com esta dicçao, extra, *Ut extra, de pænitentijs, & remissionibus,* a qual mostra, que o que se allega he *extra corpus decreti, & decretalium*, segundo o livro allegado.

## C A P. III.

*Do Juiz em commun.*

**C**omo dissemos, que o Tribunal he  
o lugar em que o Juiz judicialmen-  
te resolve; he conveniente tratar do  
Juiz, & sua obrigação.

## A R T. I.

*Que he Juiz.*

**O** Senhor Papa Gregorio 9. de Ver-  
borum significatione, cap. forus, §.  
in omni, o deffine: *Judex est dictus, quasi  
judicens populo, seu quod jure discepit.* como  
o disse Graciano 23. q. 3. Silv. V. *judex n.*  
a fundado no mesmo cap. forus, onde ex-  
plica a sobredita diffinição, & diz: *Iuste  
discepitare est iuste judicare, non est ergo judex  
si non est in eo justitia,* o deffine: *Judex est is,*  
*qui*

*qui jure potest justum, cuique decernere, & reddere.* O P. Melphi na sua Pratica Criminal,diz,que o Juiz he: *qui iudiciū i. rei absolutionem, vel condemnationem ministrat.* Juiz he o que justa, & rectamente pella jurisdição, que tem, determina a causa, & dà a cada hum o seu. C.exorè sedentis de privilegijs.

E se todo o Juiz he obrigado a determinar as causas recta, & justamente, quanto maior serà a obrigação do Juiz Religioso,&acho maior ao do frade menor,que como desobrigado de todas as causas terrenas,deve de ser mui desapegado de toda a paixão, q̄ pôde impedir o recto juizo. Affirma S.Amb. l.de Joseph.c.13. que mandar Christo Senhor nosso seus Discípulos ao mundo sem bolsa,sem alforje,sem dinheiro, & sem Baculo,foi mandarlhes, que pois os tinha feito Juizes do mundo : *Sedebitis iudicantes.* Julgassem todas as causas sé ira,odio,& desafeição, sem affeição,&

desordenado amor: *Misi eos sine auro,*  
*sine argento, sine pecunia, sine virga, ut in-*  
*centiva luis, & instrumenta, eriperet utilio-*  
*nis, &c in c. ira. 11. q. 3.* E N.P.S. Fran-  
 cisco em o 10. cap. da regra encarecida-  
 mente encomenda aos Prelados se guar-  
 dem da ira, porque o Juiz que se levar  
 da paixão, sendo obrigação sua emen-  
 dar, & castigar culpas, cometerá outra  
 maior, & mais grave: *Dum justo amplius*  
*irascimur, & volumes alienum coercere pec-*  
*catum, graviora peccata committimus,* c.  
 ira sæpe 11. q. 3. Mirand. ord. jud. q. 4.  
 art. 6.

E sendo este Evangelho de S. Ma-  
 th. donde se tirou a nossa regra, pella  
 qual nos desapegamos de toda a posses-  
 saõ, mui izentos devemos de ser de toda  
 a paixão; & affeição, *Cito violatur, auro*  
*justitia, nullaque reus persimescit culpam,*  
*quam reddimeret numis, existimat 11. q. 3.*  
 p. c. pauper. ex Isidor. l. 3. de Summo bo-  
 no c. 58. porque nem os Reos tem com  
 que

que obrigar, nem os Juizes pella estreita obrigaçāo se podem obrigar.

A R T. II.

*Pecca o Juiz que não julga rectamente.*

**I**udicet ille, qui ad pronunciandum, nullo odio, nulla offensione, nulla levitate duca sur, c. judicet. 3. q. 3. pello que o Juiz julgando com odio, ou affeição em matéria grave pecca mortalmente. Ita Mirand. ord. jud. q. 3. art. 4. Se porém o Juiz julga rectamente, mas por estimação própria, & não por mera da razão de fazer justiça, pecca venialmente.

O Juiz negligente na administração da justiça por malicia, dolo, & fraude, pecca mortalmente, & deve ser castigado. C. quidquid i. q. i. c. placuit universo i i. q. 3. c. justum 23. q. 3. dist. 45.

c. sed illud. Daqui nasce a obrigação que os Superiores tem de fazer diligente inquirição geral (de que trataremos) de todas as faltas, para as emmendar, & castigar, & de a não fazer devem ser castigados, como o ensina o doutíssimo Melphi in exam. c. 8. *Verum est puniendum esse judicem, qui negliget bonum publicum, & qui non curat inquirire de delictis.* Pello que pecca o Provincial, & Visitador que deixa de inquirir de culpas graves, principalmente tendo della noticia: *Peccat mortaliter Provincialis, qui de dilecto gravi nolle inquirire, quia notabiliter suo munere deest.* Diz Melphi, & tem a mesma obrigação de peccado mortal de evitar, & emendar os defeitos leves, que podem relaxar a comunidade, como diz Mirand. q. 8. ar. 8.

A R T. III.

*Que opinião ha de seguir o Juiz.*

**A** Glosa in cap. judicet 3. q. 3. diz (judex tenetur sequi opinionem suam, & non voluntatem; quandoque tamen sequitur opinionem aliorum potius, quam suam;) a propria vontade nunca ha de seguir o Juiz, pôde seguir a propria opinião, se he provavel, húas vezes, outras a alhea, & o certo & seguro he seguir a ley, como no cap. da sentença se dirà.

A R T. IV.

*O Juiz não deve julgar per si só.*

**I**N cap. Sciscitatus de rescriptis, se determina que o Juiz a quem se daõ cojuizes, não possa sem os ditos cojuizes

zes julgar. O mesmo se ordena in cap. prudentiam de offic. & potest. jud. deleg. do que se collige claramente , que em a nossa Religião se não pôde fazer juizo algum sem o Diffinitorio, porque os Diffinidores saõ cojuizes dados por ella, para todo o juizo que na Provincia se fizer, não sò pello Provincial , mas por qualquer outro Superior. ( Certū est Diffinitores esse Provincialium collegas, *idest*, magistratus, ejusdem potesta tis.) disse Melphi.

Digo, que todo o Prelado, não pôde julgar causa algúia grave, sem o Diffinitorio, ou seu Provincial, ou Geral, ou Commissario geral, porque diz Silvest. V. Religio q.3. (Prælati in rebus gravioribus quæ occurunt semper tenentur agere cum concilio) c. novit. de his quæ fiunt à Prælat. c. ea noscitur, c. quanto eod. tit. E como os Diffinidores da Provincia saõ deputados para resolver todas as couzas graves concernentes a ella,

ella, consequentemente não pôde superior algum, ou seja Provincial, ou seja Geral, determinar sem elles causa alguma; assi o tem Hieron. Rodriguez resol. 51. ( *Diffinitores apud regulares sunt quidam probati patres assistentes superioribus ad decidēdum res graves, sicut inter Romanos , erant Senatores, & in Ecclesia Romana sunt hodie Cardinales.* ) O mesmo tem Mirand. tom. 2. quæst. 17. art. 2. Manoel Rodriguez tom. 2. q. 45. art. 1. *Summa An-*  
*V.conc.*

E se nenhuma materia grave pôde superior algum resolver sem pedir , & seguir o cōselho do Diffinitorio, menos poderá em causa judicial, & criminal, q entre os Religiosos he a mais grave de todas, & quanto sem elles fizer, ierà nulo, diz o mesmo Hieron. Rodriguez ubi sup §. n. ( *Ubi Diffinitores habet votū decisivum ( como o tem toda a nossa Religiao) Superiores non possunt ali-*

quam ferre sententiam gravem contra Monachum, sine illorum consensu, ad minus maioris partis, alias lata sententia erit nullius valoris;) E Melphi in exam. c. 24. poem em as causas em que os superiores nada podem obrar sem o Diffinitorio. (Diffinitorium est Tribunal supremum in ordine, & in Provincijs in quo tractantur, & deciduntur omnia negotia, totum ordinem consernen- tia puta superiorum localium constitutio- nes, & destitutiones; causarum ex anima, delictorum punitiones, Conven- tuum fundationes, lectorum, confiona- torum, confessariorum, studiorum, & studentium dispositiones, novitiorum receptiones, & uno verbo, omnia illa, quæ ad Provinciam spectant, & unionē patrum, ex poscunt, quæ correspon- dent capitulis colligitarū, & cathedralium sonodalibus, examinerib; judi- cibus, senatoribus, & Cardinalibus Ro- manæ Ecclesiæ,

A R T. V.

*Não se pôde excluir o Provincial  
do Diffinitorio.*

**A**D prædictos Diffinitores in cap. cum Provinciali Ministro cōgregatos pertinet diffinire, & expedire omnia, quæ ad provinciæ bonam, & exactam gubernationē expeſtant, aut quo quomodo expedire videbuntur.) Diz Mirand. in man. to. 2. q. 17. ar. 2. qo Provincial, & Diffinitores fazem hū Tribunal, a quem incumbe determinar, & resolver todas as causas da Provincia, ou fejão civeis, ou criminais: logo não se pôde excluir o Provincial, quando antes do capitulo faz, ou Geral, ou o Commissario geral Diffinitorio, assi o resolveo o Reverendissimo Fr. Francisco de Tolosa Geral de toda a noſſa Ordem,

dem, como o refere Fr. Joaõ Baptista na  
2. p. das advertencias de Confessores fol.  
mihi 282. E a razão o dicta como se  
diz, in cap. sine culpa, de reg. jur. in 6.  
nullus suo jure sine causa privari de-  
bet, & como se não pôde excluir hum  
Diffinidor, porque he de direito, mem-  
bro desse Tribunal, menos se pôde ex-  
cluir o Provincial, que por direito Di-  
vino, he membro principal delle. Con-  
sta do cap. novit. do C. quanto, do cap.  
ea noscitur de his que fuit à Prælat. on-  
de o Papa condena ao Patriarcha de Je-  
rusalem, que sem consentimēto do Ab-  
bade, & dos mais deputados, fez hūas  
acçoens, porque sendo o Abbade, & os  
outros cojuizes para com elles resolve-  
rem as causas, não pôde o Prelado to-  
mar outros, senão os mesmos deputados  
para os negocios, comodiz a Glosa do  
sobredito cap. novit. (Prædictus Pa-  
triarcha, omisso fratribus suis in cōfir-  
mationibus, & confectionibus, & alijs ne-  
gotijs

gotijs Ecclesiæ suæ utebatur concilio  
aliorum, mandat Papa, quod de cætero  
id nō faciat, sed de cōcilio fratrū, vel ma-  
ioris partis, & sanioris, eadē per tractet,  
& disponat.) E como o Diffinitorio  
com o Provincial he destinado pellos  
Estatutos geraes, & Provinciaes para  
resolver, & determinar o superior todas  
as causas, seguese, que como não pode  
resolver algúia, sem o Diffinitorio, me-  
nos poderá sem o Provincial, porque o  
direito que o Provincial tem a todas as  
acçoens de sua Provincia he divino; af-  
firma Rodrig. tom. I. q. 17. ar. 2. & o se-  
gue Melphi in exam. c. 29. §. dico prim.  
com Sotto, & Vitoria; o mesmo diz Mi-  
rand. Ord. jud. q. 2. art. 5. cl. 2; & nem o  
Provincial o pôde renunciar, nem o su-  
perior tirarlho.

Dirà alguem como ouvi dizer a hū  
Padre docto, & jubilado, que pôde o  
Commissario geral fazer Tribunal cō  
outros que lhe parecer, & excluir os  
Diffi-

Diffinidores, & cõsequentemente pôde excluir ao Provincial, allegando com Melphi in examin. (Salva pace tantí Viri, quem ex corde Juneror.) Digo que não pôde o Commissario geral fazer Tribunal, senão o mesmo Diffinitorio da Provincia, nem resolver causa algúia sê os Diffinidores, Provincial, & Padres da Provincia, para que saõ deputados pellos capitulos geraes, a que todos os Prelados saõ inferiores, como diz Cordova c. 8. super regulam. Nem obsta dizer que o Diffinitorio he Tribunal proprio do Provincial inferior ao Commissario geral, porque do sobreditto cap. se prova, que Tribunal era proprio do Abbade, & o Papa resolveo que não podia o Patriarcha sem o Abbade, & seus adjuntos determinar as causas da Abbadia, por serem deputados para julgar as q nella se movesse, como saõ os Diffinidores cõ o Provincial. Pello q se não pôde excluir o Provincial, nem os Diffinidores.

Ao

Ao Melphi allegado respondo, que  
(bene locutus est, sed nollumus eū intel-  
ligere) diz Melphi, q̄ se por algúia causa  
se recusar o Diffinitorio, deve em seu lu-  
gar o Cōmissario geral meter outros Pa-  
dres graves, no q̄ segūdo a sua doutrina  
antecedēte, quiz dizer, q̄ não pôde o Cō-  
missario geral, como lhe parecer fazer  
Tribunal, por q̄ recusandose o Diffinito-  
rio, como pôde suceder, quādo hū Reo  
se peje delle todo, deve substituir outros  
Padres graves, & explicādo quaeſaõ os  
Padres graves, diz q̄ saõ os q̄ foraõ Pro-  
vinciaes, Diffinidores, & Mestres, logo  
quiz dizer, q̄ recusandose o Diffinitorio  
se hão de substituir outros, q̄ foraõ Dif-  
finidores, q̄ he o mesmo q̄ os Estat. gera-  
es mandão sobrogar hūs em lugar de ou-  
tros, segūdo a causa q̄ ouver respectivē,  
& conforme à antiguidade.

Pelloq̄ quādo succede verſe antes do  
cap. tres dias à causa do Provincial (co-  
mo de algum Diffinidor) se sae o Provin-  
cial

cial somente em sua causa, porque como diz Panormitano in c. cum venissent de judicijs, & in c. dilectus filius de poen. Tiraquel. & S. Thom. 22.q. 67.art. 1. he contra o direito Divino, positivo, & natural ser hum juiz de si mesmo, mas acabada a sua causa, se ha de tornar para as mais: o mesmo he de qualquer Diffinidor. Diz Melphi c. 1. (Quia sensus germanus statuit est, quod uti debeant diffinitoribus juxta in concussam proxim ordinis.)

Advirto, que por paixão, ou affeição demasiada, se não pôde excluir o Provincial em a nossa Província sem o Diffinitorio a julgar, por provisão do senhor Collector Lourenço Tramalo Bispo de Jerasse, authoritate Apostolica concedida.

Inda que o Provincial seja condenado, não se pôde excluir do Diffinitorio, porque como dispoem os Estatutos geraes de Segovea, & Barcel. c. 8. tit. c.

prov. n.9. depois da 1.acção capitular, q  
he a nomeação dos escrutadores se ha  
de buscar, ou repreheder o Provincial,  
& então se lhe haõ de declarar as penas,  
& ler a sentença. E antes de a ouvir,  
nenhum se deve excluir da honra, &  
dignidade que possue, porque antes da  
sentença se publicar, cada hum se deve  
presumir bom; diz Mirand. Ord. jud. q.  
23.ar.6. (Quilibet præsumatur, & præ-  
sumi debeat bonus, quo usque |per cul-  
pam sibi probetur contrariū, & do Pre-  
lado se ha sempre presumir bē, c. absit  
11.q.3.c. non nos d.40. atē que conste o  
contrario da sentença, que se deve reci-  
tar por escripto; diz Maranta Ord. jud.  
p.6. & ao do Provincial se não pôde re-  
citar, senão com a 1.acção capitular, co-  
mo dispoem os Estatutos geraes, porq  
a dicção(tunc) de que usaõ os Estatutos  
determinaõ, & limitam o tempo de tal  
modo, que naõ possa ser em outro; diz  
Barthechino V.tunc, com muitos tex-  
tos, & DD.

ART.

## A R T. VI.

*O Juiz ha de julgar secundum  
allegata, & probata.*

**P**ode succeder caso, que as testemu-  
nhas condenem hum Reo, que o  
Juiz certamente sabe, que he inocen-  
te. Perguntase se o Juiz o ha de julgar  
segundo o que sabe, ou segundo o que  
consta do processo.

Esta questao largamente tratao Silv.  
V. judex 2.q.5 Sanch. in consil. 1.6. c.1.  
dub. 17. Cordoval. 1.q.37. Mirad. Ord.  
jud. q. 2 8. ar. 3. Summa Ang. V. judex.

O Angelico Doctor S. Thom. 2.2.  
q.68.ar. 2. ensina que o Juiz como pes-  
soa publica tem obrigaçao, & deve jul-  
gar segundo os ditos das testemunhas,  
& por ellas condenar ao Reo, que sabe,  
que he inocente, & probatur ex c.judi-  
cer

cet 3.q.7.c. Summopere 11.q.3.c. Si tā  
tum 6. q.2.& ff. de offic. præsid. l. illici-  
tas, §. Veritas.

*Lyra in exodo 23. Panormitano, Co-*  
*var. Ang. V. judicare, & habetur in c. pa-*  
*storalis de offic. de leg. Querem que se*  
*o Juiz sabe de certo, que o Reo he in-*  
*nocente, o não pôde condenar, inda que*  
*o crime seja provado.*

Nossa resolução he, que se o Juiz  
sabe, V.g. que Pedro cometeo hum cri-  
me, & as testemunhas o livrão, tem obri-  
gação de o absolver, & não o condenar.  
Ita Gratiano in reg. jur. reg. 254. & he  
commun; mas se as testemunhas con-  
denão a Tito, que o Juiz evidentemē-  
te sabe que he innocent, tem obriga-  
ção de por todas as forças, & fazer todas  
as diligencias para o livrar, dilatando a  
causa, examinando as testemunhas. &  
inda declarando, & manifestando com  
juramento a innocencia de Tito, porq  
como diz Mirand. ubi sup. §. Secundo

praonito. Mayor he o direito da inocencia, que o do credito das testemunhas, & se souber que o Juiz superior o livrara, lhe deve remeter a causa, mas se feitas as diligencias, o não pode livrar, nem pode deixar de o julgar, & deve de o sentencear segundo os actos. Mirand.  
ubi sup.cl.Unic. com os Doutores, & tellos da primeira sentença, Sanch. in concil.lib.6.c.1.dub.17.n.15. §. ultima concl. & habetur 30.q.3.ibi Glos.c.ultimo, dist. 5. & 15. c. Præsbiter 2. q. 1. c. Deus omnipotens 3. q. 7. judicet 11. q. 1. c. corum, c. quanvis, c. graves. c. sum opere, & arg. 11. q. 3. c. tunc vera, c. plerumque contra arg, & 24. q. 3. c. Deus quando. Speculator tit. de sen t. plorat. §. Qualiter, vers. item debet.

5  
&  
q

ART

A R T. VII.

*Tem obrigaçao o Juiz de julgar  
conforme as leys.*

**V**Era justitia compationem habet, falsa autem de dignationem ; diz o grande Padre S. Agostinho, & o mesmo habetur 23. q. 5. c. qui vitijs non est misericors, sed crudelis , qui vitijs nutriendis parcit.) Castigar sem piedade, não he justiça , porém a demasiada piedade, he crueldade, diz S. Agostinho para fugir a hum, & outro vicio, deve o juiz julgar segundo as leys , assi o te<sup>r</sup> San<sup>c</sup>h. conc. 16. c. 1. dub. 21. S. Thom. 2. 2. q. 67. art. 4. Silv. V. judex 1. q. 11. Tabiena, V. Dñus, Mirand. ord. jud q. 28. art. 7. §. in condamnatione; porque ellas se fûdão em razão, & piedade, nem pode o Juiz, avendo pena taxada pella ley, dei-

xar de julgar segundo ella , como dizê os sobreditos DD.com tudo poderà ha ver algūa causa, que obrigue a moderar a taixa, ut habetur in leg. aut. facta, §. persona ff.de pæn. & in l. capitulum, §. secund.eod.tit.& in l. fere in omnibus ff.de regula jures, & deve na sentença explicar a razão porq o fez,diz Mirand. ubi sup. ita Gl.in c.judicáte 30.q.5.& a. pōta Mirād.ubi ar.6.cl.2. hūas intrinsecas, como menoridade da idade , ignorancia, limitaçāo do entendimento; outras extrinsecas, que saõ a dignidade da pessoa, notavel serviço feito à communitade &c. & não havendo causa, diz o mesmo Mirand. serà peccado mortal diminuir a pena da ley, ( nulla tamen existenti rationabili causa peccatum erit etiam Principi pœnam jure statuto, vel consuetudine positam , minuere. ) Mas serà licito julgar algūas vezes , segundo a intençāo da ley, & do legislador,& não segundo o material das palavras, Ita S.Thom.2.2.q.6.ar.5.

A R T. VIII.

O Iuiç ha de ver com seus olhos  
os processos.

**P**ost conclusam in causa , omnino  
observare debent judices , atque  
prælati jurisdictionem exercentes , & li-  
tes ac causas determinantes , ut proces-  
sus acta proprijs oculis subjiciant , & nō  
per notarios , sive relatores , sed per se-  
metiposs ; quod maxime fieri potest , ip-  
sa legāt , atq; per legāt ) palavras aureas  
de Mirād . Ord . jud . q . 28 . ar . 7 . cōcl . 4 . dō .  
de bē se collige a obrigaçāo q os Diffini-  
dores tē de ver , & ler os actos , & nāo de-  
vem de estar pello testemunho do Pre-  
lado , que affirma o que elles contêm ,  
como diz Melphi in examm . pæn . c . i .  
( nec credendum est judici , etiam si pe-  
rito , quia diffinitores sunt , conjudices ,

& collegæ, & non satisfaciunt suo muneri, credendo, sed inspiciendo, porque como diz o mesmo Melphi: ( tenentur diffinitores sub peccato mortali, ac restitutione damni illati, non minus, ac iudex probe nosse merita causa, quam iudicant.) E não podem julgar da bondade dos actos, sem os ver, & entender. Porque como dissemos no ar. 7. tem obrigaçāo de julgar segundo as leys, & por ellas aplicar as penas, & se não tiver noticia das culpas, ditos das testemunhas, defensaõ do Reo, &c. Como ha de aplicar as penas? (Judices non solum tenentur judicare secundum probata, & allegata, sed perpendere allegantias advocatorū, & videre quid dicant, quo modo probent suas defensiones, vel impugnationes,) diz Melphi. E por esta razão diz o mesmo, que devem os Diffinidores ser doutos, ao menos nos Estatutos, & leys de sua Religião. ( Si quis à me suscitatur) diz Melphi, quanta se-

ja necessaria (sic in diffinitore duo suffi-  
cere, quod calleat statuta ordinis.) Pel-  
lo que considerem bem os que aceitão  
esta obrigaçāo , & não se eximem de  
culpa os Eleitores que elegem o igno-  
rante,& indiscreto, leão a S.Thom.(1.2.  
q.67. ar.2. que poem culpa de peccado  
mortal,& os nossos Estatutos geraes de  
Roma de 1585. & de Valhadolid de  
1593. por obviartantos inconvenientes,  
que nascem da ignorācia, dispoem que  
se elejão para este officio Prègadores  
doutos,& leitores, porque ( Provincia-  
les opera, studio, & officio juvare pos-  
sunt, & propterea tales esse debent, qui  
muneribus, & eorum necessitatibus as-  
sistere valeant.) Porque supposto que  
formar processo , fazer os actos, citar o  
Reo,& tudo o mais que se costuma fa-  
zer antes da diffinitiva he só do Pro-  
vincial, com tudo muitas vezes se deve  
valer o Provincial dos Diffinidores pa-  
ra o ajudarem na interlocutoria,& mui-

tas vezes nella não pôde proceder o Provincial sem conselho dos Diffinidores, como quando tem força de diffinitiva. Pello que para o tal cargo, não só se há de eleger homens timoratos, & virtuosos, mas doutos, & expedientes.

## C A P. IV.

### *Das especies de Juiz.*

**C**omo temos tratado dos Juizes, serà mui conveniente falar delles em especie, o que faremos neste capitulo seguindo a brevidade, & resumindo a melhor que podemos.

A R T. I.

*Quantas maneiras há de  
Juizes.*

O Juiz, ou he Ordinario, de cujo poder se trata em os Decretaes no tit. de officio jud. ord. & in 6. eod. tit. & in decret. 3. q. 7. 9. q. 3. 10. q. 1. 2. 3. 18. & 30. q. ult. cap. incerta 5. q. 5. c. quod suspecti. Ou Delegado ; do qual nos Decretaes ha particular tit. & he o mais copioso de todos. Nos Decretos se não acha tão expressamente ; com tudo se toca, ind. 28. quia sunt d. 74. C. quorundam d. 94. c. 1. & 55. c. igitur; ou arbitro, do qual se trata c. de arbitris c. à judicibus 2. q. 6. S. Thom. 2. 2. q. 67. ar. 10. Silv. V. judex 1. Rodrig. tom. 2. q. 11. art. 1. comp. resol. 82. l. 1. ff, de arbit. si cū dies §. Si arbit.

Judex

(Judex ordinarius est, is, que est ab Universitate, vel Collegio electus ex Arch. & Innoc. Silv. V. judex i. q.i.) O Delegado diffinse: (is, cui ab ordinario, causa decidenda, & cognoscenda cōmittitur, ita Gof. sed secūd. Ostiēs. est is, cui cōmittitur causa decidenda seu exequēda, vices alterius representās, pro prium in jurisdictione, nihil habens ita c. Sanc. 2. cor. tit. in l. 1. ff. de offic. ejus, &c. O especulador o diffine in tit. deleg. est, is, qui ex commissione alterius causæ judicialei cognitionem assequitur. Juris arbitro est is, qui nullam potestatem habens, cum letigantium consensu in judicem eligitur Silv. V. Arbit.

## A R T. II.

*Quantos são os Juizes Ordinarios em a noſſa Religião.*

**S**AÓ Ordinarios em a noſſa Ordem o Ministro geral, Melph, in prat. crim. Mirand.

Mirand. in man. tom. 2. q. 7. ar. 1. cl. 1. O  
Vigario geral da Ordem, idem Melphi,  
Mirand. ubi sup. q. 10. ar. 7. O Commis-  
sariogeral da Familia, Melphi, Mirad.  
q. 11. ar. 3. Fr. Mart. de S. Joseph. sup.  
reg. V. com. O Ministro Provincial, &  
Vigario Provincial, Melphi, Mirand. q.  
16. ar. 6. O Guardião , & o Presidente,  
in cap. statut. gen. Salm. Fr. Mart. ubi  
supra.

Os Delegados saõ aquelles a quem  
estes cometem sua authoridade, & po-  
der, & segundo os Estatutos geraes de  
Valhadolid, devem de ser maduros, gra-  
ves, de bons costumes, de vida reforma-  
da, de claro entendimento, de honestos  
procedimentos, de sufficiente sciencia,  
& a quem a experientia assegure a cer-  
tos negocios.

O Delegado ad Universitatem cau-  
sarum pôde subdelegar a alguma causa  
particular, assi o tem a Glosa in c. cum  
causam de appellationibus, cujas pala-  
vras

uras saõ: (Si esset ei delegata universitas causarum bene, posset unam causam alij subdelegare, alias non potest) Mirand. de ord. jud. q. 2. ar. 2. col. 2. & in man. tom. 2. q. 14. ar. 6.

O Delegado tem obrigação de mostrar ao Ordinario as letras de sua delegação, & antes de o fazer, não tem o Ordinario obrigação de lhe obedecer, cum injure de offic. & pot. deleg. & na nossa Província ha de mostrar o Delegado do Provincial ao Guardião, & seus discretos, se do Geral, ao Provincial, & Disfruidores, stat. prov. c.

O Provincial na sua Província tem todo o poder, & pôde tudo, que o Ministro geral em a ordem. Salvo naquelas causas, que pellos Estatutos geraes, ou Provinciales, ou pelo Ministro geral lhe saõ arrestandas, Mirand. tom. 2. q. 16. ar. 6. Fr. Mart. de Sam Joseph.

O Guardião no seu Convento tem todo o poder, & pôde tudo, que o Provincial

vincial em toda a Provincia, se não lhe for arctaado, ou pelos Estatutos, ou pelo Provincial.

## C A P. V.

*Dos modos de proceder o Juiz.*

**A**Vendo declarado que he Juiz, & sua obrigaçāo, devemos de mostrar os modos com que ha de proceder, que brevemente faremos neste 5. cap.

### A R T. I.

*De quantos modos pôde proceder o Juiz.*

**O**Modo de proceder em o Juizo dos Religiosos, he summario sem

as solemnidades, & apices do direito, como fica dito no cap. I. ar. 2.

Guardando o essencial do direito, pôde proceder de tres modos; 1. por accusação; 2. por denunciaçāo; 3. por inquirição do primeiro modo, naõ se pôde fazer juizo, sem preceder accusador.

Consta do c. *Siquis potestatem 2 3.*  
*q.4. Onde diz S.Ambrosio super Epist.*  
*1.ad Corinth.c.5. ( Iudicis non est sine*  
*accusatore damnare, quia & dn̄s Iudā*  
*cum sit fur, cū non esset accusator, mi-*  
*nime abjicit & c.) forus de Verb. signif.*  
*c. nullus 4.q.4. E procedendo sem elle*  
*será tudo nullo, & com legitimo accusa-*  
*dor, pôde inquirir testemunhas sé citar*  
*o Reo, porq̄ esta citação he solenidade*  
*de que não devemos usar, & avendo se-*  
*miplena prova, pôde tomar a confissão*  
*do Reo, ou polo a tormento, se o caso o*  
*pede. Ita Berdono ref. 44.n. 10. & o mes-*  
*mo Iuiz naõ pôde ser acusador, c. nullus*  
*unquā 4.q.4.*

ART.

A R T. II.

O Juiz não pôde escrever  
os actos.

O Senhor Papa Clemente III. inc.  
quoniam contra deprobat. orde-  
nou que em o Juizo naõ seja o mesmo  
Juiz, que escreva os actos, mas haja pes-  
soa publica, que os escreva para terem  
valor, a qual Glosa ibi §. duos urros, diz  
que he o Escrivaõ, ou Tabaliaõ, Rodri-  
guez tom. 2.q. 13.ar. 2.o qual serà o Se-  
cretario, que o Prelado institue por pri-  
vilegio do senhor Papa Pio V. concedi-  
do á Ordem dos Prègadores, de que as  
mais participaõ, Portel. V. Notario, in  
addit. Rodrig. tom. 3.q. 8.ar. 1. Melphi  
in pract. & na nossa Provincia he o cõ-  
panheiro do Provincial instituido pel-  
los Estatutos c.

Este Secretario , ou companheiro tem fè de duas testemunhas, como diz a sobredita Glosa, & o tem Mascardo, Menochio,& Farinacio, porém o c. placuit 16.q.3.§.15.autem , quer que valha por tres. Pello que diz a Glosa,que mais fè se ha de dar ao Notario,que ao Juiz,inda que seja Bispo, antes nenhūa se ha de dar ao Juiz em a sua escriptura,que não tiver a subscripção do Notario,ou de tres testemunhas, c. cum à nobis de testibus,c. cum ad audientiam de præscript. & em Juizo só a subscripção do Notario val. in authent. de h̄er.& falc. §. Sancimus,& arg. 30.q.1. & c.de fide inst. in authent. adhoc, & in auth. de ijs,qui ingred.ad à app. §. illud etiam, & mais fè se ha de dar ao Notario,ou Secretario,que à testemunha,como o tem Portel V. Notario.

Affirma Monte Oliveti p.2. art. 1.  
n.8.litt.A. que avendo algum Religioso,que no Juizo secular foi Escrivão se poderão

poderão fazer com elle os actos na Religião sem nova creaçāo; & allega com o c. ut officium de hæret. in 6. em o qual trata o Papa Urbano IV. sómente que o possa ser no Tribunal da Santa Inquisição, as palavras do texto saõ: (Cum peruos fuerit requisiti omnes, & singulos vestri ord. frat. qui dum essent in sæculo, tabellionatus officium habuisse, aut exercuisse noscuntur, & illos etiam, quibus idem tabellionatus officium, ratione præfati negotij fidei, fuit Apostolica Sede commissum, & in posterum committetur &c.) Em as quaes palavras se não pôde collegir, que o Notário pello juramento, que deu no Tribunal secular, esteja obrigado ao que se tratar no Tribunal Religioso, para não ser novamente creado. Nem basta dizer, que supposto ser diverso o Tribunal, a causa he a mesma, que he a culpa, o mesmo fim, que he o castigo, porque a tenção foi guardar fé, & verdade ao q

§ 50 Cap. V. Art. III.

se tratar nesse juizo , & parece que não se obrigou a outro juizo , nos modos muito differente. Pello que havendo o Juiz Religioso de fazer seus actos,d sera ou que creasse seu Notario,ou Secretario,inda ao Religioso, que no seculo o foi.

A R T. III.

*O Juiz ex officio deve de lançar o accusador inhabel.*

**E**sta conclusão trata Bernardo Dias de Lugo na sua prat.crim.c.95. n. 6. onde resolve,que se o accusador não he legitimo,o não deve o Juiz admitir, allegando com Innocencio in c.nulli de accusat.& Archid.in c.quærendum 2.q. 7. diz,que inda que o Reo o queira admitir,o não deve o Juiz fazer. E qual seja

do Iuiz em especie: 51  
seja accusador illegitimo, se dirà em o  
proprio lugar no cap. 3. art. L.

## A R T. IV.

*O Iuiz recusado não o pode ser.*

**R**ecusar o Iuiz he dalo o Reo por suspeito do conhecimento, & determinação da sua causa, Portel. V. Appel. n. 13. que possa recusar, havendo causa, se prova dō c. cum speciali de appellat. c. quoniam contra falsam, c. exceptionem de exceptionibus, c. cum inter monast. de re jud. porque he mui conforme à razão, que o inimigo, ou suspeito de inimizade, não possa ser Iuiz daquelle, de quem o he; consta do cap. suspecti. 3. q. 5. porém ha se de provar prædicto c. cum speciali extra de Appel. c. requiritis eod. tit. c. Si contra de offic. deleg. in 6. E provado que he sus-

peito, não hejá Iuiz da causa: (Iudex recusatus, & allegatus suspectus ex causa legitima, desinit esse judex; & acta facta coram judice recusato, vel per judicem recusatum, sunt ipso jure nulla) diz Melphi in exam.pæn.c.i.

Dando o Reo ao Iuiz por suspeito, inda antes de provar a suspeição, protestando, não pôde o Iuiz proceder á diante na causa, mas deve parar até se provar, diz a Glosa do c. quod suspecti. 3.q.5 § Canonice, & Mirand. ord.jud. q.20.ar.2.cl.3. diz ( Recusatione judicis proposita, non debet postea judex, super principali procedere, donec de ipsa constiterit, & sic ante omnia, cognoscatur de causa recusationis.) O mesmo tem Melphi ubi supra, & pôde limitar tempo à prova, como seja suficiente.

As causas da recusação se haõ de propor ao mesmo Iuiz recusado. Ita Portel. ubi supra, mas não se haõ de pro-

var ante elle, c. requiritis 2. de appell. & se o Iuiz recusado tem superior, diante do dito superior se haõ de provar , diz Mirand. & se o naõ tem , haõse de eleger arbitros com beneplacito da parte, Portel. ubi sup. que julguem as causas da excepção, & se os ditos Iuizes julgarão que as causas saõ legitimas, não pôde o dito Iuiz proceder mais em a causa, nem pôde ser Iuiz do Reo recusante, & quanto contra elle determinar será nullo, porque já não he seu Iuiz, & sêtentia lata à non judice est in illa , ensina o nosso D. subt.in 4. d. 14. q. 4. Mirand. ubi sup.cl.8. mas se julgarem, que naõ saõ legitimas , pôde proceder adiante.

A recusação ha se de fazer' por scripto, diz Mirand. & advertio Portel. ad dub.reg. V. Appellatio n. 15. que se o Reo cõsentir ao Iuiz começar os actos, o não pôde recusar, salvo se depois teve noticia delles, ou as causas para recusar.

Saõ as causas para se recusar o Iuiz; se  
he inimigo, se tem contrato, ou faz cō-  
piraçāo com o meu inimigo, se he seu  
parente, se ameaçou ao Reo, se he pa-  
rente do accusador, se manifestou o vo-  
to, se o seu companheiro, ou secretario  
he accusador, se antes offendeo ao Reo;  
Melphi in prat. fol. 4.

Com causa justa, & legitima, todo  
o Iuiz, ou seja Delegado, ou ordinario,  
se pôde recusar. Provase dos sobreditos  
capitulos em qualquer parte do juizo  
até a diffinitiva, & inda estando para se  
pronūciar a sentēça se podē pór excep-  
çoens, & recusaçōens; mas naõ depois  
della ser pronunciada, Covar. in prat. 9.  
20. Se o juiz recusado he Prelado or-  
dinario, como Provincial, pôde per si  
mesmo julgar as causas da recusaçāo,  
ou nomear juizes sem suspeita, & podē  
ser os Diffinidores, que dentro em o tē-  
po determinado por elle, as julguem, &  
se julgaraõ, que forao legitimas, & ver-  
dadeiras,

dadeiras, pôde cometer o juizo a outro, com consentimento do Reo; & se o Reo o recusar, deve fazer outro; antes dos arbitros as julgarem, pôde o Provincial cometer o juizo a quem lhe parecer, c. cum speciali de appell. c. *Siquis contra clavium, de foro competenti.*

## C A P. VI.

### *Da Inquirição geral.*

**D**epois que tratamos dos modos com que pôde proceder o Iuiz, me pareceo conveniente fallar de cada hum delles, & serà primeiro da inquirição geral, mas antes que tratemos della, porei brevemente a obrigação do Provincial.

## ART. I.

*He obrigado o Provincial a visitar a Provincia.*

**A** Obrigação que o Provincial tem de visitar a Provincia he de jure divino, ita Hier. Rodrig. resol. 38. n. 1. & os Provinciaes da nossa Ordem a têm de preceito da regra ; he também do Conc. Trid. sess. 21. c. 8. sess. 25. c. 1. & 20. Manuel Rodrig. tom. 2. q. 4. art. 1. 4. to. 3. q. 77. ar. ult. Pello que peccará mortalmente se todos os annos , & todas as vezes, que a necessidade , & os casos o requerem, não visitar a Provincia, & fazer diligente inquirição, ita Mont. o liv. p. 2. art. 1. n. 13. ( Estando impedido o deve fazer por outrem)inda que saiba, que não ha que correjer. (Vade, & vis de si cuncta sunt prospera. ) Mandou

Jacob

Jacob inquirir, & visitar as prosperidades de seus filhos, porque a mesma reformação se ha de visitar, para se cōservar, ou se augmentar, porque tem obrigação de sustentar os bons costumes, favorecer a Reformação, ensinar a Fé, procurar a devaçāo, animar aos fracos, espertar os tibios, & alentar aos bons, & castigar aos maos. Finalmente, deve intuitivamente conhecer suas ovelhas, & com o exemplo de sua vida, & pessoa edificar a todos, porque assi como o subdito deve obediencia ao Prelado, da mesma maneira o Prelado deye exemplo ao subdito ; quanto mais, que inda que não hajaō casos, ou culpas de peccado mortal, tem obrigação de peccado mortal o Prelado de emendar, & corrigir o que de si não he peccado, diz Mirand. ord. jud. q. 8. ar. 8. cl. unic. (Aliqui se se offerre possunt casus, in quibus prælatis peccatum erit mortale, nō corriger id, quod de se est peccatum veniale.)

veniale; ) como he trangressão do si-  
lencio, murmuracoens, negligencias  
do Choro, &c. que de si ( se não saõ  
graves ) saõ peccados veniales sómen-  
te, & o Prelado pecca mortalmente  
de as não evitar, emmendar , & casti-  
gar. Relato as palavras tão notaveis de  
Miranda, porque os Prelados, Pro-  
vinciaes, Guardiaens, & Visitadores  
considerem o peso de sua obrigaçāo, &  
façāo inquirição com zello, & cuida-  
do, não sò visitando cada anno , mas  
quando houver occasião ex c. manda-  
mus , c. Visitandi, cap. non Semel. 18.  
quæst. 2.



A R T. II.

*Do modo de visitar que ha de guardar  
o Provincial.*

**C**hegando o Provincial ao Convé-  
to, deve ante omnia, fazer oraçam  
ao Santíssimo, & logo quando lhe pare-  
cer, ao som da campainha, more solito,  
tocada, cõgregarà os frades, ex c. Roma-  
næ de sensibus, §. Sane in 6. & proporà a  
palavra de Deos, intimandolhe a obriga-  
ção que tem de visitar, amoestandoos  
que o fação com charidade, & zello da  
perfeição, & observancia Regular, pos-  
posto todo o odio, & affeição, & lhe de-  
ve estreitar a obrigação cõ o merito, &  
preceito da S. obediēcia, como diz Mel-  
phi: (omnes in Dño cū sanctæ obedien-  
tiæ merito ad monentes, ut diceretque  
de jure dicenda sunt, in prat. fol. 4. 8. )

O mesmo **T.**

O mesmo tem Mirand.ord.jud.q.5.art.  
4.cl.1.judex Ecclesiasticus præcipit sub  
obedientia,& censuris, ita Rodrig. tom.  
2.q.15.ar.8. Supposto que o contrario  
ad virte Monte Olivete in'prat. regul.p.  
2.ar.1.n.20.lit.C. ensinuando a decla-  
raçāo dos Senhores Cardeaes, porém el-  
la se ha de entender só pellos Bispos,  
como expressāo as palavras ahi referi-  
das,

Acabado este acto, irà revestido cõ  
Alva,Capa,& Estolla visitar o Santissi-  
mo, se està honesta, & veneravelmente  
colocado, & offerecelo a Deos Padre  
pella paz,reformação, & augmento do  
Convento,da Provincia, & de toda a  
Religião: logo ha de ver os Altares, se  
estão religiosa,& limpamente ornados.  
Os confessionarios,seus assentos,& ralos,  
dahi à Sanchr istia,as Reliquias, o oleo  
dos enfermos,os ornamentos , Missaes,  
& o mais della,emendando o defectuo-  
so,& fazendo prover do necessario.

Depois

Depois ha de hir visitar as cellas, para o que cada hū tenha a sua preparada, & se tiver borzuleta , ou cousa que tenha chave , ha de ter aberta, porque o Prelado veja, & conheça o que cada hū usa, para tirar o superfluo, & curioso, q̄ lhe parecer contrario ao estreito uso, & reformaçāo , que professamos, & nossa regra, & Estatutos ordenaõ. Mirand. &c Cord.sup. reg.

Tambem ha de hir a cada hū das officinas, attentando prudentemente o que tem, & o que lhe falta, para as fazer prover. A livraria com cuidado a deve ver, contando os livros, segundo o inventario, & com maior attençāo ha de ver a enfermaria se está provida como convém à charidade, & Inecessidade dos enfermos, como tão estreitamente nos obriga a nossa regra. Ha he ver a rouparia se tem roupa sufficiente para se mudarem, para maior guarda do preceito da nossa regra, que nos veda usar mais

de

de hum habit o , & huma tunica?

Tudo isto feito, como o Juizo dos Religiosos se reduz commumente a inquirição ex officio , onde o accusador, ou denunciador sòmente faz o primeiro acto de accusação, ou denunciação , & o mais faz o Juiz procedendo ex officio he força que tratemos della.

### A R T. III.

*Que se ha de fazer inquirição  
geral.*

**A** Inquirição, ou geral, ou particular, Abbas. in c. qualiter, & quando de accus. est alicujus criminis manifesti, ex bono, & æquo , judicis competentis, canonice facta investigatio prat. inquisit. V. inquisitio) da inquirição geral tratão o c. sicut olim. de accus. & o c. Romana de nensib. i. 6. para o Juiz, ou Prelado

Prelado a fazer, não he necessario que proceda infamia, c. 1. de offic. ord. pqrq nella o mesmo Prelado, que procede ex officio, succede em lugar do accusador, c. qualiter, & quando, cl. 2. de accus. c. in quisitionis, eod. Melphi. E cita o Conc. Trident. Mirand. ord. jud. q. 5. ar. 3. por i que a inquirição geral se faz por publi- ca utilidade, como diz Maranta V. in quisitio num. 5. (cum in causis criminibus Regulariter ad publicam utilita- tem inquiritur, tunc judex ne delici- tum per transeat imponitum, inqui- ret de illo ex mero officio, & Paulo inferius inquisitio generalis sit de om- nibus delictis patratis ad hoc ut purget Provincia malis hominibus.) Pello que in l. congruit ff. de offic. presidis, se manda a todos os Juizes, que húa vez cada anno fação inquirição geral, a qual obrigaçāo mais estreitamente occor- re aos Prelados Regulares, como diz a praxis Inquisitorum, V. Inquisitio,

Maranta

T.

Marant. p. 6. eodem V.n. 174. os quaes  
com mais cuidado & diligencia devem  
procurar alimpar a vinha do Senhor, &  
tirar della naõ sò as plantas espinhosas,  
quaes saõ os vicios, & relaxaçoens, mas  
tambem arrancar as infructuosas, & in-  
uteis.

A inquirição geral, que o Prelado  
faz ex officio, & commummente se diz  
preparatoria, a ha de fazer sem nomear  
pessoas em particular, mas geralmente  
perguntando, & investigando faltas, &  
delictos, para que da falta que resultar  
della, ou indicios, ou mea prova, possa  
fazer inquirição particular in l. cōgruit  
ff de offic. præf. & c. i. de offic. ord. Mi-  
rand. ubi sup. Melphi in prat. V. inquisi-  
tio. Esta inquirição naõ sò a pôde, mas  
a deve fazer o Provincial, ou Visitador,  
c. Sicut olim. de accusat. c. Romana de  
Cens. in 6. Mirand. ubi sup. artic. 3. & o  
Concil. Trid. sess. 25. manda que se fa-  
ça, dizendo: (Omnisque cura, & dili-  
genti

gentia à superioribus adhibiatur , tam  
in capitulois generalibus,& Provinciali-  
bus, quam in eorum visitationibus, quæ  
suis temporibus facere non prætermit-  
tant ut ab illis non recedatur, cum com-  
pertum sit, ab eis non posse ea , quæ ad  
substantiā regulæris vitæ, pertinent , re-  
laxari. Si enim illa quæ sunt bases , &  
fundata totius regularis disciplinæ, ex-  
actæ non fuerint conservata,totum cor-  
ruit edificium necesse est.) Manoel  
Rodriguez tom. 2. q. 4. ar. 2. q. 73. art. 3.  
c. qualiter, & quando cl. 2. de accus. c.  
Romana de cens. in 6.

Na inquirição geral se admittem  
todas as testemunhas,inda que sejão in-  
habeis, infames, presos, penitenciados,  
inda privados de visitar, 2.9.5. c. omni-  
bus , porque nesta inquirição sómente  
procede o Juiz para se informar , & se  
instruir do que ha de inquirir particu-  
larmente.

## ART. IV.

*O que se requere para esta inquirição geral.*

**S**upposto que a inquirição geral seja só mēte preparatoria para a especial, como diz Maranta ubi sup. deve o Pte-  
lado fazer o acto judicial, para a fazer, porq o Papa Clemente 3. in c. quoniam contra de probationib. diz (Statuimus, ut tam in ordinario judicio, quam extra ordinario, judex semper adhibeat publi-  
cam personam) que he o Notario, q se deve creat, se he Visitador o q faz a in-  
quirição, ita Melphi in prat. V. inquisi-  
tio in fine, & in exam. c. i. V. correctio  
pæn. Porém o Provincial deve fazer o  
acto cõ o seu cōpanheiro, sem mais so-  
lénidade, porq os nossos Estatutos Pro-  
vinciaes c. 7. ar. 24. o faz ē Notario publi-  
cõcõ toda a fè, q cõcede Pio 5. na con-  
stituição

stituição debitum pastoralis officij, & Julio 3. Rodr.tom.3.q.8. ar. 1. & se prova do sobredito cap. quoniam contra; onde diz o Papa (judex adhibeat publicam personam:) o companheiro do Provincial he pessoa publica; logo basta para a fé publica, & judicial. A menor se prova cõ os q̄ refere Portel, em os casos moraes, q̄ dizē, q̄ o cōpanheiro do Provincial pôde dar voto aos Noviços em todos os Cōvētos, por ser official da Provincia: o official da Provincia he pessoa publica: *ergo præterea*, a creaçāo do Notario, segûdo a constituição de Pio 5. & odiz Portel.dub.reg.V.notar.n. 1.depênde sò da nomeação q̄ delle fizer o superior; o Cap.Provincial, q̄ he superior ao Provincial, nomea ao seu companheiro por notario, logo he verdadeiro, & legitimo para todos os actos judiciaes.

Cō tudo, quâdo o Provincial toma o cōpanheiro, segûdo o cōselho do Portel, lhe deve dar juramento de segredo, & fide

lidade à justiça, & às partes, se as solenidades do direito, porq o Notario Religioso, he de privilegio Apostolico, & se faz de plano, & summariamente.

A inquirição geral se deve fazer se preceder infamia, nem accusação, nem denunciaçao, c. inquisitionis de accusation. & melhor onde ha ley, ou Estatuto que se faça, Maranta p.6.n.31.V.inquisitio, que então a faz o Prelado ex officio, & se a não fizer pôde ser castigado, Ang tract.de malef.

### *Fórmula da creaçao de Notario.*

**A** Os N. do mez N. do anno N. determinando o charissimo Irmão Fr. N. Visitador do N. fazer a Visita no Convento de N. ou nos Conventos de N. mandou vir a sua presença a mim Fr. N. Sacerdote ( ou Corista ) filho da mesma Provincia, & morador de N. & presentes os Irmãos NN. me deu o juramento dos santos Evangelhos, & me criou,

criou, & instituiõ Secretario para a dita Visita, & para todos os mais actos de seu officio, & me mandou o aceitasse, & fielmente o exercitasse, & eu di-  
to Frey N. levando sobre os santos Evangelhos, que presentes via, minha mão direita ao peito, jurei, & prometi de fazer fielmente o dito officio, em bẽ das partes, & da justiça; em fè, & teste-  
munho da verdade me mandou fazer este presente acto de instituição, & aceitaçao, & se assinou comigo, & com as testemunhas sobre ditas, hoje no mes-  
mo dia, mez, & anno ut supra.

Acabado de crear o Visitador o seu Notario, ou o Provincial tendo acaba-  
do de visitar as officinas, como se disse,  
ha de proceder a inquirição geral, para  
a qual ha de fazer com o seu Secretario,  
& o Visitador com o seu Notario acto judicial.

*Fórmula do acto da inquirição geral  
ex officio.*

IN nomine Domini. Amen. Anno  
 do Nascimento de N. Senhor JESU  
 Christo de N. a N. do mez de N. con-  
 formādose o nosso charissimo Irmão Fr.  
 N. M. Provincial da Santa Província da  
 Madre de Deos dos Capuchos de N.P.  
 S. Francisco, com a disposição dos Sa-  
 grados Canones, & nossas Cōstituiçōes,  
 & querendo dar satisfação a seu officio  
 ( sendo eu Fr. N. seu companheiro por  
 elle nomeado, & por os Estatutos da  
 nossa Província Notario ) chegou ao  
 Convento de N. para o visitar in capi-  
 te, & in membris, onde convocados to-  
 dos os Religiosos moradores, & hos-  
 pedes ( se os houver ) em o Capítulo,  
 ao som da campainha, more solito, lhe  
 intimou a visita, exhortandoos primeiro  
 com

com húa saudavel, & religiosa amoesta-  
ção, ajuntandolhe o preceito da S. Obe-  
diencia, para que, posposto o odio, & a  
desordenada affeição , dissessem o que  
convinha ao bem da justiça, & charida-  
de, & a augmentatione da Reformação do  
nosso estado. Logo visitou o Santissimo  
Sacramento, os Altares, Confissionarios,  
Sanchristia, Reliquias, & mais alfayas,  
as cellas, & as mais officinas do Convé-  
to, & achou tal cousa, de tal modo tudo  
feito, chamou à sua cella aos Religio-  
sos para delles inquirir; hoje ut supra.  
E se assinarà o Provincial com o com-  
panheiro.

Feito este acto , farà o Provincial,  
ou Visitador a inquirição só sem com-  
panheiro, porque as testemunhas falem  
cô mais liberdade, & cõfiança. Ita Mart.  
de S. Joseph. ord. jud. c. 3. Melphi, Rodri-  
guez tom. 2. q. 13. ar. 3. & chamarà pri-  
meiro os Leigos, & Coristas, & os mais  
modernos, & depois os mais antigos, &  
advirto,

advirto, que nesta inquirição geral se não ha de dar juramento, Glos. in c. inquisit. de accusationibus, &c. qualiter eod. & se ordenão obriga Glos. ibid. V. solummodo, sim. ff. de jure jurando, si duo de test. c. de test. mas pôde por preceito de obediencia para mais obrigar, dizem Melphi in prat. crim. V. inquisitio, Mirand. ord. jud. tom. I. q. 5. art. 4. clam. I.

Pecca mortalmente o Prelado, se nella inquirir de pessoa particular no meadamente c. inquisit. de accusationibus, Portel & alij. E quando se faz esta inquirição por culpa, que se cometeo, & se ignora pessoa, o declararà no principio, dizendo: como chegasse a sua noticia, que no dito Convento se cometera tal, & tal cousa, para as evitar, punir, & emendar, pretende ex officio fazer inquirição, & tomar informaçao dellas, para o q chamou a N. &c. E fazendo a inquirição sê noticia de culpa, proseguirà o Prelado só na forma seguinte. Foi

Foi chamado o Irmão N. Leigo,  
Chorista, ou Sacerdote, de idade, & de  
profissão, & perguntando se o Officio  
Divino se fazia com a Religiosa pie-  
dade. R.

2 Se de dia, & de noite se fazia ao  
tempo determinado com frequencia,  
pausa, devagar, & com devação de  
vida. R.

3 Se todos acodião, & assistião com  
diligencia, & guardavão nelle compo-  
sição, modestia, silencio, & gravida-  
de. R.

4 Se se guardaõ as ceremonias do  
Choro, & Altar exacta, & uniformemē-  
te conforme o Ceremonial. R.

5 Se as Missas se dizem, & cantaõ  
a seu tempo, como ordenaõ o Ceremo-  
nial, & Estatut. Provinciaes. R.

6 Se todos acodião, & estavaõ a el-  
las com religioso acatamento, venera-  
ção, devaõ, & silencio. R.

7 Se todos as dizem todos os dias,

& a

& a tempo, com devoto modo, ou se in;  
devotamente se apressaõ. R.

8 Se fazem, & tem sempre as horas  
da Oraçao mental, & a seu tempo, co-  
mo mandão os Estatutos, & he costu-  
me, & se todos assistem nella, composta,  
devota, & contiunadamente. R.

9 Se se guardão os jejús da Regra,  
da Igreja, do Bispado, dos Estatutos, &  
de costume. R.

10 Se na mesa se continua sempre  
infallivelmente a lição spiritual até o  
fim. R.

11 Se se observa a comida cõmū,  
necessaria, & com religiosa, & pobre tē-  
perança.

12 Se nos dias solemnies, & de festa  
se guarda na mesa o que mandão os Es-  
tatutos Provinciaes, c.ar. R.

13 Se se guarda o silencio, & reco-  
lhimento das cellas. R.

14 Se andão por os claustros, via sa-  
cra, Sacristia, Cruzeiro, Capella, enfer-  
maria,

maria sem cōpoſição, ou parlando. R

15 Se quando se concede parlar, falão religiosamente, & de casos moraes, vidas de Santos, & couſas honestas, & santas. R.

16 Se tratão vidas alheas, ou murmurão, ou dizem injurias de algué preſente, ou abſente. R.

17 Se se faz a disciplina os dias todos, que mandão os Estatutos, & se vāo todos a ella. R.

18 Se se guardaõ perfeitamente os tres votos effenciaes. R.

19 Se ha alguma communicaçam ſospeitosa. R.

20 Se houve alguma desobedien-  
cia ao Prelado, se houve responderlhe,  
ou repugnar as suas ordens, & manda-  
dos. R.

21 Se ha algum acto de proprieda-  
de, retensaõ, dar, tomar, &c. sem licençā,  
ou couſa grave. R.

22 Se algū pedio dinheiro, ou ou-  
tra

tra causa a seculares, ou outras quaes-  
quer pessoas. R.

23 Se as esmolas licitamente dadas  
se gastão convenientemente. R.

24 Se a Regra se guarda, & os Esta-  
tutos, & Ceremonias. R.

25 Se algum usa mais de hum ha-  
bito, & huma tunica, douz panos me-  
nores. R.

26 Se algum se veste de pano dif-  
ferente, & diversa forma, largura, &  
comprimento de commum, & dos Esta-  
tutos. R.

27 Se algum alevantou a outro al-  
gum testemu<sup>n</sup>ho. R.

28 Se algum falla de honras alhe-  
as, de dentro, ou de fóra da Ordé. R.

29 Se algum tem uso de mentir,  
contar patranhas, jurar, &c. R.

30 Se algum escandalizou a outro  
por obras, & palavras, ou profias, ou por  
escarneos, &c. R.

31 Se deu algum escandalo por o-  
bras,

bras,& palavras a algum secular, ou Religiosos estranhos. R.

32 Se ha recolhimento intra,& extra conventum: & se ha multiplicadas fóra, vaguaçoēs, & ociosidades. R.

33 Se os que vão fóra, & fazem caminho, derão devido exemplo , & o fizerão com modestia, & Religião , sem digressoens. R.

34 Se algum andou a cavalo, ou em catre,&c. R.

35 Se as livrarias se provem como mandão os Estatutos da Provincia , se alguẽ usurpou algum livro, se o empres-tou. R.

36 Se os Prègadores prégão quā-do convém, ou se andão ociosos.

37 Se os Confessores fogem, ou se escusaõ de confessar. R.

38 Se os Irmãos, que não saõ Sacerdotes se confessão duas vezes na se-mana, & cõmungão cada Domingo, & nos mais dias santos. R.

39 Se os enfermos saõ bem curados, visitados, & providos. R.

40 Se a rouparia tem roupa bastante para se mudarem. R.

41 Se algum dormio sem habito, ou esteve sem elle por algū espaço. R.

42 Se algum contou as couſas que passão dentro, fóra da Ordem, ou Provincia. R.

43 Se os Mandamentos da Ley de Deos, & os da Igreja se guardão. R.

44 Se os mandamentos, & preceitos dos Prelados, & dos Visitadores se guardão. R.

De todas estas couſas, & outras, q̄ ocorrem ao Prelado, deve, & tem obrigação, affi o Provincial, como os Visitadores de inquirir: porque de se evitar o mal depende a reformação, & conservação do nosso estado, & da guarda da Regra, & dos Estatutos, &inda para melhor deve o Prelado de hir inquirindo por

por cadahum dos capitulos da regra, & Ceremonias, & não deixem de o fazer por preguiça, porque o bō pastor a não deve ter para as cousas de sua obrigaçāo & para saber de suas ovelhas; nē façāo a visita apressadamente, mas com muito vagar, zello, & cuidado, porque toda a pressa destroe o bom successo. Todos os Religiosos tem obrigaçāo de peccado mortal, ubi sup. cl. 4. affirma Miranda, de dizer logo o que na verdade houver, & souber dos Prelados, & Officiaes da Provincia, & Convento se deve fazer inquirição especial de seus officios, com tanto que seja geral de vita & moribus, de sua pessoa, assi o tem Melphi in prat. V. inquisit. §. ideo in fine Monte Oliveti p. 2. ar. 1. n. 58. Marant. ord. jud. p. 6. n. 28. V. inquisitio Julio Clar. §. final. q. 6. Farinac. q. 9. n. 16. & se colige dos nossos Estatutos geraes de Valladolid, c. 10. de Aretia, c. 2. & o c. Romana de censibus in 6. & determina,  
quārat,

querat, diz o Papa Innocencio IV. de vita, & conversatione ministrantium in Ecclesijs, & locis alijs, divino cultui deputatis ac cæteris quæ ad officium ipsum spectant; de modo que deve perguntar particularmente de tudo que toca a seu officio, governo, & obrigação, sem individuar os actos de sua pessoa, pello que daremos fórmula geral de cada hum dos officios.

### *Do Porteiro.*

- 1 Se assiste na Portaria com a devida, & religiosa modestia.
- 2 Se dá o exemplo que se requere de sua pessoa.
- 3 Se offendeo a alguem com palavras asperas, & discortezes.
- 4 Se deixou de receber charitativamente aos hospedes, & pobres.
- 5 Se despendeo individualmente algua cousa.
- 6 Se

*Da Inquirição geral.* 81

6 Se deu, ou tomou sem licença.

7 Se entregou, ou mandou cartas, sem as mostrar ao Prelado.

8 Se teve descuido de fechar as portas de dia, & denoite.

9 Se assistio algum tempo com a portaria aberta.

10 Se deixou de levar consigo as chaves.

11 Se fóra de horas falou com pessoas estranhas sem licença.

12 Se deu recado a frades sem primeiro o dar ao Prelado.

13 Se consentio conversaçoens na portaria.

14 Se admittio algum frade a falar com qualquer pessoa sem licença.

15 Se permittio hirem a ella frades a falar, praticar, & conversar, ou com elle, ou com outro.

16 Se deixou entrár, ou sahir couças particulares para frades sem as apresentar ao Prelado.

F

17 Se

17 Se de noite acodio à portaria  
sem companheiro.

18 Se faltou à Oração das Cópletas,  
como mandão os Estatutos.

19 Se falta às Communidades, &  
deixou de pôr as chaves na mesa do  
Prelado.

20 Se deixa de hir ao choro sem  
licença, & promissão do Prelado.

### *Do Pateiro.*

1 SE se descuidou nas coufas da  
Sofficina.

2 Se a traz limpa, & concertada.

3 Se deixou perder as coufas, que  
lhe são entregues.

4 Se destribuiõ com demasia.

5 Se em o necessário faltou com a  
charidade.

6 Se deu sem licença.

7 Se anda composto, modesto, re-  
colhido.

8 Se

8 Se scandalizou a alguem por o  
bras, palavras, ou algum modo.

9 Se acode bem a tudo que he de  
sua obrigação.

*Do Hortelão.*

1 **S** E tem a horta concertada.

2 Se trabalha nella como deve.

3 Se sem licença destribue o frui-  
to.

4 Se he modesto, recolhido, devo-  
to.

5 Se por obras, ou palavras offen-  
deo a alguem.

*Do Roupeiro.*

1 **S** E cuidosamente trata da  
roupa.

2 Se por culpa sua se perdeo algúia,  
ou se falta.

3 Se tem cuidado de a ter limpa,  
& remendada.

F 2 4 Se

4 Se faltou no agasalhado dos hóspedes, no concerto das cellas, & camas, & na limpeza dellas.

5 Se ha descuido em recolher o que lhe pertence.

6 Se he modesto em seu falar, se tem recolhimento.

7 Se ha faltado em o mais de sua obrigação.

### *Do Enfermeiro.*

1 **S**E com cuidado, & charidade serve, & assiste aos enfermos.

2 Se acode a suas necessidades como manda a nossa regra.

3 Se por culpa sua padece o enfermo.

4 Se tem a enfermaria camas, & roupas limpas, & concertadas.

5 Se permittio usar aos saons das roupas da enfermaria.

6 Se teve cuidado de fazer ao enfermo

fermo tomar os Sacramentos.

7 Se algum morreo sem elles por culpa sua.

8 Se molestou a algum com obras, palavras, & descuidos.

9 Se deu, & despendeo as cousas da enfermaria.

### *Do Sanchristão.*

1 **S**e tem a Sanchristia, Igreja, Altares, Ornamentos, Corpos, Imagens, & tudo o mais limpos, curiosos, compostos, & ornados.

2 Setem as Reliquias honestamente observadas.

3 Se todas as somanas faz mudar o Santíssimo.

4 Se anda pella Sanchristia, Cruzeiro, via Sacra, Capella, & Claustros com modestia, & composição, ou se anda falando, & conversando com Religiosos, & Seculares.

5 Se passando pello Santissimo , & Imagens faz a devida reverencia.

6 Se em o ornato dos Altares admis-  
tio moços.

7 Se na Sanchristia , & via Sacra  
permittē praticas, & conversaçōēns.

8 Se despendeo algūa cousa da Sā-  
christia, ou a deixou perder por descui-  
do, & negligencia.

9 Se faltou de tanger a horas com-  
petentes.

10 Se deixou de chamar , & esper-  
tar os Religiosos para o Choro, & Altar.

11 Se agravou a alguem cō obras,  
& palavras.

12 Se sem licença falou na grade,

### *Do Presidente, & Mestre.*

1 **S**e falta na creaçō , & cuida-  
do dos Irmãos.

2 Se os traz reformados , recolhi-  
dos, modestos , & compostos.

3 **S**e

- 3 Se lhe faz seus capitulos.
- 4 Se os faz confessar, & commūgar na semana, & nos Santos.
- 5 Se causou alguma divisaõ, & inquietação.
- 6 Se deixou de zelar, advirtir, & emendar o que convinha.
- 7 Se he exemplar, edificativo, & modesto.
- 8 Se tem o Convento, Choro, & Claustro limpos.
- 9 Se ha descuido nas mais coufas de sua obrigação.

*Do Guardião.*

- 1 SE guarda, & faz guardar a Regra, & Ley de Deos, Estatutos, Ceemonias, & bons costumes.
- 2 Se corre a vida commum, Choro, Disciplina, Oração, & mais actos da Comunidade.
- 3 Se permittio rezar sem assento, pausa,

pausa, vagar, & devação.

4 Se deu algúia licença contra a Re  
gra, & Estatutos, & contra o uso pobre  
do nosso estado.

5 Se deixou de castigar faltas, &  
defeitos de que teve noticia.

6 Se permittio algúia relaxação, des  
cuido, & froxidão na observancia do  
nossa estado.

7 Se andou, ou deixou andar em  
folguedos, recreaçoens, tanques, & ban  
quetes com Seculares, & Religiosos  
estranhos.

8 Se he menos recolhido do que  
convem a seu estado, & gravidade de seu  
officio.

9 Se consente vagueaçoens, sahi  
das de fóra, &c.

10 Se ha descuido do recolhimen  
to, silencio, frequencia do choro.

11 Se dispensa no dia da palra, alé  
dos que dà o Estatuto.

12 Se dispensou em algúia liçāo da  
mesa.

13. Se

- 13 Se permittio jogos.
- 14 Se dispensou em alguma hora de oração.
- 15 Se deixou de fazer sempre o Officio divino a seu tempo, & horas.
- 16 Se tomou algúia pitança, & doës por Missa, & Officios.
- 17 Se deixou de prover a livraria, se a tem concertada, se deu livros della, Se não fez ler casos, & a Regra tres vezes na semana.
- 18 Se sahio da jurisdição de sua Guardiania.
- 19 Sejantou, ou dormio em casa de seculares sem inexcusável causa.
- 20 Se deu licença a frade para hir fóra de sua Guardiania.
- 21 Se andou a cavallo, & permittio a alguém andar nelle.
- 22 Se faltou à cura dos enfermos, se algum morreo sem os Sacramentos.
- 23 Se tem a enfermaria provida, se permitte aos saõs usar das coisas della.
- 24 Se

90 Cap. VI. Art. IV.

- 24 Se faz obras novas, & desfaz as feitas sem licença do Provincial.
- 25 Se distribuiu mal as esmolas.
- 26 Se faltou com o necessario aos frades.
- 27 Se lhe deu de vestir, & se permissão que alguem busque de vestir.
- 28 Se fez contas com o Sindico, & as deu à Communidade , conforme os Estatutos.
- 29 Se permittio bolsario aos que caminhão.
- 30 Se aos taes consentio levarem, ou trazerem cama.
- 31 Se permittio na clausula substituido com pecunia.
- 32 Se visitou as cellas as vezes que mandão os Estatutos.
- 33 Se deixou algum usar mais de hum habito,& húa tunica.
- 34 Se nas reprehenoens foi descomposto.
- 35 Se he descuidado de fazer guardar

*Do Provincial.*

1. **S**e dispensou per si só e m algú Estatuto.

2. Se não fez guardar a Regra, Es-  
tatutos, Ceremonias, &c.

3. Se não visitou a Provincia, ao me-  
nos húa vez cada anno.

4. Se diffirio algum castigo.

5. Se recebeo algum inhabel à Or-  
dem, segundo os Decretos Apostolicos.

6. Se na recepçāo dos Noviços  
guardou os Estatutos, & decretos Apos-  
tolicos.

7. Se em caso grave, ou judicial pro-  
cedeo sem o Diffinitorio.

8. Se deixou de seguir vida com-  
mum, & ora, oração, Missa, Refeitorio.

9. Se em vestir, & comer foi confor-  
me aos outros.

10. Se guardou a Regra, Estatutos,  
Ceremonias,

II. Se

11 Se permittio algúia relaxaçao,  
falta de silencio, & de recolhimento,  
idas de fôra.

12 Se deu licença para dar, & to-  
mar contra a pureza da Regra.

13 Se guardou o uso pobre.

14 Se deixou de fazer inquirição  
das couzas para emendar, & castigar.

15 Se dissimulou faltas, & deffe-  
tos communs, & particulares.

### *Das Freiras.*

**A**O Ministro Provincial pertence  
visitá per si, ou por outro os Cō-  
vêtos das Freiras de sua jurisdiçao, pre-  
cedendo primeiro húa admoestaçao.

O cap. 12. da primeira Regra de S.  
Clara manda duas couzas acerca da vi-  
sitas: A primeira he que o Visitador se-  
ja sempre da nossa Ordem, a segunda,  
que seja tal, que haja certeza de sua ho-  
nestidade, & costumes. A primeira o-  
briga

brigas Freiras, que não aceitem Visitador, que não for da Ordem. A segunda pertence aos Prelados escolher para visitar as Freiras, Religioso virtuoso, sábio, & prudente, que com sua virtude as edifique, com a sciécia as encaminhe, & com a prudencia tempere tudo, considerando a molheril condição fraca, & delicada, que não pôde tanto com o peso das cousas, como os homens. O modo que ha de ter o Visitador, he o seguinte.

Posto o Visitador em a grade da Igreja, ou no locutorio, & as Freiras da parte de dentro capitularmente congregadas, lhe denuncie a Visita, com huma pratica espiritual, representandolhe a obrigação que tem de zelar a honra de Deos, & o proveito de suas Irmãas, a guarda da Regra, & augmento do Convento, & depois porà o preceito de obediencia, porque cada hum diga tudo o que necessitar de reformação, & porque mais

mais commodamente se faça ( depois de visitar o Santissimo ) se faça inquirição geral , como manda a sua Regra , c. para a qual de húa , & húa se chegarà à grade , assistindo duas à Visita ( & melhor he que a faça no Confissionário , & não na grade ) & dirà ao Visitador o que souber , & não for cousa occulta , & elle a tomarà por escripto , guardado a mesma fòrma da inquirição geral , & os frades perguntarão o que te segue .

- 1 Se alguma falou ao locutorio ,  
    S ou grade sem licença .
- 2 Se algúia falou à porta .
- 3 Se antes da Missa , & depois de postoo Sol falou a alguem .
- 4 Se falou á grade , ou locutorio no Advento , & Quaresma .
- 5 Se escreve algúias , cartas , ou as recebe sem licença .
- 6 Se tem , toma , ou dà algúia cousa sem a Abbadeça o permittir .

7 Se alguma he defeituosa no seguimento do Choro , & mais Communi-  
nidades.

8 Se ha perfeita guarda de clausura, se alguém a violou, ou fez violar.

9 Se o silencio se observa ao menos de Completas até Terça.

10 Se guardou pobreza, & osmais votos, ou se ha presumpção encontraria, & se se guardão os Estatutos, Regra, & Ceremonias.

11 Se se guarda paz, & conformidade entre si.

12 Se murmurão, & praticão coisas que não sejão santas.

13 Se se confessão, & commungão conforme à Regra, & costume.

14 Se trazem calçado, & se vestem, & não como diz a Regra.

15 Se se faz o Officio Divino segúdo a Regra, & a seu tempo, & com devoção.

16 Se guardão as horas de orações se

se acodem, & assistem nella.

17 Se se cumpre com os suffragios dos defuntos.

18 Se cumprem com os jejuns, & abstinencias.

19 Se se deixou a lição da mesa.

20 Se algúia faltou à obediencia, se respondeo, & desacatou ao Superior, Abadeça, Vigaira.

21 Se deixou de acudir ao Capitulo, & de confessar nelle sua culpa com humildade.

22 Se deixão de recolher, ou de se cobrir quando por necessidade entra algúia pessoa.

23 Se faltão nas cousas de seus officios, & obrigação.

24 Se na grade, & com pessoas de fóra contou, ou descobrio o que passa entre ellias, ou se falou palavras pouco modestas, & Religiosas.

*Da Rodeira.*

1 **S**E deu, ou admittio alguma  
scousa, & escritos sem os mos-  
trar a Abbadeça.

2 Se falou alto, que se ouvisse fó-  
ra, ou permittio que outras falassem de-  
ste modo.

3 Se consentio parlar, &c.

*Da Abbadeça.*

1 **S**E deu o habito a algúia, sem  
licença do Provincial, & con-  
sentimento da maior parte do Conven-  
to.

2 Se foi solicita das couſas tempo-  
raes da Noviça.

3 Se consentio a alguma Noviça  
trazer o veo.

4 Se fez dividas sem manifesta ne-  
cessidade, & sem consentimento de suas  
Diffinidoras.

G 5 So

5 Se recebeo algum deposito dentro do Convento.

6 Se consentio a alguma fallar à porta.

7 Se antes da Missa do Dia , & depois de posto o Sol deu licença para falar a pessoa de fòra.

8 Se na Quaresma, & Advento deu licença para falar no locutorio, grad , &c.

9 Se deu de vestir , & o necessario às Freiras.

10 Se elegeo as Officiaes de com mun consentimento.

11 Se permittio falar a algúia sem escutas.

12 Se faz estar a grade cõ seu pa no, & tem suas chaves, & està fechada.

13 Se não castigou as servidoras q trazem novas ao Convento.

14 Se entrando algum official no Convento , deixou de pôr Freiras con venientes à porta.

15 Se

- 15 Se deixou de guardar as ordens,  
& preceptos dos Prelados.
- 16 Se segue a vida commum, Cho-  
ro, Refeitorio,
- 17 Se guarda modestia, & silencio  
no Choro, Dormitorio, Refeitorio, En-  
fermaria.
- 18 Se veste como as mais , se traz  
calçado, &c.
- 19 Se cada semana faz capitulo.
- 20 Se em as couisas de importâcia,  
tomou conselho das discretas.
- 21 Se em falar ao locutorio,&gra-  
de, guarda o mesmo que as outras.
- 22 Se tem sollicito cuidado da cura  
das enfermas.
- 23 Se faz vestir a todas de vestidos  
vis.
- 24 Se nas reprehensoens mostrou  
ira, & torvação , ou descompoz em pa-  
lavras.
- 25 Se deixou de procurar a paz, u-  
nião, & charidade entre todas.
- 26 Se

26 Se guarda, & faz guardar a Re-  
gra, Estatutos, Votos essenciaes, Ceremo-  
nias, & mandamentos dos Visitadores.

27 Se confessla, & communga como-  
manda a Regra, & faz confessar, & com-  
mungar as outras.

28 Se consentio entrar alguem na  
clausura.

Da Vigaira se deve fazer a mesma  
inquirição, que a da Abbadeça. Feita  
a inquirição, ou antes della pôde entrar  
o Visitador com dous, ou tres compa-  
nheiros, & não mais, revestidos de Alva,  
Estolla, a ver as officinas, grades, & suas  
cortinas, & em particular a Enfermaria,  
para prover em tudo como for necessa-  
rio; tambem ha de ver as portas, & fer-  
raduras, tudo visto, achando na inquiri-  
ção geral algúia culpada, farà a especial,  
& darà a responder, & farà o cap. das  
culpas nas grades, estando o Visitador  
da banda de fóra.

ART. V.

*Que se não ha de deixar de inquirir  
cousa alguma, por miuda,  
e pequena que pareça.*

**A**sperior Religio desumitur non solum ex Regula, sed etiam ex constitutionibus, & præcipue ex præsenti observantia in qua formaliter consistit austoritas. & strictudo Religionis vita, enim Religiosi consistit in exercicio vitae spiritualis.) Diz Berdono resolut. 29.n.25. da guarda dos Estatutos, & exercicios espirituales depende muito a Reformação da Religião, nem descuidem os Prelados, & os maiores, por lhe parecer, que a cousa ha de pouco momento; porque nenhum se fez logo famoso em algum vicio, mas se descuidar em cousas leves, vejo a cair em muito graves.

ves. Judas não foi logo ladrão, & traidor, mas primeiro desejou o dinheiro, & depois para o ter, vendeo a Christo Senhor nosso. Ismael não foi de repente salteador de caminho, mas por lhe permitir Agar jogos, & liviandades previas, vejo a ser facineroso, & se Sàra naõ fora logo à mão a Isaac, à communicaçao de Ismael, naõ crescera Isaac em tanta santidade, haõ se de evitar os males, por muito leves que sejaõ em seus principios, porque não venhaõ a crescer: (Miran-dum, & inauditum est ) diz S. Joaõ Grisost. (audeo dicere, quod scitis aliquando non tanto studio, maiora, gravioraq; peccata, quam parva esse vitâda maiora impeccata ut aversemur, ipsa per se efficiunt, minora vero, dum contemnimus obruunt, nos. ) Os Superiores, Prelados, & Mestres, devem com muito cuidado, & diligencia, evitar, impedir, & castigar as cousas leves, & minimas, porque as grandes, & graves per si, se envergonhão

gonhão de apparecer. As pequenas se  
haõ de evitar, porque naõ venhaõ a ser  
mayores. (Fugiamus modica, magna si  
quidem ab illis nascuntur.) Disse Gri-  
sostomo , quisquis enim ad quod libet  
de libertum dicit consuetum illud nihil e-  
rit damni, paulatim omnia perdet.) Quê  
costuma dizer (diz Grisost.) pellos de-  
feitos leves; isto que he ; isto vai poucos;  
isto he uinheria, facilmente vitâ a cahir  
em grandes dannos, que difficilmente se  
evitaraõ. O Varão Religioso não só ha-  
de evitar o mal, mas tudo o que tem es-  
pecie de mal, & tudo o q pôde ser mal,  
alguns menos reformados, & pouco cau-  
tos, dizem: Guardemos a Regra, & dei-  
xemos Estatutos. Muito louvo o pri-  
meiro, & muito me escandalizo do se-  
gundo. Bem se vê, que não leraõ estes  
a Santo Efrem de vida Relig. onde diz:  
(Magnum animarum naufragium, ubi  
Canones, & rectæ vitæ institutiones nō  
vigent.) Toda a relaxação da vida Mo-  
nastica

n stica està em não se guardarē os Esta-  
tutos,& Constituiçōens,& toda a ruina  
do Religioso està na permissāo de de-  
feitos leves,hūa breve falta do silencio  
dissimulada,vem a ser huma grave re-  
laxaçāo,porque vem a faltar a oraçaō,&  
crescerà a murmuraçāo. E hūa momē-  
tanea sahida repetida,dana muito,porq  
se vem a perder a deyaçāo , & augmen-  
tar se a distraiçāo,hū alevantar de olhos  
permittido, foi total cahida de David.  
Se hoje se permite alevantar os olhos,  
á menhāa se consentirà olhar , ao outro  
não se poderà evitar o desejar.Pello que  
vèlem muito os Prelados não dissimular  
em couças leves,nem deixar de as repre-  
hender,& castigar. Porque , como diz  
S. Boaventura ala Seraph. (Cavadena  
est negligētia cæterioris disciplinæ,quæ  
pro decore Religionis, & habitationis  
profectus spiritualis statuta est: ) Das  
leyes, Ceremonias, bons costumes, que  
servem de ornato da Religiao,naõ hade  
haver

haver em os Prelados descuido de as fazer observas, se nos subditos o ouver de as guardar. Nem sob capa de prudencia, ha de dissimular faltas, porque dissimular, não ha duvida que he consentir,  
41. dist. C. si rector eo ipso, quod p̄tela-tus tacet, consentit. E o consentimento do superior he ao subdito h̄a licença livre de peccar. (Ex eo permittitur se curitas derelinquendi.) Diz o c. error, dist. 23. E não castigar culpas leves, inda as que se reputão por nada, he incitar a graves, diz S. Ambros. serm. 8. Psal. 118. & o refere Graciano c. in justa d. 23 (Cū unius indulget indigno pluribus facit ad prolationis contagium provocari facilitas enim veniae incentivum est delinquenti.) E se os Prelados não forem miudos em investigar, & inquirir não só as couças grandes, mas inda as muito leves, & severo, & constante em as evitar, reprehender, & castigar, de força ha de cahir a reformação, & a Religião se ha de

de relaxar ; na Arca do Testamento es-  
tava o Manà, a Vara de Aaram, & as ta-  
boas da Ley, porq para a Ley, & o Ma-  
nà se conservarem, havia de haver vara  
de castigo. A Arca he a Religião, as ta-  
boas da Ley significaõ a Regra, Estatu-  
tos, & mais Cereimonias della, o Manà  
he a reformaçao ; para se conservar in-  
corrupta, sem a lesaõ da relaxaçao, hade  
haver vigilancia nos Prelados, & lem-  
bremse, que Deos lhe ha de tomar estrei-  
ta conta, como adverte o Papa Innocê-  
cio III. c. irrefragabili de offic. jud. ord.  
senaõ solicitar os augmentos, conserva-  
çao, & reformaçao da sua Arca , que he  
a Religião. Pello que como diligente  
pastor faça (etiam in minimis) diligēte  
inquiriçao geral, para emendar, & casti-  
gar, as leves, como leves, as graves, como  
graves. Com igual pena a culpa, como  
diz Bartol. in I. levia cia propria, ff. de  
accus. pæne debet esse commensurata  
delicto, nec eodem modo gravia, & levia  
punienda

punienda sunt. G. in 2. q. 8. c. Siquis, se  
diz: in levibus delictis pudor imponi  
potest pro pæna.) Pello que disse Mi-  
randa ord.jud.q.28.ar.7.clam. 6. (Cótra  
rationem est; ut quem possimus verbis  
corrigamus verberibus, atque flagelis.  
Para o que deve o prudente Prelado cō-  
siderar a condiçāo, & calidade da cul-  
pa, & do culpado. Feita a inquirição  
geral, achando por ella algum culpado,  
ao menos com duas testemunhas (& se  
algumas se allegaõ, se tiraráo na particu-  
lar) deve proceder a inquirição especial  
Olivet.p.2.ar.1. n.3. Mas porque em  
todo o juizo haõ de ser quattro pessoas,  
B. Juiz, Accusador, Reo, & Testemu-  
nhas, como tem Mirand.ord.jud.q.1.ar.  
1.& 2.c.nullus unquam,4.q.4. inda que  
só tres saõ da essencia, diz Melphi; de ca-  
da hum se tratará.

## C A P. VII.

*Da Accusaçam.*

**D**EPOIS de tratarmos da inquirição geral, decendo aos particulares actos do juizo, tratarei primeiro da accusação, & logo das mais,

## A R T. I.

*Qué coufa he accusaçam.*

**A**CCUSATIO est proponere delictum coram judice competente, ut ab eo vindicta summatur, dissilio Fr. Manoel Rodriguez tom. 2. q. 7. ar. 1. Accusaçam he propor ante o Juiz, o delicto de alguem, para ser castigado, differe da denunciaçam, porq como a accusaçam perten-

pertende o castigo da culpa, & nälce do zello da justiça, não suppoem correiçāo fraterna, como diz Rodrig. tom. 2. q. 6. ar. 1. differe tambem da denunciaçam, porque com a accusaçāo anda annexa à prova da culpa.

O Padre Melphi in prat. crim. a diffine; (Est criminis, apud judicem, vindicationis ob bonum publicum, delatio, & he de S. Thom. 2.2. q 68. art. 3. stat geraes de Valhadolid c. 10. de Salamanca c. 10. l. Jul. Clar. §. fin. q. 12. nu. 1. Decian. crim. l. 3. c. 1. n. 2. diffinē (& dela-  
tio alicujus criminis ad vindictam publi-  
cam in judicio, legitima interveniente  
de scriptione.

Para saber quando he accusaçāo, &  
quando denunciaçāo, se ha de advirtir,  
se no papel, ou dito do delator se alle-  
gaõ testemunhas, que saibaõ o mesmo,  
ou se só diz a culpa simplezmente; poiç  
se na deposição se allegão testemunhas,  
he accusaçam; se simplezmente se diz a  
culpa

culpa, he denunciaçāo; & conforme a isto se ha de proceder o prudente Prelado.

A accusaçāo he da essencia, & substancia do juizo, de modo, que nelle se não pôde proceder, & menos condenar a alguem sem preceder accusaçāo, ou outra couisa que valha por ella, ita Divus Thom. 2.2.q.67.ar.3.Mirand.q.54.ar.3.Rodrig.tom.2.q.5.ar.5.

A accusaçāo se ha de fazer por escripto, c. præscriptæ 2. q. 8. & ha de estar presente, & não absente o accusador; como ad virte Mirand.q. 13.ar. 6. Compaz.tom.1.p.5.c.3. §.8.9. E o que o contrario fizer, serà muito em damno da justica. *nem se pode fazer por Procurador Miranda*

Não pôde o Prelado deixar de prosseguir a accusaçāo já feita, & começada, inda que o accusador desista, ita Melphî in exam.c. 10. porque faz injustiça, & damno ao bem communum; porém o ordinario, como he o Geral, & Provincial, devem

devem de attender ao maior bem da Communidade, & se importar, disistindo o accusador a poderá deixar de prosegui, & feito o juizo , citada a parte, nem o accusador pôde desistir , nem o Juiz deixar de prosegui, tenet. Marant. p.6.n.82.& alij, quos citat.

A R T. II.

*Das cousas que suprem à accusaçam.*

**S**Uprem a accusaçāo 1. a notoridade do crime, ex c.evidentia de accusat., c.manifesta 2.q.1. 2. a infamia , ou clamorosa insinuaçāo , ou indicios, c. cum oporeat de accus.c.inquisitionis eod. mas não para logo castigar, senão para inquirir especialmente sem mais accusador. 3. a denunciaçāo juridic.S.Tho.

2.2.q.67.ar.3.Mirand.q.13.ar.2.4.a evi-  
dencia da culpa, como quando se come-  
te na presença da maior parte da Com-  
munidade, ou na do mesmo Prelado, &  
alguns mais, v. g. se hum blasphemou  
diante da Communidade, ou do Prela-  
do, & alguns, &c. então não ha necessi-  
dade de accusador, pôde logo proceder  
a castigo, & autuando o feito, o deve ja-  
gar, Mirand.tibi supra; porque semelhâ-  
tes culpas, não tem necessidade de mais  
prova, por si estão provadas, c. manife-  
sta, 2.q. 1.

Tambem tem força de accusador a  
fama, ou infamia, c. qualiter, & quando,  
2.de accusat. c. Marant. 1.p. n.3. onde  
diz; *Fama loco accusatoris succedit.* Mel-  
phi in prat. Diffine a infamia; *Est com-  
munis opinio, voce manifesta, ex suspitione  
proveniens circa malum.* E no exame das  
penas, c. 10. Diz, que a infamia, he o mes-  
mo, que nota. Esta fama, ou infamia se  
ha de provar com duas testemunhas ao  
menos,

menos, Oliveti, p. 2. art. 1. num. 24. & he  
communi, & ha de nascer de pessoas ho-  
nestas, & fidedignas, c. cum opportet,  
c. cum in juventute de præsumpt. c. qual  
liter 2. de accus. & não de malevolos, q  
fendo destes serà nulla, ha de crescer, &  
ser constante, & não diminuirse, Olivet.  
2. p. ar. 1. Pello que (in facie probatio-  
nis famæ) se ha de declarar donde ella  
nasceo, aliter, serà o acto nullo, Melph.  
prat. crim. V. fama.

Contra Prelado, ou outra "gravissi-  
ma pessoa, como Padre da Provincia  
Diffinidor actual, Leitor jubilado, Lei-  
tor autual, diz Melphi, in exam. pœn. f.  
michi 441. faltando accusador, não basta  
a fama, mas he necessario que haja cla-  
morosa insinuaçao, Silvest. V. inquisitio  
q. 4. Olivet. p. 2. ar. 1. n. 34. Portel. V.  
prælati potestas, n. 21. c. qualiter 2. de ac-  
cusat (& clamorosa insinuatio est fama,  
que ad aures superiores sèpius defer-  
tur) c. qualiter 2. de accus. Bonac. dec. 10

deleg. q. 2. p. 5. n. 4. Mirand. q. 6. ar. 7. ad finem est vox totius populi, vel publicus rumor inter multos qui de totali crimine extra judicium loquuntur, & murmurant. Clamorosa insinuação, & infamia convemem que ambas são nota, & rumor, em a maior parte da Comunidade distinguemse em que clamorosa insinuação he mais clara, & distinta, & contra os Prelados, & pessoas graves se requere maior infamia, que contra os outros. Ita Melph. in prat. Mirad. ubi supra.

( Iudicia sunt signa, & circunstanciæ, ex quibus prudenter, & rationabiliter judicamus de alienis actibus, ) Berdono, resol. 44. n. 13. porém Melphi in prat. V. inditia, dà outra diffinição tomada do cap. studij de præsumpt. indicia sunt maleficiorum signa ex quibus judex contra delinquentes ad inquirendum movetur. São leves, graves, & gravissimos. Indicio leve he dito de huma teste.

testemunha inhabel, ou do complice, & o costume de delinquir no mesmo crime, salvo se em tres annos constou da ex-  
menda: a mà filosomia, mudança do ro-  
sto, temor, & inconstancia, inimizade,  
fama, bastão para inquirição special, &  
não para o tormento; ita Melph. in prat.  
V. indicia Berdon. ubi supra; & ha de  
ser da maior parte da Communidade,  
Innoc. in c. licet heli de Simonia Sylvest.  
V. inquisitio I. q. 8. & se deve provar cõ  
duas testemunhas, Angel. nu. I. Sylvest.  
ubi sup. c. & alij.

Indicio grave he confissão do Reo  
extra judicial, propria escriptura, amea-  
ços de homem pouco timorato, estar cõ  
húa mulher sós, em lugar secreto, escuro  
suspeitoso, & de noite; o clamar do offe-  
dido, acharse a coufa na mão, na arcada,  
cella, salvo for homem de boa fama, ou  
provar donde a ouve a confissão do Reo  
em o tormento, retractada depois. Estes  
indícios bastão para se prender o Reo,

para se inquirir, & para se pôr a tormento, se negar, Mirand. q. 7. ar. 4. Melph. V. indicia, Berdon. resol. 44. n. 13. gravíssimos, que se chamão violentos, nascem de mui grandes conjecturas, & movem ao Juiz a certeza moral, não só bastaõ para inquirir, & prender, mas para condenar, & saõ, como se vissem hum homem nù, com huma mulher nua em o leito, hum homem cõ a espada nua chea de sangue, fair do lugar onde se acha hñ ferido, ou morto, &c. Similia vide Bonac. ubi sup. Melph. in prat.

Todos os indicios leves, graves, & gravíssimos, se devem provar ao menos com duas testemunhas, aliter serà o acto nullo, ex Julio Clar. q. 2. Melphi, & outros.

## C A P. VIII.

### *Do Accusador.*

**M**uito nos ocorre acerca do accusador, mas por nos não tirarmos da brevidade, que he meu intento, não enfadar, direi sómente o mais esfencial,

### A R T. I.

#### *Que he Accusador.*

**A**ccusator dicitur, qui per testes idoneos, ad probationem legitima coram prælato, se obligat. o diffinio Melphi, & supposto, que sómente as testemunhas, diz q̄ hão de ser idoneas, tambem o accusador ha de ser idoneo, & não he accusador idoneo, o infame,

me, tam facto, quā juris, salvo em a pro-  
pria injuria 4.q.6.c.omnibus, 2.q.2.c.  
prohibetur, o excomungado, S.Thom.  
2.2.q.68.ar.1.c.excomunicamus de hæ-  
reticis, c.sicut sacerdos, 2.q.7.o calum-  
niador,& conspirador,c.siqui clerici, c.  
si clerici 11.q.1.c.conspiratores, 3.q.4.  
c.conspirationum 11.q.1.c.conjuratio-  
num, ex tit. de accusationib. cum opor-  
teat. O inimigo, c.repellantur, c.cum  
P.Manconela, c.oporteat, de accus. (sal-  
vo em a propria injuria) o accusado do  
mesmo crime; o secular, que em respei-  
to do Religioso (salvo não havendo ou-  
tros) 2.q.7.c.Laici, c. forus de Verborū  
signif. a mulher (salvo em propria offe-  
sa, ou não havendo outra) c.mulier. 33.  
q.6.Glos.in c.ex eo 15.q.3.Speculat.tit.  
de procurator. §.7. Abbas, c. de cætero  
extra de testib.c.quoniam de testibus, c.  
tam litteris eod. Mas a mulher pôde ser  
acusadora, se o delicto he publico, c.cū  
dilecti de purgat.ibi Abbas, in c.penult.

O com-

O complice, Melphi, salvo em crime exceptuado, como heregia, malefício, sacrilegio, sodomia, furto grave, crime de lesa Magestade, traição, & simonias; porque para estes casos todos saõ habeis para acusar, como o nota a Glos. in c. cum P. de accusat. c. verum 6. q. 1. E os DD. commummente fóra destes casos o mesmo Juiz deve de excluir o accusador inhabel.

O Accusador, se não prova, tem pena de Taliaõ, que he a que se havia de dar ao Reo pella culpa 2. q. 3. c. calumniator, c. qui non probaverit, eadem. O que entendo, se o accusador he publico; & de tal modo accusa a quẽ o injuriou, mas naõ quando em Visita geral accusa por zelo, & por acudir ao precepto, porque neste caso,inda que legitimamente não prova, surte o effeito de denunciador, q̄ não he sogento a pena, assi a meu ver, tem o P. Olivet. ord. jud. p. 2. ar. 6. n. 351. E quando a Glos. in c. 2. de calumnia,

nia, diz que o accusador, que não prova  
he calumniador, falla do publico accu-  
sador, porque de sua accusação se segue  
infamia ao Reo grave, & notável, de que  
deve ser gravemente castigado com pe-  
na de Taliaõ, se não provar, porque he  
contra o direito natural publicar o de-  
licto occulto; & não do accusador, que  
em particular visita ao Prelado, do que  
o Reo não fica gravemente infamado,  
porque não se publicou o seu delicto,  
porque nem o Prelado o pôde publicar,  
senão depois da sentenças; & se não hou-  
ve prova, nem haverá publicação. Pello  
que o accusador não infamou ao Reo, &  
se o Prelado menos cauto, o publicou,  
não foi culpa do accusador.

Inda falando do que accusa publi-  
camente, se o provou com huma teste-  
munha maior de toda a excepção, não  
pôde ser castigado o accusador, suppo-  
sto que o Reo não seja castigado. Assi o  
tem Melph, in exam. pæn. c. 10. com o

Abbad,

obad, in c. licet de probat. c. cū Ecclesia de caus. posses. & prob. Porém se o Reo plenamente provar sua innocēcia, ha de ser o accusador castigado, naõ cō pena de Talião, mas com outra arbitria, diz o mesmo Melphi.

Tambem ha de ser castigado com pena de Talião o que accusa ao que est. ja visitado, Estat. ger. de Valhadolid, c. 7. de Segovea c. & o c. qualiter 2. c. oporteat, c. de his de accusat. ibi Glos. c. habet 2. q. 5.

Todos tem obrigaçāo de peccado mortal de accusar no acto da Visita, que faz o Prelado, porque segundo S. Tho. 2. 2. q. 68. ar. 1. a Justiça, & Charidade o. brigão a parte a conservar o todo, & não se pôde conservar a vida Religiosa com faltas, culpas, defeitos, & assi a parte, que he cada hum dos Religiosos tem obrigaçāo de dizer ao Prelado o q̄ souber de faltas, para as evitar, emendar, & castigar.

Pôde

Pòde o Prelado determinar tempo ao accusador, que prova , & se nesse limite não provar, serà a accusação nulla com tanto què o termo seja sufficiente, Jul.Clar.q.7.n.4.5. Abbas,c.inter.de Purgat.can.onde diz, que se o Superior tem prova , não deve de limitar termo ao accusador, se não tiver, si, o q Bern. Dias prat.crim.c.6.num.9. diz, que se ha de entender se o accusador não he pessoa offendida, mas se o for,& accusa sua propria injuria, sempre se lhe ha de limitar tempo , & termo da prova , & se nelle não provar, não ha que tratar mais de accusaçam.

## C A P. IX.

*• Da Denunciaçam.*

**A** Denunciaçao he o terceiro modo de proceder em Juiso, a qual ha de preceder correição fraterna, como brevemente se dirà.

### A R T. I.

*Que coufa he Denunciaçam, &  
como se divide.*

**D**Enuntiatio est manifestatio criminis, facta legitimo prælato, vel judici. Diz Mirand. q. 7. ar. 1. pæna 3 p. direct. com. 15. dividem os Doutores a denunciaçao, em denuncia-

ção

§<sup>a</sup>o Evangelica, ou fraterna, a qual tem  
 por fim sómente a emenda do Irmão: &  
 se vai ao superior, tamquam ad patrim.  
 S. Thom. 2.2.q.33.68.69. E em juridica,  
 stat. geral. Salmaut. c. 10. Marant. p. 6. V.  
 denunciat. n. 1. c. hoc videtur 2. 2. q. 5. a  
 qual, ou olha ao bem publico, ou parti-  
 cular, & se denuncia ao Prelado para  
 castigar como Juiz. A terceira se diz  
 Canonica, cujo fim he evitar crimes, &  
 observar a ley c. de offic. custodis, c. licet  
 Heli de Simonia, como o que denuncia  
 o impedimento do Matrimonio, ou im-  
 pedimento para o officio, c. ad dissolvē-  
 dū de desp. imp. c. cū inhibitio declamā-  
 de spons. A 4. se chama Regular, que  
 he quando se denuncia na conformidaç  
 de das leys, & Estatutos da Religião,  
 Silvest. V. denunciat. Naõ se ha de fa-  
 zer a denunciaçao fraterna, & Evange-  
 lica, sem preceder correiçaõ fraterna,  
 sob peccado mortal. Se a materia he  
 grave, Mirand. q. 8. ar. 2. clam. 1, que he  
 adver-

advertir o defeito ao mesmo culpado, antes de levar ao Prelado, se o defeito he ~~ocurto~~, & a amoestação o emendará, salvo t' entender, que a do Prelado a proveitará mais. Se o culpado estiver emé-dado, fessa a obrigação de denúciar, Mi-rand.q.11.ar.6. & hase de advertir com Fr. Manoel Rodriguez tom.2. q.6.art. 5. que se o delicto he em d'umno de ter-ceiro, se ha de denunciar, sem preceder correição fraterna, sem se nomear a pes-soa, se o mal se pôde evitar, sem ella se saber, v.g. se hum de bom nome furtou huma coufa leve, porq em tal caso mais se ha de attentar a fama do delinquen-te, que o damno do terceiro ; porém se o delicto he só dâoso ao mesmo Reo, como Gulla, Soberba, &c. Não se pôde denunciar sem preceder correição fra-terna, Navarro in man.c.15.n 33. & c.1. § Sane de sensibus in 6.speculat.t.de de-nunciat. V. publica c. sed illud d 46.c. si peccaverit 2.q.1.S.Th.q.33.ar.7.

Na denunciaçāo judicial, se o delito he publico, ou exceptuado, não ha obrigaçāo de preceder correiçāo fraternal, exeod. cap. supr a, & Melph. in prat. denūciat. Delito privado, se diz o que he só em dano do delinquente, ou do denunciante. O publico he em dano do Convento, ou da Religião, como crime de Iesa Magestade, divina, ou humana, heresia, blasphemia, soborno, simonia, nefando, fornicação, adulterio. O quaes,inda que sejão occultos, se haõ de denunciar, sem preceder correiçāo, como commummente tem os Doutores, porém os tres ultimos, diz Melphi in prat. crim. não os ha de publicar o Juiz, se não temer perigo.

Tambem não ha obrigaçāo de correiçāo fraterna da denunciaçāo judicial, quando com ella o delinquente se fará peor, Rodriguez tom. 2. quæst. 6. artic. 6. Sanch. in Consil. lib. 6. cap. 2. d 6. 7. num. 9. ou quando se entende, que não aproveitará,

itarà, Mirand. quæst. 8. art. 3. concl. 2.  
com Sotto de secret. M. 2. quæst. 1. &  
2. conclus.

A R T. II.

*Quaes denunciadores se não devem  
admittir.*

**T**odos os que saõ inhabeis para acusar, como se disse no cap. 2. ar. 1. o saõ tambem para denunciar judicialmente, Melphi in prat. V. denūt. Mirād. q. 12. ar. 2. Oliveti p. 2. n. 184. c. cum dilectus de accusationibus, com tudo, os ditos inhabeis saõ obrigados a denunciar por mandado do Superior, porque sua denunciaçāo pôde servir de indicio, assi o tem Sanch. in Conc. l. 6. c. 2. dub. 16. n. 17. onde cita a Navarro, Sotto, Cayet. & Silv.

Todos

Todos tem obrigaçāo de peccado mortal a denunciar ao Prelado os delitos, & o mais que for em danno, & relaxação da Religiaõ, S. Thom. 2.2.q.68. ar. 1. & he commun dos Doutores,inda antes do Prelado o mandar de obrigaçāo de charidade, diz Sanch. in Conc. I. 6.c. 2.dub. 16. n. 1. & depois de o mandar de obrigaçāo de justiça, Portel. in dub. V. denontiat. n. 1. porque o Prelado tem jurisdiçāo, & authoridade para obrigar a denunciar.

Têm obrigaçāo de denunciar o q̄ sabe a cousa de vista, ou de ouvida por pessoas fidedignas, mas ha de declarar a quem ouvio, Monte Olivet. p.2.ar. 4.n. 202. Portel. ubi supra, c. hoc videtur 2.2. q.5. porque na denunciaçāo, a modica noticia faz fē, extra de sponsal. præterea cl. 2. extra de succēs. ab intell. cum dilectus extra de testibus; & tem obrigaçāo de declarar come, & donde o sabe, 3.q.11. test. 5.q.2. relatum, Rodrig. tom.

2. quæst. 15. art. 6. E em que tempo, & lugar se fez o delicto com a diminuição juri-  
dica se pôde proceder a inqui-  
rição c<sup>o</sup>pecial, onde o mesmo denuncia-  
dor não pôde ser testemunha jurada c.  
nullus 4.q.4. c. forus de verbor. signific.  
Mirand. ord. jud. tom. I. q. 23. ar. 8. clam.  
unic. §. ad arg. Porém o denunciador  
Evangelico pôde ser tomado por teste-  
munha, c. omni de testibus, & o affirma  
Mirand. loco citati.

Se a denunciaçao se faz por hom<sup>e</sup>  
timorato, & de bom nome, & sufficien-  
te para por ella se inquirir só da fama,  
& achada a infamia, se pôde inquirir do  
crime, Abbas, in cap. licet de accusatio-  
nibus.

## CAP. X.

*Da Inquirição particular.*

**A**Dous fins se faz a inquirição especial, ou a dar pena , & castigo, ou para promover alguem a alguma dignidade, para se saber se tem algum impedimento Canonico; a qual dizem os Doutores, que se pôde fazer , sé preceder accusaõ , nem diminuiçaõ, nem fama, c. cum nobis de electionibus Glos. ibi c. 1. de offic. ordin. Rodriguez tom. 2. quæst. 5. art. 8. Marant. V. inquisitio part. 6. num. 32. Desta não trato, que não he ao intento, da primeira tratarrei.

A R T. I.

*Como se faz a inquiriçam  
especial.*

**I**Nquisitio particularis ea est qua præcedente infamia , seu quovis alio , eidem æquipollenti , certa , & determinata persona , in particulari disquiritur , ut comperto crimine , puniatur , & condénetur , juxta juris ordinis præscriptum , ita Mirand. q. 5. ar. 2.

Esta inquirição especial se pôde , & deve fazerse quando da inquirição geral , ou da fama , ou de outro a lgú modo cõsta q̄ se cometeo o delicto , & se ignora o delinquente , Marant. de inquirit. p. 6. n. 30. como v. g. achase , que se fez hú furto , mas não se sabe quem furtou , pôde o Prelado inquirir , fazendo primeiro acto do delicto ( se não està feito pel-

la inquirição geral ) que se cometeo,  
porque não constando do delicto , nã  
se poderá proceder contra alguém judi-  
cialmente. Esta doctrina he de Marát.  
in specul. aur. p. 6.n. 17. tit. de inquirit.  
onde allega muitos Doutores, & he tex-  
to expresso, ut habetur in c. manifesta 2.  
q. 1.c. evidētia de accusa. Melph. in pra.  
V. Inquisitio, Mirand. q. 6.art. 10.

Ou se pôde fazer esta inquirição es-  
pecial, quando ha fama vehemente , da  
qual se ha de fazer primeiro prova, c.  
qualiter, & quando de accusationibus,  
c. Heli de simonia, porque a fama prece-  
dente tem força de accusador, como aci-  
ma fica dito, & não basta que o Prelado  
no acto , ponha vulgarmente ser fama  
publica, mas he necessario constar por  
os actos, que a dita fama teve origem de  
varoēs honestos , timoratos , & fidedi-  
gnos, & não malevolos, c. qualiter, & quā-  
do 2. de accus. Monte Oliveti p. 2. ar. 1.  
n. 36. 37, & se o não fizer será o acto nul-

Jo tem os sobreditos texto , & Melphi  
n prat. V.fama,& deve tambem expres-  
sar as causas da fama.

Tambem se pôde fazer inquirição  
especial por indícios precedentes, pra-  
xis inquisitor fol. 212. E quando elles,  
diz Sanch.in Conc.l.6.c.3.dub.17. nu.6.  
nascem do povo, Communidade,&c.de  
modo, que por elles haja infamia c. li-  
cet,Heli de simonia,Silv. V. inquisitio  
i.q.ou quando ha accusador, que como  
Autor accusa, Cordova in summ.q.64.

Requerese,que na inquirição se po-  
nhão em especie todos,& cada hum dos  
delictos, & as circunstancias delles , co-  
mo, com que especie de pessoas , e m q  
lugar,&c.( Aliter non valeret ) como tam  
bem não val, se se inquirirem os capitu-  
los em geral,porque a tal inquirição se-  
rà geral, pella qual se não pôde proce-  
der a castigo, mas por ella só pôde des-  
cer a inquirição especial, & na especial  
se ha de expressar o delicto,v.g.fe z se tal  
fuito

furto de tal cousa, & de tanta quantida-  
de, em tal Convento , & em tal tempo  
ou se disse tal blasphemia, ou se fez ta-  
injuria, doutra maneira a inquirição he-  
incerta,vaga, obsevra, de que o Reo se  
não pôde defender, & he da essencia da  
inquirição distincta, clara,especifica, &  
certa,c.qualiter, & quando de accusat.  
Glos in c.quoniam deprobat.V.tempo-  
res, & por cabeça, & artigos expressos,  
para que a inquirição seja totaliter espe-  
cifica, & certa, & para as testemunhas  
poderem sem confusaõ depór,& dizer' o  
que souberem com certeza,c.evidentia,  
c.quoniam contra deprobat,porque co-  
mo cōmummente dizem os Doutores,a  
prova ha de ser mais clara,que a luz do  
meyo dia,sem sombras de duvidas,& cō  
fusoēs: Videtur, diz o Especulador, q̄e  
este, §. quid ergo quod non valet ejus  
dictum,nisi in eo,quod in articulis con-  
tinetur. E porque tudo se faça com cla-  
reza,darei as fórmas.

*Fórmula do auto da inquirição especial,  
pello que resultou da geral.*

**I**N nomine Domini. *Amen.* Esta he inquirição especial, que faz o charif- simo Irmão Ministro Provincial da Pro- vincia da N. contra o Irmão N. que na inquirição geral, feita em o Convento de N. o Irmão N. foi arguido de N. co- mo dos autos consta, & porque os deli- çtos não fiquem sem castigo, determi- nou fazer delles especial informaçam, examinar testemunhas, & fazer o mais conforme a direito, & nossas constitui- çoes. Hoje neste Convento N. anno, por mim N. Secretario do dito Irmão Provincial (ou por mim N. Deputado, & nomeado Secretario pello charissimo Irmão N.) se he Visitador.

*Fórmado auto, pello que resulta  
da fama.*

**I**N nomine Domine. *Amen.* Vistos  
pello charissimo Irmão Ministro Pro-  
vincial, ou Visitador, N. os ditos das te-  
stemunhas examinadas em prova da fa-  
ma (ou indicios) de N. fidedignas, omni  
exceptione maiores, como consta dos  
autos, que sobre ella se fizerão com gra-  
ves pessoas, honestas, & não malevolas,  
em que achou ao Irmão N. culpado em  
tal delicto, as julgou por concludentes,  
& por elles ouve que estava a dita fama  
sufficientemente provada, para decer a  
inquirição particular, contra o dito Ir-  
mão N. sobre os artigos de que está de-  
lato. Pello que mandou a mim N. Secre-  
tario fizesse este auto, & eu N. o fiz, & o  
escrevi, hoje em o Convento N. a.

Oje no mesmo dia, anno, &c. em o

Con-

Convento N. em pretença do mesmo Irmão Ministro Provincial N. foi chamado o Irmão N. testemunha amoestada, & jurada em os santos Evangelhos, em que pôz sua mão , ou pondo a mão no peito, more Sacerdotis, prometeo dizer verdade; & perguntado, &c. E se hâ de ir perguntando cada hū dos artigos.

*Fórmula da inquirição da fama.*

**I**N nomine Domini. *Amen.* Esta he inquirição geral que faz o Irmão N. Ministro Provincial da fama publica, & constante ( ou clamorosamente insinuaçāo ) s̄æpe , s̄æpius audita, nascida não de malevolos , & vijs, mas de Religiosos probos , honestos, & fidedignos, que neste Convento de N. se cometera N. &c.

## C A P. XI.

*Das testemunhas.*

**O** Testemunho he da essencia do Juizo; porque supposto, que com o Accusador, Juiz, & Reo, he o juizo formal, & legitimo, he só quando o Reo confessá o delicto, mas quando o não confessa, necessariamente se ha de provar por testemunhas, omni exceptione maiores, pello que brevemente em geral tratarei dellas.

## A R T. I.

*Quantas maneiras ha de testemunhas.*

**T**Estemunha he aquella, que affirma, que vio, ou ouvio os feitos, & obras de

de alguem,c. forus de verborum significat; & se diz em tres maneiras. si, testes superior, qual he Deos 11.q. 3.inter verba, assi o disse Job 16. Ecce in cælo testes meus,& 22.q. 1.c. si peccatum; ou he interior, como he a nossa consciencia, de que falou S. Paulo 2. ad Cor. 1. Gloria nostra hæc est , testimonium conscienciarum nostrarum,&c. Custodi ead. Ou exterior, qual he o nosso proximo, c. non sunt 11.q.3.& 12. q. 1. nollo ut. Onde diz o grande P.S. Agostinho in serm. de communione Cleric. providemus enim bona, non solum coram Deo, sed etiam coram omnibus hominibus. Porque como diz o mesmo Santo(nobis necessaria est vita nostra, alijs fama nostra)que não só temos obrigaçāo de ter boa consciēcia, mas de ter bom exterior, & evitar todas as accōens que podem prejudicar a nossa fama; das duas testemunhas primeiras não he este tratado, da terceira somē te falaremos.

*Testis.*

Testis, ou he singular, ou conteste; hum, & outro não se pôde conhecer senão em plural; porque húa só, nem se pôde dizer singular, nem conteste,

Testes singulares saõ os que descõ cordaõ, ou na substancia, ou nas circunstancias. Como se húa testemunha diz, que vio a Pedro furtar hum livro à sexta feira, & outro diz, que lho vio furtar à quinta; saõ singulares nas circunstancias; & se diz húa que vio a Pedro furtar hum livro, & outra diz que lhe vio furtar húa capa, saõ singulares na substâcia, Portel. V. testis, n. 1. Rodrig. tom. 2. q. 9. ar. 1. praxis inquisitorum, V. testis, Säch. l. 6. c. 5. dub. 12 n. 1. Melph. in prat. V. testis, & esta singularidade, ou he obstrætiva, ou comulativa, ou diversificativa, como se pôde ver em Rodriguez tom. 2. q. 9. art. 4. Portel. in dubijs V. testis num. 2. Oliveti part. 2. art. 1. litt. C. D. E. F.

A testemunha se diz de vista, que com

com qualquer sentido percebeo do proprio Reo a culpa, Mirand. q. 23. artic. 2. clam. 3. §. ad secundum. Testemunha de ouvida,inda que sejão muitas, não faz ē plena prova. O mesmo Mirand. ibidem ar. 3. 4. hūa testemunha inhabel, se as outras provaō, ou fazem indicios, não annulla, juxta reg. jur. 37. utile p~~ro~~ inutile, non debet vitiari. Port. tom. 2. cas. 28. num. 2.

Se inquirindo o Superior geralmente algúia testemunha depozer em especial contra alguém de crime occulto, inda q à testemunha fez mal, deve o Prelado inquirir, & fazer delle plena prova, & castigar o delinquente, Navar. tom. 3. operum n. 87. §. non obstat. Quando faltaō testemunhas para a prova do delicto, pôde o Prelado tomar o juramento do Reo, o qual tem obrigaçāo de peccado mortal de dizer a verdade, Rodriguez tom. 2. quæst. 18. art. 11. Mirand. q. 18. art. 8.

A testemunha ha de ser jurada , c.  
nuper extra c. tuis de testibus, Mirand.  
q. 23.art. 5. Rodrig. tom. 2.q. 15.ar. 8.mas  
no juizo Religioso, tendo o preceito da  
obediencia, faz fé, diz o mesmo Rodri-  
guez retratado, Mirand. quæst. 18. ar. 4.  
Panorm. in c.nuper. Farinac. quæst. 24.  
de testibus.

Testes contestes, saõ os que cõcof-  
dão em substancia , & circunstancias,  
como, se Pedro diz, que vio a Joaõ ne-  
gar a Encarnaçã do Verbo, em tal dia,  
& em tal parte , & Gil disser o mesmo,  
sem discrepar, saõ contestes , ita cõmu-  
niter D.D. Por duas testemunhas con-  
testes, não ha duvida, que se condemna  
o Reo por direito natural , ut tenet S.  
Thom. 2.2.q.70.ar.1.divino, ex c. 17.&  
19. Deutoronomij, Daniel.17. Matth. 8.  
humano ex c. quod vero 29.5.& c. omni  
nego tio text.de testib. Melph. in exam.  
c. 1.q.2. Rodrig. tom. 2.q. 9.ar. 4. Sanch. in  
Conc. 1.6.c.5,dub.9.n. 1. & supposto, q  
este

este numero basta para cōdemnar com-  
mumente, com tudo, contra Prelados,  
& Religiosos de grande nome se reque-  
re maior numero de testemunhas , affir-  
mao Rodrig.tom.2.q.25.ar.3. Melphi,  
c.30.Portel. V.Praelati potestas,num.21.  
E consta do cap. qualiter, & quando de  
accus. onde o Conc.Lateran.diz ( Praelati  
quasi signum sunt positi ad sagitam,  
& qui non possunt omnibus complace-  
re cum ex officio suo tenatur nō solum  
arguere, sed etiam iurepare qui nimo  
interdum suspendere; non nunquam ve-  
ro ligare , frequenter odium multorum  
incurrunt,& insidias patiuntur,& ideo  
Sancti Patres, provide statuerunt, ut ac-  
cusatio praelatorum, non facile admitta-  
tur;nec concorsij columnijs,corruat edi-  
ficium.) Pellos quaes entende Melphi  
ubi supra , não só os Prelados actuaes,  
mas os habituaes, Padres da Provincia,  
Diffinidores, Leitores jubilados, porque  
como sejão privilegiados ao mais , devé  
tambem

tambem ser diferentes a todos , na in-  
quirição , & determinação de suas cau-  
fas, & supposto, que os sobreditos Auto-  
res não daõ numero de testemunhas , &  
sómente dizem, que ha de ser maior , &  
de tellemunhas mais calificadas, em tu-  
do o prudente Prelado o deve de aug-  
mentar a mais, ou menos, cõforme a au-  
thoridade do offício , & qualidade da  
pessoa,c. quærendum 2.q 7. Hyer. Ro-  
drig resol 42 n.20.V. testis,diz ( contra  
Prælatos regulares sufficit testimonium  
septem ut expresse diffinit. c.præsul. 2.  
q.4. unde <sup>nō</sup> debet condemnari ad pænam  
ordinariam hujusmodi prælati ex dicto  
duorum tantum.) O que se ha de en-  
tender pello Provincial, & outros Supe-  
riores a elle,diz Mirand.q. 23.ar. 2.

Por testes singulares commummente,  
inda q̄ sejaõ mais de duas , não se pôde  
dar a pena ordinaria,S.Thom. 2.2.q.70.  
ar. 1.Soto l. 5.de justitia q.7.ar.2. (salvo  
em crime exceptuado) & inda que haja  
legitima

legitima prova da fama, Glos. in c. veniens clem. i. porém se desconcordão sómente nas circunstancias, & concordão na substancia, hase de dar ao Reo a pena ordinaria da ley, Sanch. in Conc. l. 6. c. 5. dub. 12. n. 3. Silvest. V. test. q. 3. Portel. V. test. n. 3. Covarr. l. 3. var. c. 3. n. 5. com os quaes se conforma Rodriguez tom. 2. q. 10. ar. 5. com tanto, diz Rodriguez ibid. ar. 6. que sejão mais de tres as testemunhas, ejus comp. resol. 42. num. 3. & 7.

Se húa mesma testemunha variou feus ditos, como se pella menháa deu o testemunho, & à tarde o retratou, nenhum caso se ha de fazer deste segúndo dito 4. q. 3. c. Nicolaus, Silv. V. test. n. 7. Portel. V. test. n. 4. 10. Rodrig. in comp. resol. 42. & se ha de estar pello primeiro, Sanch. ubi sup. Glos. in cap. cum causá de testib. speculat. V. test. ( o que diz Silvest. se ha de entender, se depoem de sciencia, & vista, & não de ouvida ) & de-

ve ser castigado por falsarios; porém se a testemunha dando o seu dito, logo im-  
mediatamente na presença do Juiz se re-  
trata, diz Sanch, ubi sup. que se ha de  
estar pello seu segundo dito, como me-  
lhor recordado, o mesmo tem o Espe-  
culador V. teste. §. cum dico, mas Frey  
Hieron. Rodrig. resol. 42. n. 9. com quē  
eu me acomodara, diz que de todo não  
ha de ser mais crido, nem ouvido: inda  
que a primeira he provavel.

Se a testemunha foi em hum dito  
falso, em tudo o mais no mesmo juizo  
se ha de reputar por falso, d. 9. si ad scrip-  
tuas, Silv. V. falsarius n. 5. se hūa teste-  
munha contradiz as outras, nada val sua  
contrarieade, se as mais contestão, por  
que o testemunho de hum, nem justifi-  
ca, nem condena 28. q. 2. admovere, & se  
duas, ou tres contradizem, & outras  
quatro, ou cinco cōtestão, ao menos no  
principal, & na substancia; a contrarie-  
dade não prejudica, nem desfaz a con-  
testa.

testaçāo,c. cum tu de testibus. Salvo se os contrarientes saõ de maior qualida-  
de,& melhor nome,c.in nostra de testi-  
bus , o que se ha de entender quando  
succede na melma inquiriçaō, & acto,  
que as que depois o Reo allegare em sua  
defensaō , haõ de ser de maior numero,  
& de melhor nome, & fama, que as que  
o condenão ( quia magis præsumitur  
subornatio post publicationem attestati-  
onum, quam ante) diz Silv. V. testis,  
quæst. 7.

A R T. II.

*Da obrigação da testemunha.*

**A** Testemunha chamada tem obri-  
gaçāo de peccado mortal,de dizer  
verdade,Mirand.q.22.ar.1.clam. 1. do  
que souber( como não seja occulto,uem  
o saiba por confissão sacramental ) &  
não só pecará negando , mas callando

ipse Mirand. eodem loco. E peccará contra a obediencia, & contra a charidade, não acodir pello bem commum, S.Thom.2.2.q.70. E não sendo chama da, tem obrigaçāo, quanto em si he , de procurar evitar faltas, & reparar o danno, que dellas nasce, denunciando a verdade, arg.c.clericor.de vita, & honestate cler.& 22.q.5. hoc videtur , porque o castigo tire do mal , a quem o temor de Deos não aparta,diz S. Agostinho, q.q. levit.q.1.ad c.5.

O que sabe, que alguém jurou falso em juizo, tem obrigaçāo de amoestar, q se retrate, & não se emēdādo, o deve denunciar ao Juiz, porque naõ perigue a innocencia,c.hoc videtur 2.2. q.5.& val neste caso a testemunha de ouvida, como diz a Glos.no sobredito cap. V. indicavit, arg.c.35.q.6.c. de parentela, & c. præsbiter 15.q.5.& c.recedunt.26.q. 6. & c.muito 2.q.1.

Tem obrigaçāo de restituuir o dam-

no

no em todo, a testemunha, que jurou falso, scientel. vel, ex negligentia 17. q. 4. si quis in atrio 14. q. 5. nam sane, Sanch. l. 6. c. 5. dub. 21. n. i. aliter, por erro, & ignorancia. Dias de Lugo in prat. Rodriguez tom. 2. q. 5. Einda que o Reo não foi castigado.

A testemunha falsa ha de ser castigada com pena de Talião, Sylv. V. test. n. 9. ainda que não foi jurada. Rodriguez ubi sup. testemunha falsa se diz, a que examinada mētio, 22. q. 2. c. ne quis arbitretur. Ou calou a verdade; mas se não foi jurada, ha de ser castigada com menor pena, & extraordinaria. Dias de Lugo in prat. com muitos textos, que allega, porque a testemunha não jurada não faz fē, c. nuper nobis de testib. salvo se tem precepto de obediencia.

Dar noticia, & nomes de testemunhas, não he da essencia do juiso, mas he apice, & subtileza do direito, Portel. tom. 2. cas. 28. n. 7. Mirand. q. 14. ar. 6. cō-

cl. i.o qual na q 25. ar. I. diz in criminaç libus a publicaçao de testemunha, setis ditos, & nomes le da essencia do juiso, no que parece se implica, se na clam. se não explicara, onde diz, que he da essen cia no juiso ordinario, & não no extra ordinario; qual he o das Inquisiçao, nem no summario, qual he o dos Religiosos, onde não ha obrigaçao de dar vista, & noticia de testemunhas, porque não so mos obrigados aos apices, & subtilezas. Os nossos Estatutos geraes prohibe pu blicar os nomes das testemunhas, salvo se perigar a justiça do Reo, & não se diz perigar sua justiça, quando o delicto he publico; ou està sufficientemente pro vado. Portel. ubi sup. & o cap. qualiter & quando de accus. o prohibe, dizēdo: (Hunc tamen ordinem circa regulares personas, non creditimus, usque quaque servandum.) A ordem, que guarda o direito de publicar as testemunhas, se não guarda entre os Religiosos.

## ART. III.

*Das excepçōens das teste-  
munhas.*

**T**Estes legitima, seu omni exceptio-  
ne maiores sunt, qui nulla legitima  
exceptione repelliri possunt, Glos. c. i. de  
consecrat, & chamaõse legitimos, porq  
tem as qualidades da ley: chamão se om-  
ni exceptione maiores, porque juridi-  
ce, se não podē recusar. Vide Ant. Go-  
mez, tom. 3. variar. c. 13. Covarr. q. prat.  
cap. 18.

Maior causa he necessaria para se  
recusar hūa testemunha, que hum Juiz,  
& não basta dizerse, que he inimigo,  
mas hase de provar, Portel. ubi sup. n. 5.  
com. M ascard. tom. 2. de probat. clam.  
898. ubi sic ait: inimiticia non præsumi-  
tur, sed probanda est.

Para

Para crimes exceptuados, todas as testemunhas são habeis, & não ha exceção dellas, salvo do inimigo, nos mais casos se exceptuão o inimigo, c. quoties 2.q.1. extra de accus. repellantur, c. cum oporteat, c. me minimus de accus. c. licet de simonia, c. per tuas 3.q.5. E o que o foi,inda que nunca seja amigo 3.q.5. c. consanguinei, c. accusatores, c. accusatoribus, os que tem familiaridade mistica como o inimigo, c. cum P. c. de probationibus, item o conspirador, & conjurador, não pôde ser teste munha contra quem conspirou, c. conspiratores 3.q.5. extra de accus. c. cum oporteat, extra de simonia licet Heli, c. per tuas, c. & A. de re judicata, c. conjurationum, c. conspiracynum 11.q.1. O companheiro do mesmo delicto, c. liberi 4.q.3. cap. veniens, c. personas, c. sicut de confessis, c. nemini 15.q.3. porque diz o Especulador l.1. de teste partic. 4. nunc causa unius est causa alterius, & sic esse testis in sua

sua causa, & 4.q.3. V. nullus idoneus,  
V. omnibus, &c. ex eo omnibus. Ex-  
cluese mais o Irmão proprio, & contra  
Irmão, c. litteras de præsumptione. O  
parente, 3.q.9.absens. 2.inda que os Col-  
lateraes no 4.grao se admittem 3.q.5.c.  
consanguinei, mas não contra os outros  
em causa do parente, eod.c.o infame, c.  
final de simon.c. licet c. per tuas, eod.  
O ladrão, Raptor, adultero 4.q.3. Si tes-  
tis o accusador, 4.q.3.c. testis. O menor  
de 14. annos, 22.q.5.c. pueri, c. parvuli,  
c.honestum, & 4.q.3. teste, se depois em  
varão pôde testemunhar do que viu em  
menoridade negaõ muitos, affirma o Es-  
peculador. O excomungado, c. Veniēs  
de testibus 3.q.4.conspiratores & c.nul-  
lus 2.q.7. c. in sancte. Se porém todos  
de hūa communidade forem excommū-  
gados pôde hum ser testemunha dou-  
tro, o Especulador de teste, §. quid si, o  
Religioso sem licença de seu Prelado,  
arg. 16.q, 1.c. Monachi, mas não annulla  
o acto.

o acto, quidquid sit de ejus peccato. O Escravo 3.q. 5.c. nullus, salvo depois de livre, dist. 38.c. relatum. O cego naõ pôde ser testemunha de vista (salvo o que vio antes de cegar) & pôde ser de ouvida, se ouvio ao mesmo Reo, speculat. de teste, §. sed nunquid cæcus. O Judeu, Gentio, Mouro, Herege, naõ podem ser testemunhas contra o Catholico, c. judei, c. licet de hæreticis 2.q. 7. si hæreticus, c. Pagani. O prejuro, o pobre mendigo, 4.q. 3. Si testes, §. testim. &c. Si qui, tambem se naõ admitte a testemunha que disse sobre que lhe não foi perguntado. Como preguntando por crime de furto, dissesse mais do homicidio a testemunha varia em seus ditos, vacilante, titubante, seu dubio, naõ val, extra de accus. possess. & prop. c. cum Ecclesia, & de pæn. super his de extra ut, Eccles. 3.q. 9.c. pura. O secular, c. de cætero de testib. c. testimonium 11.q. 1. c. veniens 1. de testib. 2.q. 7.c. laicos, c. nullus laicus, c. laico,

c. laico, c. non est, c. sicut Sacerdotes, c.  
laici. Salvo onde não houver outras,  
Abbas in c. de cætero, ou de crimes co-  
metidos fôra do Convento, ou em pre-  
sença dos mesmos seculares, ita Rodri-  
guez tom. 2. q. 10. ar. 5. & q. 28. ar. 3. O  
doudo de juizo perdido, 3. q. 9. c. indi-  
cas; a molher não pôde ser testemunha,  
avendo varoens, c. mulierem 33. quæst.  
6. Joan. Andreas in addit. speculat. tit. de  
testib. 6. i. V. item quod est mulier; com  
tudo as Freiras podem ser testemunhas  
hūas de outras, & contestaõ duas, Ro-  
driguez tom. 2. q. 10. ar. 3. Se as Freiras  
podem ser testemunhas contra os Fra-  
des? Affirma Portel 1. p. cap. 25. num. 3.  
E o prova com o c. quoniam aliqua de  
testibus, & o c. tam litteris eod. & Matâ-  
ta p. 6. n. 27. diz, que a molher honesta  
pôde ser testemunha contra o varaõ, &  
com fundamento, porque o cap. si testes  
4. q. 3. prohíbe a molher de ruim vida, &  
meretrice ser testemunha, & não absolu-  
tamente

camente a toda a molher , logo a Religiosa a pôde ser. E por tirar toda a dúvida,o senhor Papa Leam X. concedeo aos nossos Provinciaes poder fazer visita das Freiras contra os Frades , principalmente dos que administraõ, & servem,compend.privil.V.moniales.

## C A P. XII.

### *Da sentença.*

**D**Uas maneiras ha de sentenças, huma se chama dissinitiva , outra interlocutoria. De huma, & outra tratarà brevemente este capitulo.

## ART. I.

Que he sentença interlocutoria, &  
diffinitiva.

**S**ententia interlocutoria est judicis, quæ fertur inter principium, & finem super aliquo incidente, vel emergente, ita Glos. in Clem. i. de seq. possess. & fruct. specul. tit. de sent. como quando se julga algua excepçao, ou se determina o tormento do Reo; & supposto que da interlocutoria, não ha appellaçam, porque se pôde fazer na final, com tudo se pôde appellar, quando o danno he irreparavel, como o tromento, Estatut. geral de Seg. c. 7. & communiter.

Sententia diffinitiva est diffinitio judicialis controversiae finem imponens, continens absolutionem, vel condemnationem. Abbas in rubr. de re judicata speculat. de sent. prol. §. 1. Diffe-

Differe a diffinitiva da interlocutoria, em que pella diffinitiva manda se absolve, ou se condena o Reo totaliter, & secundum principale, & a interlocutoria não trata da causa principal, mas resolve algúia duvida, que succede, ita Marant de sent. p. 6. n. 3. differe mais que o Juiz depois que deu a sentença diffinitiva a não pôde revogar, porque já fez todo o officio de Juiz; & pôde revogar a interlocutoria pella diffinitiva, Cardin. in Clem. s̄epe de verbos. signific. outras muitas differenças; poré Maranta ubi sup. que se podem ver.

## A R T. II.

*A sentença se ha de dar segundo o processo.*

**O**S actos do processo feitos por Secretario em presença do Superior São

saõ da essencia do juizo, diz Rodriguez  
tom. 2. q. 13. ar. 2. pelo que disse Melph.  
prat. crim. V. sent. ( sententia quæcun-  
que illa sit omnino ex processu depen-  
deat quæ si ex decr. Etis justificari non  
poterit, declaranda est injuste) mas não  
he da essencia da sentença, que nella se  
exprima todo o contheudo no proce-  
so, & porque mais commodamente se  
faça, darei as formas.

*Fórmula da sentença condemnatoria.*

**E**m dia de tal mez, &c. Nós Minis-  
tro Provincial N. Padres Custodio,  
& Diffinidores abaixo assinados, em me-  
sa vimos os actos, que contra N. Profes-  
so Sacerdote, & filho da mesma Provin-  
cia se fizerão, dos quaes nos consta que  
o dito N. cometeo N.N. & o mais que  
dos ditos autos se vê contestado, ou in-  
diciado, tudo com maduro conselho  
ponderado, & ad plenum conhecido os  
meri-

meritos da causa, & bém discutidos.  
 (Christi nomine invocato, Deum tantū  
 præoculis habentes) pronunciamos, de-  
 claramos, & condenamos ao dito N. a.  
 E esta serà lida, & publicada em Diffi-  
 nitorio, ou Capítulo, ou Refeitorio em  
 plena Communidade, & o dito Irmão  
 Provincial mandou a mi seu Secretario  
 o autuasse. E eu dito N. o fiz, & me af-  
 sinei com o mesmo Irmão Provincial,  
 Padres da Província, & Diffinidores, ho-  
 je, &c.

*Fórmula da sentença absolutoria.*

**C**hristi nomine invocato. Nós o  
 Ministro Provincial da Província  
 N. Vistos os autos, que contra N.  
 se fizerão, com conselho de Padres Cu-  
 stodio, & Diffinidores, Christi nomine  
 repetto. Dizemos, & declaramos, que o  
 dito N. não he culpado das cousas que  
 lhe impoem, antes està innocent de  
 N.

N. de que foi accusado, por tanto, como  
innocente, o absolvemos, & livramos  
dellas, & queremos, & declaramos, que  
seja absolto, & livre da instancia, & con-  
demnamos a N. accusador por incursão  
na pena de calumniador. Dada, &c.

*Fórmula da sentença interlocutoria.*

**C**omo N. accusado lançasse a N.  
de testemunha, ou de accusador,  
como a illegitimo, & incapaz de poder  
ser testemunha, ou accusador, contra el-  
le, por taes, & taes cousas, & razoens, q  
sufficientemente provou, ou não pro-  
vou. Nós attentando às ditas excepçõ-  
ens serem verdadeiras, & bem provadas,  
ou não serem provadas, de conselho, &  
assentados nossos Irmãos, Padres Custo-  
dio, Diffinidores, julgamos o dito N. por  
testemunha illegitima, & que se ha de  
excluir de o ser contra o dito N. pello

L

prez

presente de creto, no melhor modo qu' p' podemos, lançamos, & excluimos o dito c. N. de testemunha, ou accusador, em s' causa de N. & declaramos, que o dito N. não deve ser mais molestado do testemunho, & accusação de N. Dada, &c.

E não provando o Reo as exceções, dirà: por quanto N. não provou sufficientemente, admittimos a N. por sua testemunha, &c.

*Que a sentença he nulla inaudita parte.*

**S**Ententia erit nulla, si proferatur, an tequam citetur ad respondendum, Rodrig. in compend. resol. 44. n. 3. tom. 2. q. 17. ar. 1. duas citações se achão em juizo, húa he para ver jurar testemunhas, esta he solemnidade, & subtileza do de-reito, diz Portel tom. 2. caso 28. n. 2. de que

que não usamos. Outra he para o Reo responder, que he da substancia do de-  
reito, a que somos obrigados, porque he  
de direito natural, c. pastoralis de re-  
judic. Deus omnipotens 2.q.1. Mirand.  
q.14.ar.1. Melphi c.1.in exam. fol. 27. c.  
cum inter de except. c. quorum 11. q.3.  
& ao mesmo Diabo se se quizesse defe-  
der, se não poderia negar. A Adam, &  
a Caym citou Deos para os ouvir, & el-  
les responderem. E a David citou, &  
ouvio por o Profeta Nathan; & se ha-  
de dar tempo à parte para responder,  
quanto à materia, a gravidade do deli-  
cto, & a quantidade o requerer, a juizo  
do pio, & prudente Prelado, Miranda  
ubi sup.clam. 4. Portel. V. citatio n. 1. se  
porém o Reo não quizer em o termo  
sufficiente responder, se pôde condenar,  
salvo se o Juiz he recusado, porque a  
Juiz incompetente não ha obrigaçam  
de responder, Melphi ubi sup.fol. 14.c.  
si duobus de appell. Scotus in 4.d.14.

Tambem não ha obrigaçāo de dar  
a responder ao contumaz c. i. de dolo,  
~~c. 1 & contumacia in 6. c. constitutus de sent.~~  
~~excom. in 6.~~ Einda pôde ter condena-  
do absente, porque he confessō, Melphi  
in prat. Marant. p. 6. n. 20. nem ao Apos-  
tata, o qual se pôde declarar inaudito  
pella notoridade do delicto, Melphi in  
exam. fol. 29. E se pôde sentenciar em  
final, Rodrig. tom. 2. q. 18. ar. 1. Portel V.  
citatio; n. 39. diz, que para ser sentencia-  
do, ha de ser citado por carta de Edi-  
tos, inda que Monte Oliveti quer que  
se não possa citar o absente por Editos,  
& allega hūa declaraçāo dos Cardeaes;  
porém Melphi, que escreveo em Roma  
tom. 2. c. 25. diz, que o Prelado ordina-  
rio, qual he o Provincial, pôde citar por  
Editos, o ausente, & sentencealo. Pello  
que, ou naõ houve tal declaraçāo, que  
se a houvera Melphi, que escreveo em  
Roma, melhor a soubra, que o Monte  
Oliveti em Portugals; & se a houve, se  
ha

ha de entender pello Delegado, & naõ  
pello ordinario.

O Provincial pôde sentencear o sub-dito alheo, que sendo hospede em sua Provincia delinquio ; Estat. ger. tit. de pæn. in Relig. hosp. & o seu Provincial tem obrigaçāo de cumprir a dita sentença, & se o naõ fizer, ha de ser castigado, porque o delicto o fez subdito do Provincial da Provincia onde o cometeo, ita Melphi tom. 2. c. 25. & ambos os Prelados, assi do origem, como do delicto, saõ seus legítimos Prelados, & ambos podem conhecer da causa, & castigar o delinquente, c. ultimo de for. comp. Suar. de legib. l. 3. c. 33. Porém tendoo hum castigado, cessa o outro, Melphi ubi sup. n criminalibus, naõ se admitem procuradores, Melphi tom. 1. c. 1. salvo para propor excepçōens, & recusaçōens da parte do Reo.

## ART. III.

*Que a sentença se ha de fundar  
nas Leys.*

**N**emo in actionibus, vel judicijs Ecclesiasticis suo sensu, sed canonum authoritate ducatur, c. i. de constitutio-  
nibus, c. judicet, 3. q. 7. onde se diz, Bo-  
nus judex nihil ex arbitrio sua facit, &  
domesticæ proposito voluntatis. Se  
juxta legis, & jura pronunciat statutis  
juris obtemperat, non indulget propriæ  
voluntati nihil paratum, & immediatū,  
& domo desert, sed sicut audit, ita judi-  
cet, & sicut se habet negotij natura, de-  
cernit; obsequitur legibus, non adversa-  
tur examinat causæ merita, non mutat.  
Bem se mostra nestas palavras a obriga-  
çāo, que tem todo o Prelado, & Juiz, &  
Difinidor de naō se apartar da ley, quā-  
do

do por ella ha pena taxa da, porque, co-  
modiz Mirand.q.28.ar.6. nenhum Pre-  
lado pôde relaxar, nem diminuir a pena  
da ley, & seo fizer peccarà mortalmen-  
te, salvo seo o Reo for pessoa, que tenha  
feito notável serviço à Religião, diz Na-  
var.rubr.de jud.n.99.& he claro, porque  
todo o Prelado, tirado o Papa, he infe-  
rior á ley, & naõ tem sobre ella poder,  
& diz Melphi c.2.pæn. Judex affectio-  
ne non caret, qua caret lex. Ao Juiz,  
ou a affeiçao, ou a paixão o pôde enga-  
nar, & naõ a ley, nem divirtaõ seu erro  
com a capa de misericordia, porque, co-  
mo se diz in c.non est justa misericordia  
23. q. 4. non est misericordia in judice  
facere contra legem. Pello que disse o  
P. Melphi: Judices legibus cautores  
esse non debent, & corruptæ videntur  
sententiæ sisint legibus mitiores; & a ley  
servos, ad l.juliam de vi, & c. Theodos.  
de appellat. mandaõ se castigue o Juiz,  
que diminuir a pena da ley, & tanta he a  
obri-

obrigaçāo do Juiz se conformar com a ley, que diz Melphi c. 2. pæn. que inda quando se deixa ao seu alvedrio, tem obrigaçāo de se conformar com as regras da razaō, & dereito das gentes: Secus enim (diz elle) operari effet sine ratione, & stulte procedere, Trid. sesl. 13. c. 1. de refor. Rodrig. in comp. ref. 42. n. 4.

## C A P. XIII.

### *Da Prova.*

**C**omo seja obrigaçāo do Juiz examinar a prova, brevemente mostrerei como se deve fazer, suposto que os Doutores largamente tratam della, nelles se pôde ver, que nosso intento he só dar geral noticia das cousas essenciaes,

ART.

## ART. I.

*Quantas maneiras ha de prova.*

**D**E seis modos se faz a prova. Primeira por testemunhas cont estes. Segunda por privilegios, & indubitaveis instrumentos. Terceira por juramento da parte. Quarta por confissam do Reo em juizo. Quinta por evidencia do crime. Sexta por conjecturas, & presumpçoes, Mirand. ord. jud. quæst.  
23. ar. 1. clam. 1.

A prova, ou he plena, ou semiplena. A plena se chama juridica, legitima, idonea, & sufficiente, & he quando ao menos se faz por duas testemunhas contestes, omni exceptione maiores, que testifiquem do feito, Rodrig. tom. 2. q. 12. ar. 1. E esta basta para o Jui z proceder a sentença. Bordon. resol. 44. num. 15. porém ha de ser evidente, & clara clem.

tua

tua de cohabit. & 2. q. 1. c. Scelus, & quando se diz, que a prova ha de ser mais clara, que a luz do dia, se entende em crime de facil, & ordinaria prova, qual he o que de sua natureza, se faz em publico, & não o que he difficult de se provar, & de sua natureza, & de ordinario se costuma fazer em occulto, como he o de veneno, o da carne, &c. Para estes bastao indicios, & violenta presumpcam, Navar. c. si quis 1. de penitencia, dist. 7. Sanch. de Matrim. l. 10. disp. 12. num. 4. Rodrig. tom. 2. q. 12. ar. 2. afferte gladiu de præsumpt. onde se diz, que, ex vio lenta præsumptione fertur diffinitiva, & Umberto in prat. inquisitor. V. probatio, §. probatio præsumptiones, diz, que bastaõ nos occultos conjecturas, & presumpçoes.

Semiplena he dito de huma teste munha occulada, omni exceptioni maior, Borbon, resol. 44. n. 14. Mirand. q. 6. ar. 9. mas se o delicto he occulto, nada se

se pôde obrar por ella, porque: Vox unus, vox nullius est, extra de test. c. veniēs & c. cum à nobis eod. c. quoniam deprobab. in da que faz presumpçā o, c. fin. de suc. ab int̄est. porém se he publico o delicto, o dito de hum, servirà para se mover o Juiz à inquirição especial, Mirad. ubi sup, clam. 2. porque se depoem de facto, & não de indicio, faz semiplena prova, diz o mesmo Mirand. ibidē, Bor- don. resol. 44. num. 13. diz, que a confis- saõ do Reo, extra judicium, faz semi- plena prova, porém Sylvest. V. testes, n. 4. diz, que se forem mais de hūa testemu- nha, que ouviraõ ao Reo, & lhe conhe- ceraõ a voz fielmente, in da que o naõ vissem, fazem plena prova, & poem ex- emplo: Se Pedro v.g. furtou hum anel, & nega o furto, & fallando com Joam inter parietis, o confessā, & duas teste- munhas estivessem à porta, & o ouvissé, evidentemente conhecessem a voz de Pedro, in da que o naõ vissem, saõ legiti- mas,

mas, & fazem prova, & o confirma  
com Panorm. in cap. ex litter. de con-  
suet. Bartol. post Glos. in leg. 2. f.  
idem Labeo ff. de aqua pluv. arcen.

Se a escriptura guardada no Ar-  
chivo faz fe? v. g. se no livro das cul-  
pas, & penas escreveo o Provincial  
culpas de Pedro como seu Secretario,  
& depois se achasse, se basta para se ca-  
stigar Pedro? A Glos. in c. cum causam  
de probat. diz: ( Creditur instrumen-  
to produsto ex archivo publico, i.  
loco in quo reponuntur publicæ scri-  
pturæ, Melphi in prat. tit. de probat.  
diz: Probatio evidentissima est, quæ  
ex privilegijs, instrumentis, & litteris  
cæterisque hujus generis eruitur, &  
no exame das penas diz: ( Autentica  
instrumenta crimen probant, maxime  
cum directe continent crimen, ut si  
producatur instrumentum simoniacum  
vel conspirationem continens, vel  
scripturam, libellum famosum, fur-  
tum,

tum, alienationem rerum, &c.) E para se darem credito a taes escripturas, ham de ser, como diz o mesmo Melphi: ( Instrumenta manu Notarij confecta, & apud nos tabula capitulo, & electionis, Registra Ordinis, & Provinciæ, libri publici) & semelhantes escripturas achadas no archivo, ha fè, & prova plena, como para constar, verbi gratia, que hum he incorregivel, para se expulsar, nam he necessario que o prove o Prelado com testemunhas, mas basta que conste do livro das sentenças: ( Si opus est aliquem, ut incorrigibilem expellere ad probandum alias fuisse correctum, non est opus testibus, sed sufficit quod notata reperiatur punitio, vel juridica sententia, in libro Provinciæ ad hoc parato. E neste caso, & outros alguns semelhantes, só a subscripçam do Prelado faz plena prova, porque ahi o Prelado nam se assinou como teste.

testemunha privada , se não como per-  
soa publica destinada para este efeito:  
(In quo munere, superior non procedit,  
ut testis, sed ut persona publica, ad id de-  
stinata.) Diz Melphi ubi supra , & em  
algum caso,inda que o Prelado naõ seja  
o Provincial,mas só Guardião,farà ple-  
na prova. Como se hum Noviço enco-  
brio algum defeito, que annulla a pro-  
fissão,que depois se soube,basta constar  
do livro do Convento o pretexto,que o  
Prelado local lhe fez,para ser lançado,  
declaranda Effet. nulla professio alicu-  
jus,quia cellavit crimen,vel debita, vel  
aliquid aliud esseentiale sufficit produci  
probationem factam à Superiore, dum  
ad professionem reciperetur, & à profi-  
tente acceptatam , nec opus est actiori  
indaginem. He do mesmo Melphi; po-  
rém o crime,que se descobrio,ha de cō-  
star de testemunhas.

Não obstante o dito,digo, que se o  
Provincial escreveo com suas maõs em

olivro

livro culpas de alguem, que nam foi  
por ellas sentenciado, inda que o selle  
com o sello de seu officio, não fará plena  
prova para ser castigado, só faz indicio,  
& presumpçāo, & semiplena prova, co-  
mo de huma testemunha, Panorm. in c.  
cum in Ecclesijs de maior, & obed. c.ad  
audientiam de rescript. Silvest. V. testis  
num. 2. & traz exemplo, que não he  
plena prova a escriptura, que se acha no  
Archivo do Bispo, que diz, tal campo he  
da Igreja: se porém a escriptura he au-  
thentica pello Secretario faz fe, como  
tem a Glos. in suprad.c. Marant. p.6.n.3.  
tit. de edit. act.

## CAP. XIV.

*Das Penas.*

**C**omo o effeito das sentenças sam  
as penas, que no juizo se declaram  
pellas culpas, em que se julgaõ os Reos  
por incursos, me pareceo conveniente  
pôr neste capitulo as penas.

## ART. I.

*Quantas sam as penas.*

**M**uitas saõ as penas, que se costu-  
mão aplicar às culpas, & por estas  
se medem aquellas, porque taes ham de  
ser as penas, quaes forem as culpas. As  
penas

ordinarias saõ disciplinas, reprehensoes, jejuns, abstinencias, paes, & agoa, comer em terra, levar em si o instrumento com que delinquio, casa de disciplina, carcer, suspensaõ do officio, das Ordens, privaçao de hua, & outra couisa.

Suspensaõ he privaçao imperfeita, & inchoata, pella qual por tempo limitado se impede o exercicio do officio, ou das ordens, ou recepçao dellas, ou da administraçao dos Sacrametros, Portel V. suspensio, n. 1. Melphi tom. I. c. 1. Durante o tempo della peccara mortalmente o que estiver suspenso da couisa, se a exercitar. Portel ubi sup. n. 2. & inda q se não faz irregular logo, està exposto à sentença do Juiz ad arbitrium, Soar. de Censur. disp. 26. ses. 2. num. 30. porém o que estiver suspenso das ordens, se as exercitar, fica eo ipso irregular, Melph. ubi supra, & no Sacramento da Penitencia serà a absolvicam nulla, Portel eodem loco.

Em o dereito commum se achão  
 treze suspensoens contra os Religiosos,  
 que refere Rodrig.tom.3.q.65.ar.2.Por  
 tel V.suspensio,num.3.Silv. V.susp. A  
 suspensaõ, ou se toma como a censura,  
 ou como pena. Melphi ubi sup. §. res-  
 pondeo, Rodrig. ubi sup.ar. 2. Suar. de  
 Censur.l.12.ses.3.num.2.ou he total,ou  
 parcial; a total suspende o officio, &  
 beneficio, c.tuarũ de privilegijs, Clem.  
 i. de decimis extrav. dizina de privile-  
 gijs; a parcial,de huma só coufa, & ca-  
 da huma se ha de tomar segundo a ley,  
 ou a sentença o declarar; como censura  
 he quando se prohibe a pessoa Ecclesi-  
 astica usar do officio, ou beneficio Ec-  
 clesiastico, Vilhalobos, V.suspensaõ, Ro-  
 driguez,& Melphi ubi supra. Suspen-  
 saõ ut pæna, he provacãam inchoata, c.  
 quærenti de Verborum signif. Soar. de  
 Censu r.d.25.ses.1.num.2. esta impede  
 o exercicio de algum officio,em quanto  
 civil,póde-se dar sem culpa mortal,mas  
 naõ

naõ se pôde dar sem preceder processo juridico, em que conste da culpa civel, & politica, como quando a ley prohibe com essa pena, porque onde não há culpa, naõ se pôde dar pena, ex mentura delicti, plagarum mudus exurgere debet, Deutor. c.25. & consta do cap. satis perversum, dist. 56. nem se pôde dar sem estar taxada pella ley geral, ou particular, assi o collegio Melphi tom. I. c.1. dos Estat. geraes, Rodriguez tom. 3. quæst. 65. art. 4. & habetur, c. super his de accusat. c. cum dilectus, Navar. 5. conf. tit. de sent. excom. conf. 65. quando a ley, ou a sentença, diz que encorrerà em suspensão, sem mais declaraçao se entende da total. E quando se deixa ad arbitrium, naõ pôde ser mais que por tres meses, Melphi ubi supra. Pódea dar o Provincial só, se a ley a determina, sem o Difinitorio, por dous meses os nossos Estatutos geraes poem. 22. alguma das quaes se tirarão pellos nossos Estatutos Provin-

giaes, por privilegio do senhor Papa Clemente 7. in suprema militantis Ecclesia Greg. 13. cum illius vicem, & ad hoc nos Deus, Greg. 15. ex in juncto nobis desuper Clem. 8. cum sicuti charissimus, Urbano 8. in juncti nobis. Os quae nos concedem authoridade de fazer proprios Estatutos, & nos desobrigam dos Estatutos geraes.

## ART. II.

## Da Privaçam.

**P**RIVAÇAM do officio impede ser Prelado, Presidente, Commissario, Visitador, Vigairo, Confessor de Freyras, Estatuto geral de Segovea c. 6. de Sam. cap. 7.

Privaçao dos actos legitimos com-

pre-

prehēde mais, porque alem de impedir os sobreditos officios impede mais poder ser Diffinidor, Custodio, Discreto, Lector, Confessor, Mestre de Noviços, ter voz activa, & passiva nas eleiçōes, só pôde exercitar as ordens, ou recebelas, tambem pôde prégar, & ser testemunha em juizo, Estat. ger. de Seg. c. 6. de Toledo cap. 7. Melphi tom. i. c. 3. q. 1.

Pellos Estat. ger. de Seg. saõ 52. & saõ mais por outros Estatutos 110. q todas fazem 162. saõ mais 30. que impoê varias Bullas Apostolicas, Melphi in examen tom. i. c. 3. q. 3. as refere Bernardo Dias de Lugo, c. 134. diz. que se a ley poê pena de privaçāo do officio, ipso facto incurrenda, pôde logo o Prelado privar delle, a quem encorreio, sem mais sentença; porém o contrario se ha de dizer em a nossa Ordē, porq os Estat. ger. de Seg. c. 6. t. penas impostas, mandão q nenhum antes da sentença possa ser privado, inda que a ley diga, ipso facto.

## ART. III.

*A pena da privaçam se não pôde  
daa senão em casos determinados pella ley.*

**P**æna privationis à beneficio non potest imponi à judice nisi exprimatur à jure, Abbas, in c. fin. de jure patrōnatus, c. cum vos de offic. ord. porque como diz Barb. in c. novit. de judice, nullū crimen induit privationem ipso jure, nisi sit jure cautum. Que segundo o de-reito se não pôde dar pena da privaçāo, se a ley a não manda dar. Quando porém se dà sentença,inda que se não exprima a pena, declarando a sentença ao Reo incursio em alguma culpa, a que a ley aplica pena, esta se lhe ha de dar, Abbas in cap. inter dilectos de excessu Prælat.

Fr.

Fr. Manoel Rodriguez tom. 2. q.  
25.art.2.claramente ensina, que se nam  
pôde dar pena de privaçāo, se nam por  
culpa, por a qual a ley determina a tal  
pena,& na quæst. 29. art. 1. diz: ( Sen-  
tentia privationis non potest imponi,  
nisi in casibus, à jure expressis. ) O mes-  
mo tem o seu Compendiador resol. 47.  
num. 14. varias penas aplicadas a varios  
delictos, se pôde ver em Rodrig. tom. 1.  
quæst. 57.art.4.tom. 2. quæst. 29. art. 1.  
.quæst. 31.art. 1. quæst. 32. ar. 2. quæst. 33.  
art. 1. quæst. 35.art. 1. quæst. 36. art. 1. q.  
37. quæst. 38.art. 3. Portel V pena, Mi-  
rand. ord. jud. quæst. 12. art. 4. & in man.  
quæst. 25. onde se podem ver, que eu  
por me naõ tirarda brevidade, as nam  
refiro.

Não pôde o Provincial, nem Com-  
missario geral dispensar nas penas da-  
das pello Diffinitorio, sem o consenti-  
mento da maior parte delle, Estat. ger.  
de Seg. & de Roma,c.6. & Melphi diz,

tom.

tom. 2. c. 16. exam. das penas: ( Non est condigna satisfactio, si pæna statim post sententiam relevatur, quia esset illusio justitiae , & potestatis abusus.) O que considerem os Prelados, que pretendem as dispensaçoens. O Reo tem obrigaçao de peccado mortal de cumprir a sêtença, que justamente se deu contra ele, & receber as penas, Rodrig. in comp. resol. 48. num. 48. num. 46. os Carcereiros tem obrigaçao de peccado mortal de fazer guardar o que a sentença disser, & o Provincial mandar dar ao Reo.

## ART. IV.

## Da pena de conspirador.

**P**orq muitasvezes os nossos Estatutos geraes aplicão pena de conspirador,

rador, & não declaraõ qual he, me pareceo declarala neste artigo, contra a qual as leys Civeis, & Canonicas ordenão muitas penas. No Civel a ley 1. c. de monopolio degredo, & confiscaõ dos bens. A ley denunciamus, c. de his, qui ad Eccles. confugiunt, poem pena de morte. O c. 1. §. conventicula, de pace jur. condena a pena pecuniaria. A ley qui illicitū, ff. de collig. dà a pena da ley jul. mag. A ley 2. c. de sedit, poem pena de morte, text. in l. si quis aliud, §. Autores, ff. de pæn. & in cod. seditionarios, in leg. aut facta, ff. de pæn. ha pena arbitaria, segundo a gravidade do delicto. O de-reito Canonico poem pena de privaçao de todos os graos, c. si qui clerici, c. 11. q. 1. & c. conjurationum. O Conc. Calcedonense, can. 18. assigna pena de privaçam do officio, & beneficio, & cap. gravem de excess. præl. c. si quis Sacerdotum 11. quest. 1. onde se manda, que o conspirador, ou calumniador seja de-  
posto,

posto, & entregue ao braço secular: Po-  
rem o Abbade in c. at si clerici, de jud.  
Glos. cum non ab homine de jud. & c.  
siquis, c. si quæ sunt 2. q. 7. c. novimus de  
Verbor, signif. dizem, que se ha de ente-  
der do incorregivel em conspirar; con-  
spiraçāo he união de muitos contra ou-  
tro, præcipue contra Prelado, consta do  
18. cap. dos Actos dos Apostolos, que os  
Judeus conspirārāo contra São Paulo, in-  
surixerunt uno animo in Paulum; & do  
2. de Hester, que conspirāo contra Af-  
luero: Voluerunt insurgere in regem i-  
niqui, & occidere eum, & contra Chri-  
sto Senhor nosso conspirārāo os Phari-  
feos, como disse David, Psalm. 21. insur-  
ixerunt in me testes iniqui; dos quaeſ  
lugares consta, q̄ conspiração, he união  
de muitos para fazer mal a outro com  
animo danado. Ha muitos modos de  
conspirar, porque ou he por escriptura,  
ou por palavras, ou por obras. O primei-  
ro he quando alguns se concertaō a es-

crever contra outro, não por zelo, mas com animo de fazer mal. O segundo he quando se unem a dizer mal. O terceiro a fazer mal, como quando se unem a tirar o voto ao Noviço, ou professo, ou lançar a hum do Convento por paixão. Estes saõ conspiradores, aos quaes aplicão os nossos Estatutos a mesma pena, que lhe dão o direito Canonico, & Civil, & com ella devem ser castigados, Melphi tom.2.c.16.

Supposto que pôde haver conspiração boa, & as penas se não devem, se não a mà, c. Sant. 16. quæst. 7. com tudo, se não constar claramente he boa, se ha de presumir que he mà, porque he de genere prohibitorum, Arch. c. illud, col. penult. d. 23. Marant. t. de inquisit. num. 130. & he tão gravissima, que o conspirador não tem lugar a ser ouvido, como infame, c. conspirationes 3. q. 3. c. coniurationum 11. q. 1. & geralmente falando, todas as vezes que houver concordia

mali-

maliciosa, he conspiraçāo , ou porque sejāo os delictos verdadeiros, ou falsos, se maliciosamente em os accusar ha dolo, & perversidade, & a Religiam procura tirar deffeytos, mas não com outros, por que seria novissimus error peor priore, que o mal do odio, & vingança he maior que todo o outro, & a Ley de Deos tem por objeto a Charidade , & amor do proximo, & naõ a vingança.

A conspiraçāo contra o Guardião, & outros frades pertence ao Provincial castigalapa que se faz contra o Provincial, ao Geral, & pella absencia , ou des- cuido do Geral, pôde o mesmo Provincial conhecer desta causa , & castigala.

Provincialis suo jure utatur, diz Melphi tom. 2. quæst. 16. §. Respondeo, & não a castigando os Prelados, a todo o frade pertence reclamar, & requerer, & protestar pello castigo, porque o delicto he publico, & gravissimo, & perju-

dicial

dicial ao bem commum , ccntra o qual  
qualquer do povo pôde requerer, Mi-  
randa quæst. 12. art. 1. conclus. 2. per-  
turbador da paz , & calumniador tem  
as mesmas penas.

## C A P. XV.

### *Da Appellaçam.*

**A**Appellaçam he remedio dos af-  
fligidos,& cabilhe o lugar des-  
pois da senteça diffinitiva, como  
ordena o Concil. Trident. sess. 24. c. de  
reformat. ou da interlocutoria de dano  
irreparavel, que tem força de diffinitiva.

## ART. I.

*Que he Appellação.*

**A**PPELLATIO est provocatio causæ à minori ad Superiorem judicem, ratione gravaminis illati, vel inferendi, qua iniquitas sententiæ, seu imperitia, & malitia judicis corregitur; interim ejus authoritatem, placuit c. ad Romanā, c. omnes Episcopi, c. Liceat, c. si quis putaverit, he presidio da innocencia, c. cum speciali, extra de appell. pello direito natural introduzida, Rodrig. tom. I. q. 29. ar. 2. Silv. V. appellat. n. 2. Mirand, q. 30. ar. 3. Melph. tom. 2. c. 2. 6.

Appellação, ou he judicial, ou extrajudicial, Mirand. tom. 30. ar. 2. a primeira he feita contra sentença dada em juizo; a segunda contra o mandado aggravante, Portel. in addit. V. appel. num. I. se-

gundo

gundo o dereito comum, a todo o ag-  
gravado he licito appellar para o seule-  
gitimo superior, como diz a Glos. in c. li-  
cet de offic. ord. & in c. sunt Romana de  
rescriptis; mas segundo o particular de  
cada huma das Religioēs, & ordenaçoēs  
Pontificaes, o appellar he odioso ao Re-  
ligioso, c. ad nostram, c. reprehensibiles,  
c. cum speciali, de appellat. com tudo se  
naõ fechou de todo a porta aos aggra-  
vados, que se o gravamen he injusto, &  
grave, podem appellar para seu legiti-  
mo superior, por privilegio, & conces-  
saō de Greg. 13. Quoniam nostro. E o  
tem Portel, V. Appellare n. 1. Mirand.  
quæst. 30. ar. 5. concl. 3. porque a justa  
appellaçam he defensaō natural, pello q̄  
pecca mortalmente o Prelado, que sen-  
do ella justa, nāo aceita, Mirad. Rodrig.  
ubi supra.

Nāo ha appellaçāo da sentença da-  
da conforme a ley, porque toda a pena  
dada da ley he justa, salvo se a culpa

traz consigo alguma circunstância, que diminua a pena. Portel, Mirand. ubi supra art. 9. & c. quia nos de appellat. mas da sentença da excommunhaõ, ou fulminaçaõ della se pôde logo appellar, Sylv. V. Appellat. num. 7. a appellaçam ha de ser gradatim de menor a mayor, statut. geral de Valhadolid c. 7. porém para sua Santidade se pôde logo apparlar immediatamente, Mirand. quæst. 30. art. 10. de correiçoens regulares, mortificaçoens, penas saudaveis, não ha appellaçam, Melphi in prat. V. appellatio Mirand. q. 30. ar. 9. concl. 4.

## A R T. II.

*Dos effeitos da Appellaçam.*

**D**ous effeitos tem a legitima appellaçam s. suspensivo, & devoluti-

vo; pello effeito devolutivo se leva a causa ao superior,c. pertuas de sent. ex: com. Pello suspensivo se suspende a jurisdiçāo do inferior, q nāo pōde proceder na causa,c.si à judice de appell. in 6. c.non solum eod.porque nada se pōde innoocar posta appellaçāo,& quanto obrar serā nullo,c.dilectus de appell. & Portel cas. 74.6.ad tertiu. O suspensivo, se difunde em outros tres. 1.suspende a execuçāo da sentença.2.suspende a jurisdiçāo do Juiz a quo, quanto a tal causa. 3.suspende a presumpçāo pella sentença,Silv. V.appel.n.1.Mirand.q.30.ar.6. concl.2.mas a appellaçāo da sentença da excōmunhaō nāo suspende, só devolve a causa ao superior,Mirand. ubi supra, Silv. V.excōmunicatio, Melphi V. appellatio, salvo se a appellaçāo precedeo à sentença , ou a emposiçāo da excomunhaō,que entāo tem ambos os effeitos,inda antes de se provar,Innoc. in c. dilectis filijs de appellat.

## ART. III.

*Em que casos se não admittē  
Appellaçam.*

**S**Ilv. V. Appellat. num. 8. 9. poem al-  
guns casos, em que se não admittē  
Appellaçam, onde se pôde ver. Nós  
brevemente dizemos, que se não admittē  
se a sentença he segundo a ley, c. quia  
nos de appellat. Panorm. sup. cap. finali  
de const. a frivola, & he frivola, se o de-  
lictio foi notorio, cap. de speciali de ap-  
pellat. Tambem se não admittē, quan-  
do o Reo he confessio, & convicto, sal-  
vo se o fez por medo, c. cum sit Romana  
c. pervenit de appell. & se não admittē  
se o Reo não quiz responder a Juiz co-  
petente, se citado não appareceo, & co-  
mo contumaz foi condenado c. tua no-  
bis

bis de appell. salvo se se purgar da cõte  
masia. Se aceitou a sentença, c. directa  
de appellat. se tem já tres vezes ap-  
pellado na mesma causa , c. quicunque  
de appellat. não se admitte senão da cau-  
sa justa de appellar, c. Romana de cen-  
sib. in 6. se os juizes são arbitros , dos  
quaes não ha appellaçam, c. à judice 2.  
quæst. 6. nem ha appellaçam de interlo-  
cutoria, que não tem força de diffiniti-  
va, Trid. sess. 13. c. 1. sess. 22. c. 1. sess. 24.  
c. 10. do mero executor não ha appella-  
çaõ, c. quod consultat de re jud. cap. sub  
illo 2. quæst. 6. c. de cætero de re jud. c.  
pastoralis de offic. deleg. salvo se for  
nulla, c. si quando de re jud. ou executor  
excede o modo, Portel 2. tom. 1. cap. 1.  
§. ad tertium.

## A R T. IV.

*Do termo da Appellaçam.*

**H**A se de fazer appellaçāo em termo de dez dias, do dia que se teve noticia della, ou do dia que a teve o procurador do Reo, Monte Oliveti 2.p.art. 7.num 404. V.appellat. Melphi in prat. V.appellat. Mirand.q.30.ar. 7. conclui. 2.c.anteriorum, 2.q. 6.c. significaverunt de testib. c. quod consoltationem de re jud. Silv. V.appellat.n. 5.

Appellaçāo se ha de fazer diante do mesmo Juiz, de quem appella, o qual pôde dar os Apostolos em 30.dias c. ab eo de appell.in 6.& pôde limitar ao Reo o termo que lhe parecer pāra os vir buscar, & para prosseguir; & se no dito termo os não procurou , fez se appellaçām deserta,

deserta, ita Monte Oliveti, p. 2. art. 7 n.  
414. V. appellatio , & consta do capi-  
tulo ab eo de appellat. in 6. Clem. quan-  
vis de appell. cap. personas, cap. cum sit  
Romana, cap. oblatæ, cap. reprehensibi-  
lis, cap. sæpe de appellat. & o tem Ma-  
rant. V. & quandoque appellatur n. 412.  
mas seo não limitou , tem o Reo seis  
meles para a proseguir. *ita etiam Sanc-  
torus in tract. Criminis pag. 10. ex  
scit. Salmaticensi. cap. 10.*

## A R T. V.

## Que he Apostolo.

**A** Postolo se diz de dous nomes Gre-  
gos, s. Apo, que he o mesmo, q supra,  
& stoli, que val tāto como Missio. Pello  
que Apostolo quer dizer letras manda-  
das ao superior, Card. in Clem. quanvis  
de appellat. Glos. in cap. cordi, eod. tit.

inda

iada que Miranda q. 30. ar. 8. concl. 5. segue outro estillo, & vem a concluir com nosco,

Muitas especies ha destes Apostolos, que se pôde ver em Especulador 3. p. tit. appellat. §. sequitur, & em uso estão sómente tres, s. dimissorios, & he quando o Juiz a quo, admittio a appellaçao, & dà lettras, que saõ os treslados do processo, & sentença, & os dà ao Reo, que o leve ao Juiz ad quem; destes Apostolos, tratão o c. ab eo de appell. in 6. & o c. ab eo, 2. q. 6. outros se chamão refutatorios, & he quando o Juiz a quo não aceitou a appellaçao, & māda as causas de a não admittir, ao superior, Marant. V. appell. n. 225. outros se dizem reverenciaes, como quando a appellaçao se não havia de admittir, mas o fez o Juiz a quo por reverencia do superior, estes se devē ao Papas delles se trata em o c. cordi de appell in 6. Estes ultimos, & os primeiros costumão os Reos pedir.

*Fórmā de pedir os Apostolos.*

**F**Eita a appellaçam por escripto cõ  
quaesquer palavras, & inda que se  
põe de fazer de palavra, com tudo no ter-  
mo dos dias, se ha de fazer por escripto,  
he communum dos Doutores. Cuja fór-  
ma he a seguinte. N. que na causa que  
tenho com o N. Charissimo Irmão N.  
M.P.&c.em que foi dada sentença con-  
tra mim, na qual se diz q̄ cometi NN.  
como mais largamente nella se contém,  
em a dita sentença, a qual (com humil-  
dade, & reverencia) digo que he inju-  
sta por NN. & porque por estas causas,  
& outras, que allegarei, me acho nota-  
velmente aggravado, & oppreso, appel-  
lo da dita sentença para N. ou para quē  
de direito pertencer, a cuja jurisdiçam  
me someto, pedindo sua protecçam, &  
amparo, & peço humilmente os Apof-  
tolos,

folos, & por tanta graça de Deos, &c.

Se a sentença foi injusta, deve o Juiz a quo ser castigado, statut. ger. de Valhaldid c. 7. de Segovea, c. Melphi prat. crim. V. appellat. & se foi justa, & conforme as leys, & Estatut. hase de dobrar a pena ao appellante, ibid. Por Juiz aquo se entendem o Provincial, & os mais que na sentença se achàrão.

Vi fazeremse muitas appellaçoens para os superiores, & inda que naõ aceitando o Juiz aquo, as avocàraõ a si os Superiores, se guardarem tella, ou forma do direito, contra o que ordena o Concilio Tridentino, ubi supra. & vi, que todas se aceitaraõ sem curarem da injuria, que se faz ao Juiz aquo, nem do peccado mortal, que nisso cometem, Rodrig. tom. I. q. 8. art. 13. & todas, ou se annullaraõ, ou se diminuïraõ, & não vi castigar se, nem o Provincial, nem Dissinidores, donde infiro, que ou a sentença do Provincial foi justa, & verda-

deira,

deira, ou a do superior injusta, & nulla,  
porque se a da primeira instancia foi in-  
justa, & se revogou em a segunda , nam  
deixa tambem a segunda de ser injusta,  
por naõ castigar ao Juiz aquo , como  
manda a ley, & se a primeira foi justa, &  
segundo a ley, injusta foi a segunda, que  
a revogou; & maior injustiça se faz, que  
já mais se dà vista ao Provincial para  
ser ouvido,& defenderse, & mostrar a  
justiça com que procedem , Melphi in  
exam.tom.2.c.26. & o que he mais pa-  
ra chorar, he a facilidade , com que as  
avocão, & revogaõ. Proh dolor. Deos  
só pôde remediar estes danos, que tan-  
to prejudicão à Religiao, & à justiça.

## ART. VI.

&amp; ultimo.

*O Provincial pôde ser fiscal.*

**O**Doutissimo P. Miranda, ord. jud.  
quæst. 12. ar. 1. conclus. 3. diz, que  
todo o Juiz, que tem mero imperio, pô-  
de crear fiscal, que accuse os delictos,  
porque não fiquem sem castigo, porque  
suposto que o officio de fiscal he accu-  
sar os delictos publicos, com tudo, de-  
mandado do Juiz, he obrigado a accu-  
sar, ou denunciar todos os delictos em  
que falta accusador. O Padre Melphi  
no exam. das pen. c. 10. onde pergunta  
em que casos saõ obrigados os Religio-  
fos a accusar, conclue, dizendo: (Si ju-  
dex scit esse commissum delictum, nou-  
est opis accusatore, quia potest ipse in-  
quirire,

quirire, & habet suos delatores, & promotores fiscales, quibus deportādi onus maleficia incumbit.) Eo Padre Monte Oliveti p. 1. ar. 1. num. 22. falla mais claramente dos nossos Prelados, & diz, o mesmo Visitador pôde fazer as partes do fiscal, juntamente com as do Juiz, & Prelado, & na 2.p. art. 1. num. 22. diz, que he uso da Religião ser o mesmo Provincial fiscal, & inquirir do delicto pella fama, ou outro semelhante indicio, proclamado, & diante delle deposito, como cada dia se usa. Hæc ille, & na mesma 2.p. art. 4. num. 198. 200. diz, antigamente esta va a prova do delicto a cargo, & conta dos denunciadores, porém esta obrigaçam, & cuidado, fica à conta dos Sindicos, & fiscaes, & onde os não ha, à dos Prelados, & Juizes, &c. Logo he claro, que pôde o Prelado fazer o officio de fiscal, & supposto que Monte Oliveti ubi supra num. 205. diz, q̄ nam ha uso na Religião destes fiscaes, falla

dos

dos que o saõ ex officio, de que ex professo, & de ordinario naõ usa a Religiao, mas isto naõ tira podelos criar o Prelado, quando o caso o requerer, como diz o mesmo Oliveti, porque a Religiao só naõ usa criar fiscal perpetuo, como se usa no Santo Tribunal da Inquisição, porque a Santa Inquisição visita sempre, & de contino tem o seu fiscal ; porém os Prelados na Religião naõ visitaõ sempre, senão em tempos determinados, & assi naõ usaõ de fiscal sempre, & ex officio, mas podeo fazer, quando convier, porque naõ ha ley que o prohiba, que o uso, & costume he só de o não fazer perpetuo, & ex officio , porque supposto q o senhor Papa Bonifacio VIII. & a Clementina, saepe, nos desobrigam das solemnidades do derecho, com tudo naõ nos prohibe usar dellas, se quizermos, & segundo Monte Oliveti, o uso, & costume he ser o mesmo Prelado Provincial, ou Visitador juntamente fiscal.

Deos faça que nunca nas Religioés  
seja necessario usar delles, nem os Prelaz  
dos tenhão materia em que se mostrem  
Juizes, senão sempre Pays em pu-  
reza, amor, & chariadade.

Fiat.

FINIS

Laus Deiparæ semper im-  
maculatæ Parenti Fancisco  
Patronisque meis An-  
tonio, & Hyacin-  
tho.

**LIBRI**

Liber Probius tam  
Invenit etiam secundum  
Personam in libro 78.

ed

2

# Anno da insluicão e creacão de Notário

En nome de Deos omens. Anno do nacemento  
de nosso sôr. Iesu Christo de 167. a oit. d. do  
mes. d. determinando o nosso Pará. Ir. d.  
vizitador dessa Prov. d. dar principio a mi-  
nistra que dessa determina fazer conforme a obri-  
gacão desou off. e cargo em este novo Conuento  
de H. mandou chamar e vir a sua presença  
a mim fr. H. sacerdote f. de tal Pton. e mora-  
dor em tal Conu. de idade de H. e logo p'zen-  
tes os dias q' H. f. f. H. sacerdotes quereram  
forão chamados p' t. mede o sjuram. e me in-  
stitui e creou em notario e cronista da sobre  
dicta vizita e de todas as suas diligencias q'  
caentes a sun off. e cargo e me mandou q' com q'  
feito aceitasse o dicto off. e q' fism. o p'renc. e eu  
sobre dito fr. H. acettei e levarizo sobre os  
f. evangelihos q' p'zentes tinha e com os  
olhos vicos a mas a opeito como sacerdote  
jurci e prometi de blm. e uerdade mente  
fazir o dicto off. em todo o tocante a o  
bem das causas assim das partes como da iur-  
uica em fe do quoal e de todo o sobre dito o

o dicto fr. fr. N. Visitador me mando fazer  
este auto de instituição e aceitada e se assi-  
gnare comigo e com as sobreditas testas em  
o mesmo dia mas e anno.

· firmose todos contra V.S.Tas

Modo de fazer a Visita g. dos Conventos.

Visita do s.º de tal parte.

Anno de nascim.<sup>to</sup> de nosos<sup>ro</sup> Senhor xpo. et.<sup>ro</sup>  
Aos tantos de tal mes. em si. d. commiss. Visi-  
ta de desta Prov.<sup>ra</sup> de H. hauendo mandado  
uentar todos os Religiosos deste Crni.<sup>to</sup> de H.  
aos quais o signal estatuido e hauen-  
doles proposto a palavra de Deus. e como  
q' dicarem terem visitar as iras dos  
pecados q' se hão de revelar ou callar. os  
obrigui com peito de obediencia q' medigao  
o q' tem de obligação.

E hauendo visitado o s.º sacramento  
e s.º os feitos as mais diligencias ne-  
cessarias. fui chamando os Religiosos clo  
sobreditos Conu.<sup>to</sup> de hum em hum for sua ordem  
e antiquidade. e disserão q' se segue.

primitiva.

Primeiramente foi chamado o Sr. Fr. N. G.<sup>am</sup> do dicio-  
to Convento, não queria visitar mas quis me dizer  
se tinha pelo em algum de Vos subditos,  
o qual responderei assim:

Logo em o mesmo dia foi chamado o Sr. Fr.  
N. o qual perguntado se tinha alguma cou-  
za q' visitar ou de q' me aduertir a cerca  
do bem e reforma da Prov. do governo,  
e procedim<sup>to</sup> dos Fr. Min<sup>os</sup> Pal. della; ou  
dos Prelados Socios, assim desta como das  
demais cidades ou de algum grande subdito  
deste, ou dos demais Conventos q' desses algum  
mao exemplo dentro ou fora de Cidade?

Responderei q' não tinha q' visitar nem  
q' aduertir, por q' todo acordado a conve-  
cão de Religiosos, como d'esta Prov. e en-  
fe de verdade se assinou aqui comigo  
firmando o Visitador e o Visitante.

Desta maneira prossegue com mais e se alguma que  
ren visitor iuridicam<sup>te</sup> ha de ser fornecida

Termo da conclusão da visita.

Esta fe a visita do nosso Convento de N. Senhora  
por mim: N.º Commissário Visitador desta Província  
de N.º a toda a quanto assisti e fui averbado:  
e fiesme, e por tal a confirmo em tan-  
to de tal mês e anno. — ponha-se o selo.  
Firmam o Visitador.

Quando na visita q.º al. P. lido achar q' ha  
fama de q' algum grande e particular com-  
meteo algum crime e não houver denunci-  
ador ou acusador; prim. q' proceda a in-  
quietação particular ha de fazer q' se prove  
a dicta fama por dicas ou tres A. as quo-  
ais inquirirão miolam. sem haverem iura-  
mto. Se q' forra não no caderno da visita  
q.º sendo em auto apartado com o secretario  
na forma seguinte.

Prona da fama q' da visita deste Con-  
vento de N.º reclusos contra o Sr. N.

Anno de Nascim.º ott.º a os raios de tal mês vi-  
sitando o Sr. N.º Comissário Visitador desta Província

este

Este conu.º de N. diante delle e de mim secret.  
appareceo o dr. fr. N. f.º d'ama Brou.º e  
m.º no mesmo conu.º e perguntao pessos capitulos  
geraes da visita disse q' este sabia q' em este  
dicto conu.º e no lugar de N. hauia despon-  
te fama publica e vulgar de q' o dr. fr. N.  
f.º da mama Pm.º e m.º em N. hauia cometido  
tal e tal crime em tal parte e en tal ten-  
po do qual crime alem da offensa diuina  
e transgresao de nossa regra se seguiu grauissimo escandalio em tal lugar e em todo o  
conu.º ou em a maior parte delle.

E perguntao logo se sabia q' havia era  
fama? Respondeo q' entendid ser aquilo que  
na maior parte de algum lugar se dizia pu-  
blica e vulgarmente. E perguntao se era a-  
questa fama nana e diminuta ou sehr con-  
trario crime e constante? disse q' era consta-  
tissima e tal q' cada dia hia crescendo e to-  
mando mais forcas.

E perguntao como sabia q' o dicto dr. fr. N.  
estava assim enfarnado em aquele lugar ou

Conu.<sup>to</sup> disse q' os abia porg' indo algumas uceras a o  
tal lugar ouvir a m.<sup>tm</sup> pessoas murmurar, e  
reforçar o dicto crime e engandalo q' delle hauia  
e q' no Conu.<sup>to</sup> o murmurava a cada passo quando  
tudo.

E perguntado aq' pessoas ouvira dizer aquelas  
coisas dizer q' no Conu.<sup>to</sup> affi. N. e affi. H. ea  
m.<sup>to</sup> maij e no lugar sobre dito a. H. e a. N.<sup>o</sup>  
e a otronas q' se não sombra ou shes no  
sabe os nomes. E q' finalm.<sup>te</sup> naõ hauia dimitida  
q' a ditta fama andava na maior parte do  
dicto lugar ou do dicto Conu.<sup>to</sup> e nos maiores, horr-  
rados e melhores. E perguntado por q' causa  
uiuão aquelas pessoas afermar tanta ma opini-  
ao do dicto fr. fr. N. disse q' aq' elles faiuod-  
era tal e tal.

E perguntado pello tempo em q' hauia des-  
cedido o tal crime dizer q' se dizia q' em  
tal dia e em tal mey e tal hora do dia ou  
da noite.

E perguntado se pello q' sabia do dicto fr.  
N. o entendia dos seu procedim.<sup>to</sup> Ihe parecia  
que

que cometaria as tais culpas: ou se seriam mu-  
mores e invenções de inimigos e contrários q'  
o q'zessem desacreditar como m<sup>to</sup> n'res su-  
cede. Respondeo isto e de idade disse  
ser de tantos annos pouco maior ou menos  
e de lusíame nada e se primos aqui com-  
o sr. fr. N. Commiss<sup>o</sup> Visitador e cu fr. N.  
secretario e escrivão da visita q' o escrivão era  
ut supra. firmasse o Visitador e a test.

Desta maneira se ha de tirar otra  
q' se fizer conteste bastado e senão ac-  
reditar mais algumas ate q' fôr pro-  
vado e ainda q' não sejam em tudo conti-  
tes como sejam fide dignas basta e tira-  
das prosiga do modo seguinte.

Anno dlo nascim<sup>to</sup> est<sup>a</sup> a os. H. dias do mes  
de Julho pecho fr. fr. N. Comiss<sup>o</sup> Visitador os  
depois m<sup>to</sup> e dictos ôlos t.<sup>a</sup> asima examinados  
todas fide dignas et omni exceptione maio-  
res como constou da informaç<sup>o</sup> q' sobre cito-  
fes com uarias e graves penas. Elle os int-  
gou por concilidentes e por elles deu porquisi-

suficiente provada a dicta fama e q' assim  
tinha, obligado, digo tinha lugar a investi-  
ga para desondar a ingrir particularm.<sup>te</sup>  
contra o sobre dito fr. fr. sobre os ori-  
mos e artigos de q' escava desato, pello quo  
al ordenou e mandou a mim secretario e es-  
crica da visita q' de tudo fizesse auto. o  
quual eu dito fr. N. Secret. fui e exercei na  
forma e maneira seguinte.

Processo e auto judicial de especi-  
al inquisição contra o fr. fr. N.  
m<sup>o</sup> em o Conselho de N. por parte da  
sínica.

Anno do nascim.<sup>to</sup> v. m<sup>o</sup> a tantos de tal mes: vi-  
sitando o fr. fr. N. como visita das destas  
frou o Conselho de N. a sua noticia uicio por  
fama publica e legitimam<sup>te</sup> provada que  
o fr. fr. N. desfizera professo e sacerdote  
della e m<sup>o</sup> em N. a os tantos dias de tal  
mes e de tal anno em tal parte hauia come-  
tid tal crime do quual em tal parte e em tal  
comun se seguiu gran circundalo: sobre o q'  
pello

Pello melhor modo e forma q' em dr.<sup>to</sup> mais firme  
 for o sobre dico fr. Visitador nella obriga-  
 ção de seu off.<sup>o</sup> e cargo; non se adstringens.  
 determina ingrix especialem<sup>te</sup> em cumprimento<sup>to</sup> e fe do tutto o que oas ordenou e mandou  
 a mim secret.<sup>o</sup> e escrivia da visita fizelle o  
 presente auto de especial ingriça e q' citas-  
 se e chamasse as t.<sup>as</sup> q' souberem dos sobre-  
 dictos artigos e desictos p.<sup>o</sup> diante delle iura-  
 rem e fizerem depoimento iuridico emfe-  
 do q' se firmou aqui Comigo era ut supra.  
 fr. N. Visitador. fr. N. Secret.

Ingricão e exame das t.<sup>as</sup> que fizeram  
 por parte da justica contra o sr.  
 fr. N. Neo inquirido.

Anno do nacim.<sup>to</sup> ott.<sup>a</sup> a tantos de tal mes na  
 cessa do sr. fr. N. Commiss<sup>o</sup>. Visitador por el-  
 le comigo Secret<sup>o</sup> forao perguntadas as t.<sup>as</sup>  
 abaixo nomeadas as quioas o dicto fr. Visita-  
 dor deu o siaram<sup>to</sup> dor s.<sup>to</sup> euangelhos em a  
 man<sup>ra</sup> e forma custumada; todos os qio-

quões prometidas dizer verdade e sem dicta  
lhas os seguintes.

Fr. fr. N. sacerdote Religioso professo  
da nossa ordem f<sup>co</sup> dessa Prov. e m<sup>o</sup> m<sup>o</sup> m<sup>o</sup>  
conu. <sup>to</sup> t<sup>a</sup> iurado a os s<sup>to</sup> euangelhos q<sup>o</sup> pre-  
zentos tinha seu anulo sua n<sup>ta</sup> d<sup>ta</sup> d<sup>ta</sup> d<sup>ta</sup>  
to como sacerdote prometeu dizer verda-  
de do q<sup>o</sup> lhe fosse perguntado de idade dis-  
ser de tanta am<sup>o</sup> pouco mais ou menos e  
do custume disse nada.

E perguntado se conhecia a o dito fr.  
fr. N. Neo indigno disse q<sup>o</sup> sim conhecia e  
perguntado como e donde o conhecia disse  
q<sup>o</sup> por haver ia morado com esse em tal con-  
vento e viver agora com esse neste porten-  
to de tanto.

E perguntado se sabia q<sup>o</sup> era frade pro-  
fesso da nossa ordem e sacerdote disse q<sup>o</sup>  
por tal o tinha e era tratado de tal.

E perguntado se sabia q<sup>o</sup> o dito fr. N.  
havia cometido tal ou taç<sup>s</sup> crimes em tal ou  
taç<sup>s</sup> lugares. Respondeu est<sup>o</sup>.

6  
Perguntado como osabia suspendido o  
sabia por tal e tal razão e uia-

Perguntado mais pello tempo en  
que aquellas coisas hauído sucedido, res-  
pondendo tal e tal e al na ditta e se fiz-  
hou agiu com o sr. Visitador fr. Th. e eu fr.  
N. Secret. e escrivido da visita e escrivido  
em osobre dito dia mes e anno.

Firmase o Visitador e eu fr.

Leuado o testemunho e ratificação; hoc  
modo.

Senado outra vez no mesmo dia repre-  
sentado de todo otoante ao seu depo-  
imento e testemunho de todo por mim secre-  
tario che fri. Pio de uero ad uerbum,  
Respondeu e disse q' em tudo continha ver-  
dade e que com uerissimo o reconhecia  
e ratificava de nouo em que olo quo al-  
se firmou aqui com o sobre dito brm  
Visitador e eu fr. Secret. e escrivido da  
visita q' o escrevi firmadte otra vez.

Visita

Desta man<sup>ra</sup> se perguntaõas mais fãs necessarias e  
aduirtase q<sup>o</sup> tambem se ha de proceder a inquiria  
especial quando na visita q<sup>o</sup> algum Religioso  
por ignorancia ou malicia descobrio a o Pre-  
lado algum crime occulto de q<sup>o</sup> proximona  
estaua infamado salvo se o Prelado fuisse  
zam<sup>te</sup> o fei descobrir mas parou q<sup>o</sup> na sera  
obrigata por q<sup>o</sup> dis. Sustete. bien podra off.  
Tambem devem fazer especial inquiria das perso-  
as na visita q<sup>o</sup> mais na de algum desleix ou cul-  
pa em particular. e assim devem perguntares se os  
q<sup>o</sup> q<sup>o</sup> sem sua obrigaçao na distinçao do Chor.  
Bracos disciplinas etc. e ob Presid. te se encontre  
a ls. seu discipulos etc. do Portr. se ha carita-  
tico com os pobres exemplar aporta off.

Concluida a inquiria ha de ser chamado  
o Adv. e o tornarem o depoim.º e fr. Mar-  
tinho de Joseph na sua ordem judicial dis-  
q<sup>o</sup> nas sus palavras menores em q<sup>o</sup> se no ha de dar  
grau e fastigo bem se podem dar os cargos  
sem lhe tornarem depoimento.

Depoimento do Irmão fr. N. de inquirida.

Anno do nascim.<sup>to</sup> off. a os tantos de tal mes o dñ.

fr:

N.º 17. das dicas. + também a o Dno?  
fr. N.º amm.º Visitador mandou chamar eu e a  
sua presença a o sr. fr. N.º Dno. ingrido a quoal  
em presença de mim secreto e escrivão da visita  
mandou por s.º obla + em virtude do espírito  
s.º qº disse e declarasse o qº na verdade passa-  
vam e haviam na matéria dos sobreditos arti-  
gos da intenção e accão da justica. os quo-  
los por mim seceret. Ihe foram lidos p. que  
maiõ trouxerem. se desse cumprim. a justica  
segundo pedisse a causa.

Também Villal. Aqui di. fr. Martinho de S. Joseph qº se  
p. 2 trat. 16. Ihe deve ser o despoim. das test. M. Villal.  
diz. L. p. 247. tri nominibus. qº qº saiba o qº cada  
obrigado a confessar, e o qº pode negar.

2º perguntado pelo primº a saber se em tal  
lugar e em tal dia detal anno se houver  
achado, e cometido tal crime? Respondeo est.  
Eº perguntado pelo segundo artigo a saber  
se em tal dia etia. Respondeo. etia é al nã  
disse. e de idade qº era de tantos annos porco  
maiõ ou menoqº emfe de todo o quoal se firmou  
aqui com o d. fr. N.º Visitador, e eu fr. N.º Secre-  
tario, e escrivão da visita o escrivão era qº. m. p.  
Visitador, e o d.

Se o Pteo estiver na caza da disciplina não de-  
verá desta maneira

Anno do nascim.<sup>o</sup> et.<sup>r</sup> aor tanto dias de tal mes  
o Sr. Visitador commigo secret.<sup>o</sup> fez a caza da dis-  
ciplina onde estava prezado o Sr. fr. D. Bento ing-  
uido a quoal mandou falar. <sup>o</sup> dia et.<sup>r</sup> com-  
asima hora + e prossegue da mesma maneira se  
le onde dis segundo pedisse a causa e ahi conti-  
nua assim. e outro sim lhe mandou q nome-  
asse procurador de sua confiança esatisfacção q  
nesta instancia correisse com os seus negoçios  
e os tratasse fielmente aqui comenta ento como  
fica asima.

E perguntado pelo prim.<sup>r</sup> et.<sup>r</sup>

E perguntado pelo segundo et.<sup>r</sup>

E quanto ao procurador disse q nomeava e institui-  
ria aoir fr. D. f. a q' nosta instância e em todos  
os concorrentes a esta podesse tratar seus nego-  
çios f. a q' lhe concedia e dava todos os po-  
deres q' em dr. podia e q' pedia ao dito fr.  
Visitador digo ao dito fr. fr. D. e lhe roga-  
ria q' por amor de Deus quizesse accitar dicta  
procuração q' em este seu dospoim<sup>o</sup> e petica ha-  
via

Flavia pri expressa e q' a otr. Visitador rogava  
e pedia como de facto pede e roga que o obri-  
gue a aceitar a dicta procuracao, <sup>e la qual sua</sup>  
causa e justica naõ perceba por falta de legi-  
tima e necessaria defensa. e al naõ diste e de  
idade etti. ut supra. e se firmou aquil com o  
verg' commiss' o. d'gimale contabil e a P'co.

2. Logo nomenmo dia mes e anno uendo otr. Com-  
mis'. Visitador a resposta e depoism' do dito Fr.  
fr. D. P'co inquirido. é como negava tal ou  
parte e aparente queria desfazer a justicia lhe  
mandou dar os cargos seguintes, os quados  
escritos por mim secret' e firmados persto dito  
Fr. Visitador eu sobredito secret' lhe entre-  
guci requirindoslhe q' nos termos e forma  
delle respondera e se descarregue. fr. D. Se-  
cret' e escrivido da visita o presente nomenmo  
dia tett'

stanse de dar os cargos ainda  
q' congene. se elle quiser defendere.

Cargos a que ha de responder o Frim'.

~ fr. D. P'co inquirido ~

Por quanto da visita q' ex officio fiz nesse Gnd'  
de D. rezultaro contra Vc. os cargos segrintes

Mando a Vt. por súa oória e omnierte ao srpnto J<sup>r</sup>.  
q' desde a entrega e data desses a tantos dias me  
responda e satisfaga a elle semuzar de maiores  
palavras q' daquelas q' forem relevantes e po-  
derem fazer a o bem de sua iustica. encargo  
q' lhe nao pareça melhor dizer jazamente  
a uerdaade de tudo como deve e se obrigado  
em consciencia.

# Dasse primeiramente em cargo a Vt. tal e tal causa.  
# Dasse mais em cargo a Vt. tal e tal crime que  
Vt. cometeo em tal lugar em tal tempo e anno.  
do qual se seguiu grande escandaloso em tal  
lugar ou em tal Comunidade etc. e acabados  
todos firmos o viitado.

e aduirta q' se na had de dar mais q' os  
q' estiverem provados ou confessados no de-  
poimento; por q' n'ha prova.  
se o p'co pediu uisa das f. e se determini-  
nar o preso a mandar lha dar. q' se fará em  
os casos mais graves quoando lhe parecer. en-  
tão autorado secretamente o seguinte.

Aos tantos dias de tal mes do corrente anno uicio o  
sr. fr. D. Lou mandon por seu procurador se estivesse  
na

[Na caza da disciplina] Peço ingrido a cessa-  
do fr. fr. N. Commiss. Visitador com sua peti-  
ção feita por esse mesmo e assimará a fuzal  
lhe deu em presença demim secretario e  
he aq' se segue.

### Petição do fr. fr. D. Iago ingrido.

Diz fr. D. q' esse não pode responder a os car-  
gos q' Vc. lhe da digo lhe mandou dar  
sem prim. saber quom sad artos que contra  
esse depozerais por quoanto tem inimigos em  
cuios dictos e testemunhos corre grande perni-  
go sua iustica pello q'.

P. e requer a Vc. d na forma ob dr.  
e de honor estatutos lhe mande dar  
os nomes das ditas artos e q. J. e C. de  
firmane.

### Despacho.

O fr. secretario de a o supplicante os nomes  
das testas como pede e aciunte essa petição e  
despacho aos auto's firmane o visitador.

Dados os nomes das testas continuará.

e logo

Logo no mesmo dia mes e anno em cumprimento do despacho assim oou fr. D. Secretario She publicou os nomes das testemunhas que disse fera fr. D. e fr. D. e aiuntei a dicta peticia aos autos como no despacho me fri mandado. fr. D. Secretario e escripto da vitoria o escrevi.

Trazido os descargos autoara assim.

Anno de nascim.<sup>to</sup> et.<sup>a</sup> na cilla do fr. fr. D. commiss.<sup>o</sup> Visitador diante delle e de mim secret.<sup>o</sup> apparencia o fr. fr. D. Poco inquirido [se esti] uero prezro diga o procurador de fr. fr. D. inquirido] com hum papele por elle feito e firmado. e o dito fr. fr. Visitador pelo depoir de o haver tomado e o mando intar a os autos. o que al he oq<sup>o</sup> segue fr. D. Secretario e escripto da vitoria o escrevi.

Deicargos e resposta do fr. fr. D.

N<sup>o</sup> o inquirido.

Respondendo aos cargos q<sup>o</sup> vt me remetes e manda dar. digo a opiniao q<sup>o</sup> no dia e hora em q<sup>o</sup> o cargo sucedeu e oq<sup>o</sup> delle se me

me impusse e stava eu em tal parte como dirá o Sr. Fr. N. e Fr. D. q' se odem sortir test.<sup>as</sup> della  
verdade pello quoal l'ho esso e reguiu a  
Vc. & oimande perguntar perq' delle se  
saria a verdade. [ se pedio vista dest.<sup>as</sup>  
e as quei procurar de suspeitas diga] e quo-  
antos test.<sup>as</sup> que falam te depoem contra  
mim digo q' D. N. ha meo inimigo capital  
por tal e tal verão.

se os cargos são de acusação ou denunci-  
ação e as saidas amigas do acusado diga-  
-e D. e N. são m<sup>to</sup> amigos do Autor, como  
clira D. e N. q' sabem da grande amizade,  
ou parentesco q' ha entre elles.

E quanto a o 2º artigo Respondo tal e  
tal.

E quanto a o 3º tal e tal. est.<sup>a</sup> e pello  
a Vc. me mande tirar tais e tais test.<sup>as</sup>  
q' sabem nessa materia a verdade, p<sup>a</sup> que  
conste de minha inocencia. e quando  
outra coisa suceda e forressa q' sou digno  
de castigo por as i<sup>o</sup> predicas q<sup>as</sup> ouvi tam  
a verdade, rogo, e pesso a Vc. e a maij

juiz

Juizes e P. do Diffinitorio, q se aja maioriz  
cordioram<sup>te</sup> comigo por que sempre tratei  
de fazer minhas obligadas e q nā haverá  
quem diga o contrario. excepto os enulos e  
inimigos q me calunniā e por q se nā of-  
feresse aqui otra corzā q ponha dizer  
me fizmo aqui em tantos betal mes etc.

Sr. D. N. R. Neo inquirido. se for acuzado  
ou denunciado. diga. acuzado. ou Denun-  
ciado.

Vistos os descargos autoara, ita.

Anno de nascim.<sup>to</sup> eti.<sup>a</sup> a oitantes dias do mes  
vistas as respostas dos obredictos Sr. D. N. R. Neo  
inquirido. [ acuzado. Denunciado ] e as  
opposições excepcōes e contradictas q po-  
em as t.<sup>as</sup> como requerim.<sup>tr</sup> q far sobre ha-  
verse lhe de perguntar otras em sua des-  
carga. O Sr. Visitador com zelo e animo  
de apurar auordade conforme a obliga-  
ção de seu cargo mandou a mim secret.<sup>o</sup>  
citarre e chamasse as t.<sup>as</sup> o dicto Neo inq-  
rido alega e da em sua defesa q. haverem  
de jurar e depor diante delle Visitador o que  
era

Qu secret. fi e cum pri logo chamando e citando particularm<sup>te</sup> em suas proprias pres-  
soas fr. N. Secret. o escriven a tantos domes.

Testemunhas que o Sr. N. Aleo in-  
quirido [atuzado] Denunciado  
deu em sua defesa.

Anno do nascim.<sup>to</sup> 1612 na cessa do fr. Vici-  
ador por esse mesmo comigo secret. foram  
frequentadas as t.<sup>as</sup> abaixo nomeadas as  
quais o dito fr. V. deu osuram<sup>to</sup> d<sup>o</sup> s<sup>u</sup>o  
euangelhos na forma custumada or quo-  
a<sup>es</sup> prometida dizer verdade e sius dictos  
e nomes saõ os seguintes.

O fr. N. sacerdote f.<sup>o</sup> desta Prov.<sup>a</sup> de N.  
e m.<sup>o</sup> em tal conu.<sup>to</sup> t.<sup>as</sup> nomeada pelo frma  
N. Aleo inquirid. nel est<sup>o</sup> e iurada a os  
s<sup>u</sup>os euangelhos sobre os quais presente  
e<sup>ra</sup> este effito e uiatos delle f<sup>o</sup>sta. Seuan-  
do sua maõ d<sup>o</sup> a op<sup>o</sup>ito como sacerdote  
iuron e protesto dizer verdade e deidade  
dise f<sup>ra</sup> e doceissime disse nada.

E perguntado se confessia a odicio fr. fr. D.  
N. Inquisid. disse q' sim o confessia e  
perg. Como e donde o confessia disse q' por  
hauer morado com esse em tal condicione  
ou por se hauer encontrado com esse factos  
uezos nesta e naqua la parte.

O P. se sabia q' era frade professo de  
nossa ordem disse q' portalo anha e  
via ser tratado de rodo.

O Perg. pello 1º artigo desua descarga  
respondeo tal e tal. Ata.

Aq 2º disse tal. Ata ao 3º tal estah e al  
nac disse e se firmou com o dr. Visitador. e  
eu fr. D. Secretario o escruiçatanto q'  
firmasse Visitador e tal.

### Matificacio

E sendo otra uer no mesmo dia reprega-  
tado esse t. de todos q' tocante a obsecu-  
temunho e esporim. q' todos por mim ha-  
bi sido de verbo ad verbum respondido  
e disse q' entuob continha uerolade e co-  
mo uenisse o reconhescia e matificacio de

Morco.

De novo em fe do q' se firmou aqui com o  
fr. fr. N. Comis. Visitador, e eu fr. N.  
Secret.º e escrivão da visita q' obteveij.  
firmante Visitador, e q'a

na sobredita forma se hão de tirar as  
mais tas

### Sentença.

Visitou os presentes autores, ingriçado e exame  
de tas dadas por parte da intitula contra  
o fr. fr. N. Religioso professor de nossa  
sagrada Religião, sacerdote cl.º desta  
Prov.º de T.º os cargos q' se lhe deram,  
seas reportas e descargas, com mais  
ou ditos das t.º q' a seu requerimento  
e instantia foram perguntas em pró-  
ua dessas excepcões, e contradictas, mostran-  
do por esses q' N. N. etta pello qual  
instante caro a dignidade ob.º  
e de nossos estatutos: q' nos é P. e mais  
P. custodio, e Difiniores desta dicta Pro-  
vincia. xpi nomine incorato, com os outros

soim

Som<sup>te</sup> em Deus e na justica. hauendo respeito  
a ser o processo por via de ignorancia em a  
qua all<sup>te</sup> segundo a disposição do d<sup>r</sup>. cano-  
nico em q<sup>z</sup> estamos, sendo pode proceder  
a toda a pena sem notoria dade da culpa  
ou propria confissão do delinqüente o conde-  
namos som<sup>te</sup> em N. e N. e o admis<sup>te</sup> estamos  
e aduirtimos q<sup>z</sup> desde hoje em diante re-  
forme e amende a vida sob pena de  
q<sup>z</sup> não<sup>z</sup> desfazendo o q<sup>z</sup> d<sup>r</sup> não<sup>z</sup> permitiu se  
lhe aggrauara e a crescentara o casti-  
go em otra instancia. e q<sup>z</sup> a todos  
conse de esta nasa sentença queremos  
e mandamos q<sup>z</sup> seja lida e publicada e  
em pena communidade. dada em p<sup>te</sup>  
no Distritorio nesse dia. N. e porto-  
toz de P. firmada em tal dia mos os  
firmose todos por sua ordem ainda q<sup>z</sup>  
alguns fossem de contrario parecer.  
Se a sra for de absolução. chegando aq<sup>z</sup> las  
palavras xp<sup>o</sup> noie i nudeato est: clira, o ab-  
soluemo<sup>z</sup> e damos por siure. em esta instancia.  
e q<sup>z</sup> a todos ista let supra.

se o delicto de q hum esta ingrato he cau-  
daloso e graue e não ha mais q meia pro-  
ua com indicios graues e o oficio nega sem  
dar descarga relevante enta se lhe man-  
da dar form.<sup>to</sup>

A forma dodecreto pelo qual se man-  
da por oficio a tormento he assegurante

Considerando nos. fr. N. Commiss.º Visitador desta Prov.º de N. os meritos despro-  
cesso feito contra Vc. fr. N. provo em  
a cara da disciplina deste Convento de N. Se-  
uendo como nesse hám.<sup>to</sup> indicios suffi-  
cientes e bastantes p<sup>a</sup> por a Vt. a qualida-  
de tormento sobre os delictos e crimes  
nisse processados. por tanto q<sup>a</sup> q<sup>a</sup> auerda-  
de de todos se acelare da mesma bo-  
ca de Vc. e não tome mais a offendere  
as orellhas dos seus súcizes e Prelados in-  
terloquendo declaramois iulgamos e má-  
damos por esta nossa sentença q<sup>a</sup> Neste  
mismo dia a tal hora seja a Vc. posto a  
questão de iorm.<sup>to</sup> clada em tal. arti.º cito<sup>to</sup>  
fr. N. Commiss.º Visitador.

pronunciada a sobre ditta sua e não appella-  
da se lhe dara o tormento diante de testas  
& o reção da sua confissão. e autoara e secretaria  
desta man<sup>m</sup>

Anno do nascim<sup>to</sup> est. a hauendo est. fi. N.  
Pio ingrido confessado seu delictor no  
tormento. a saber q' em tal p<sup>te</sup> hauia feito  
tal e tal em presença do dito Sr. Vizita-  
dor e de mim secretario e finalm<sup>te</sup> das t<sup>as</sup>  
abrigas nomeadas. e hauendo dicto q' como  
fisco e miseravel os hauia cometido da  
man<sup>na</sup> q' se contem no cargo q' se lhe de-  
rão, o Sr. Vizitador o mando tirar olo  
Lugar do dito tornei e panadas ia as  
24. horas o mando por em otro lugar  
a onde desapertado sa e liure de todo o  
temor e medo passado podesse legitima-  
m<sup>te</sup> ratificar a sua confissão a qual pera  
este effeito por mim secret<sup>r</sup> lhe fizida  
le uerbo ad uerbicem em s'cencia de dito  
Sr. Vizitador e t<sup>m</sup> sobre ditta e sendo aso-  
bre dito Pio repreguntado pelo dito Sr. Vi-  
zitador se reconhecia por sica a dicta confis-  
são e a tinha por uerdaçia e como a tal

A ratificaua e quoria estar porcelha? Nosp.  
e disse q' sim e q' se era necesario de novo  
a tornada a fazer. e q' protestava e prome-  
tia de emendar de aceitar e fazer  
quaalgum penitencia q' elle ordenassem  
e dcham em fe e testimunho de humoso-  
credito se firmava aqui com o Sr. Visitan-  
do e com o P. Fr. N. e Fr. D. sacerdotes  
tais q' presentes estavam e comigo Fr. D.  
Secretario q' o escriviu no mesmo dia mes-  
canno ut supra.

firmado se todr. Visitador Nro confesso  
e as test. juntamente ca

se o torn.º fri bastante, q' se  
elle naddeue dar 2º ainda q' negue; sal-  
vo se depois acrescer a mais indicios gra-  
ves. ou se elle confessou n o torn.º e q' da del-  
le retrato a confessar q' nestes caos se elle  
deue dar 2º e se duas uero for a dor-  
m.º e ambas negar figura siuio e se de-  
uem haver os indicios porsuficientes  
comulgadas;

# Modo de proceder por denunciaçāo.

Anno do Nostim.<sup>to</sup> et<sup>a</sup> a os tantos de tal mes. &  
visitando o Nostro Chanil. Sr. fr. T. commi-  
ssario Visitador desta Prov.<sup>a</sup>. & o Conu.<sup>do</sup> de  
diante delle e em prezença de mim fr. M.  
secret<sup>o</sup> e esorciado da visita apparesco o  
Sr. fr. T. sacerdote f.<sup>o</sup> desta Prov.<sup>a</sup> e m.<sup>or</sup>  
nestre Conu.<sup>to</sup>; o qual disse q' esse denunci-  
aua e de facto denuncia canonica e iudi-  
cialm<sup>te</sup> a sr. fr. T. religioso também da  
mesma Prov.<sup>a</sup> e m.<sup>or</sup> em tal Conu.<sup>to</sup> q' exige-  
cia de sua profissão e estado cometendo tal  
ou tais crimes em tal lugar e em tal  
tempo e dando-lhe logo oso predicto fr. Vi-  
tador o iuram.<sup>to</sup> da s<sup>ta</sup> euangelhos de  
veritate dicensa na forma e man<sup>ra</sup> desci-  
da esse o aceitou e prometeu dizer verda-  
de e disse q' o que havia denunciado e dito  
era m.<sup>to</sup> verdade. e q' esse Denunciador o  
tornava a repetir e dizer como de facto  
o repetio e disse q' ora detida a calunia,  
e ongano e sam<sup>te</sup> com animo e zelo alim  
'do

Do bem do mundo denunciado como da iustiça e religião cujos detriméntos e danos sentia e desejava reparar. é perguntado como sabia q' o dito Dr. fr. St. havia cometido os taes crimes e no tal lugar disse q' o sabia por tal etat verad. e perguntado q' tal fhas havia q' soubesses os taes crimes q' serem perguntadas dis. se q' os Dr. fr. St. e fr. St. e em tal lugar Dr. e St. e tal nad disse. e de idade dizer de tanto annos pouco mais ou menos e do custume matar e se firmou com o Dr. fr. St. Visitador e eu fr. N. secretº o escrivui firmasse o Visitador e Denunciado.

Logo se procede a inquirição como fia dito na q' se faz por sua faciústica. se porá o nome Denunciador quando tiver lugar ou for necessário. e em lugar de, q' o inquirido ha de por, q' o Denunciado. e com estas mestras advertencias e noster termos se lhe ha de tomar o deposito das os cargos e accitar os descargos..

A denunciaçāo como a Pay se deve fazer assim.

Qu fr. N. Senado do Zello da Caridade fratue-  
na denuncio a Vc. como a Pay q o dñ. fr. N.  
esquecido de sua obrigaçāo e estando come-  
teo tal crime em tal parte, contra a Ley  
de Deos e obrigaçāo de nossa regra. e por  
q ia dñs o admocostei como manda o  
stº evangélico, e nada aprovou ou amiz-  
nha admocostacaõ o digo a Vl. q que  
como Pay o emmende, e remedee como  
melhor lhe parecer feita de minha  
mão e firmada p' meo nome. tanto de  
tal me. fr. Td.

Modo de proceder por acuzacāo

Acuzacāo do sr. fr. N. contra o  
~ Imão fr. Fulano ~

Em nome de Deos amen. Anno domini  
de nostro sr. Iheri xp̄o dect'a a os tantos  
de tal me. vizicando o nosso Baril. Sr.

fr. N<sup>o</sup>. commiss<sup>o</sup>. Vizitador della Prov<sup>a</sup>. de.  
N<sup>o</sup>. este conu<sup>to</sup> de N<sup>o</sup>. diante delle se ap-  
presentou e apparesco o sr. fr. J<sup>o</sup>. Se-  
ligioso professo da nossa ordem sa-  
cerdote m<sup>o</sup> n<sup>o</sup> neste dito conu<sup>to</sup> com h<sup>u</sup>  
libello de acuzac<sup>o</sup>n o quoal em pre-  
zencia demim secret<sup>o</sup> e escrivido da vi-  
zita fr. N<sup>o</sup>. Ihe appresentou e he o q<sup>o</sup> se  
segue. ~ Libello de acuzac<sup>o</sup>n

Que fr. N<sup>o</sup>. f<sup>o</sup> dessa Prov<sup>a</sup>. e m<sup>o</sup> n<sup>o</sup> n<sup>o</sup>ste  
conu<sup>to</sup> de N<sup>o</sup>. diante de Vc. Dr. fr. N<sup>o</sup>.  
commiss<sup>o</sup>. Vizitador dessa Prov<sup>a</sup>. vizito  
a criminalm<sup>te</sup> acuzo a o sr. fr. N<sup>o</sup>. sa-  
cerdote m<sup>o</sup> em tal conu<sup>to</sup> que sendo re-  
ligioso professo de nossa ordem e  
religiao sagrada e sacerdote cique-  
rido de sua obrigaç<sup>o</sup>n e por postio todo  
o temor de Deos, em tal dia de tal  
mes deste presente anno em tal lu-  
gar cometeo tal ou tais crimes o que  
m<sup>o</sup> certo sei e q<sup>o</sup> com meus olores eme

Me obrigo a preualo; e sendo caso que  
o naõ fassa por este me obrigo e sujeito  
a pena de talião; e protesto nãs dizer  
tir desta acuzação ate sedar senton-  
ça final feita e asignada por mim  
em tantos de tal mes.

~ fr. Th. Acuzador ~

O quo al sibello de acuzação o dito fr.  
Commisº Visitador mandou autoar por  
mim fr. Th. Secretº e escrivão da vizita  
unfe do quoal se firmou aqui commi-  
go em o sobre dito dia mes e anno  
firmasse o Visitador e o Secretº

Logo no mesmo dia e em continente  
o dito fr. Visitador em prezenga de mim  
secretº mandou a o dito fr. fr. Th. autor  
e acuzador q' na forma do dr. jurare  
de calunia; o quo al prezentes fom  
este effecto e uns conselhos o dho fr. Th.  
euangelho sobre elle levantou sua  
mão dr. Segundo a oportuno e prome  
tendo

Prometendo dizer a verdade juro e afir-  
mou q' sem engano nem calunia fizia  
e determinava seguir a acuracão que  
havia proposto contra o Sr. fr. N. e  
que não disse de idêntico disser ser de  
tanto annos porco mais ou menor e  
do custume disse nada e se assignou  
a qui com o Sr. maf. fr. N. Commiss. Visi-  
tador e eu fr. Jo. Secret. e escrivia  
da visita q' o escrevui.

Assinasse o Visitador e Acurado.

E logo no mesmo dia o Sr. Visitador  
em minha presença mandou a dito  
fr. fr. N. acurado q' nomeasse e decla-  
rasse os nomes das t.<sup>as</sup> q' tinha p<sup>a</sup> pro-  
ua de sua intencã, e logo o d. Acur-  
disse q' as t.<sup>as</sup> q' tinha erao fr. N. e fr.  
J. e fr. D. maf. a todo a seu parecer t.<sup>as</sup>  
legítimas et ói exceptione maiores em se-  
gundo q' tudo se assignou com o Sr. Visit. e eu Secret.  
q' o escrevui. Assinasse Visitador e Acurado.

Inquirição e exame de t.<sup>o</sup> que da  
o Irmão fr. N. Acusador contra  
~ o Sr. fr. N. acusado ~

Anno do nascim.<sup>to</sup> v. et.<sup>a</sup> contineisse como  
esta na inquirição q<sup>r</sup> se faz por causa  
justica: pondo o nome de Acusa-  
dor. e Acusado; ondefor necessa-  
rio fazer destas mençõe

Perguntado se conhecia o fr. N.  
e donde ouviu q<sup>r</sup> sua

Perguntado se sabia q<sup>r</sup> era frade pro-  
fesso desta Religião et.<sup>a</sup>

Perguntado pelo prim.<sup>o</sup> artigo et.<sup>a</sup>

Perguntado perq<sup>r</sup> não denunciava  
o tal crime a Superior do seu. Resp.<sup>to</sup>

Perguntado perq<sup>r</sup> onas visitava  
a o P<sup>o</sup> suspondeu tal et.<sup>a</sup>

L. 70

Consuido o interrogatorio ratific<sup>o</sup>.  
~ o testemunho nessa forma.

O logo visto seu depoim<sup>to</sup> e testemunho  
o Fr. Visitador lho mandou lhe e respe-  
tiv por mim secret<sup>o</sup> e lhe aduerto q<sup>o</sup>  
considerasse se hauia nesse algua loca-  
zia digna de mudanca e emmenda;  
e sondoshe lhe todo de verbo adver-  
sum por mim secret<sup>o</sup> disse elle toll<sup>a</sup>  
q<sup>o</sup> bem sabia q<sup>o</sup> era materia graue,  
e desacnilegio em aquo qual importa-  
ua falar, e depor com grande considera-  
çao, com medo q<sup>o</sup> elle entendia q<sup>o</sup>  
hauia dito em tudo verdade, e q<sup>o</sup> elle  
assim reconhesia dito seu testemu-  
nho por icerdad<sup>n</sup>, sem necessidade de  
mudanca, ou emmenda alguma e q<sup>o</sup> por  
est o sacrificaria de novo desfazendo  
mosmo jucram<sup>to</sup> q<sup>o</sup> sobre elle hauia tomado  
em fe do q<sup>o</sup> se firmou com o Fr. V. e eu fr. H.  
secret<sup>o</sup> o escrevi o tto.

Se o caso he tam grante q' ie temia  
a fuga do Ieo mandare logo me-  
tor na cura da disciplina e  
então dis assim o Secretario ~

Logo no mesmo dia o sr. fr. N. Visitad.  
mandou q' o dito fr. N. Ieo acuzado  
fosse prezo e posto em custodia e enco-  
mendou sua guarda a o sr. fr. T. enco-  
mando lhe o tuiose a bom vecado sob  
pêna deg' não dando conta de lhe o  
metoria a elle na mesma prisão com  
todo o rigor q' em dr. tuiove epodescer  
ter lugar. fr. N. secret. é escrivada  
unica o escrivio a tanto de setembro. Hl<sup>a</sup>.

### Degrim<sup>to</sup> do Ieo fr. N.

Anno do nacim<sup>to</sup> et<sup>a</sup> a os tantos de tantos:  
O frim<sup>o</sup> fr. N. Commiss<sup>o</sup> Visitad<sup>o</sup> commis-  
so secret<sup>o</sup> desejo ao Carcer e cura da  
disciplina na qual estaua posto o sr. fr.  
N. Ieo acuzado. Se nô estiver prezv  
dirá

Diva como fia dicto no depoim.<sup>to</sup> do Pbro  
 inquinado e chegando a elle she ma-  
 don por s<sup>ta</sup> <sup>a</sup> odia e em virtude do spirito  
 s<sup>to</sup> que disesse e declarasse a uerade  
 do caso e de tudo o tocante a os arti-  
 gos q<sup>z</sup> contra elle hauia dado o acusa-  
 dor em seu sibello. os quoaes em secre-  
 tario she sy e declarrei <sup>em</sup> contoda a me-  
 ia intençao e inscripção do autor. a to-  
 do o quoal o ditta Pbro respondeu tal  
 et al et al est<sup>a</sup> e quanto a oprocura-  
 dor dixe q<sup>z</sup> nomeava e iustitia actiu.  
 fr. N. o quoal por esses exercitos da-  
 ua, e concedia todos os poderes q<sup>z</sup> emdr<sup>to</sup>  
 e defensio podia dar. she fez que assim  
 mais plenariamente possesse tratar sua  
 causa não som<sup>te</sup>. Nesta instancia mas  
 também em quanta quer obra, a q<sup>z</sup> o tempo  
 o o higue, e finalm<sup>te</sup> em todas as coisas  
 concernentes a dicta causa. e disse mais  
 que

que com grande instancia rogaça e pedia  
lo o dico fr. Fr. Th. Q por amor de Deus qui-  
zesse acitar o trabalho e cuidado de sua  
defesa; e finalm. te pedia ao Sr. Vizita-  
tor com a mesma instancia obrigasse a  
o dito procurador em todos os q por q  
não pervesesse a sua causa per falta do  
detida e necessaria defensa. e al na  
disse e de idade disse ser de tantos annos  
porco mais ou menos e le firmou aquiso co  
o d. fr. Fr. Commis. Vizitador. e eu fr.  
N. Secret. o escrevi a tanto de tal m.  
firmasse Vizitador, e Pto.

Tudo o mais q toca aos cargos q se ha  
had de dar. e os dos cargos. e t. q se ha  
had denunciar se fará como q ha dito no  
depoim. ob Pto inquirid. e do Pto  
denunciado. pondo onde for neces-  
sario o nome. Acurado. e em si-  
gar de Pto inquirid. Pto Acurado.

quando se diu anima q' se manda me-  
ter oblico na caia da disciplina ha de-  
ser logo tanto q' ouuer meia proua,  
porq' nad acerte de fer noticia e fui a-  
e deposito delle prezo se ha tirando  
as mani torbas cito he nor caros gm-  
ues emq' se teme fuga.

### Do Procurador.

Dis offlcrete. lib. 1º cap. 2º in acusa-  
tione quatuor personar desiderantur. Index  
accusator. Neus e testis. e criminis q'  
acusatio instituitur. nonnulli quintam per-  
sonam regunt adiuvatum neminem sive  
Patronum. in quo non oportet magnopere on-  
tendere. Abbas pauperitatis cencet quod  
ubi de psano e sine figura iudicii siti-  
gatus ut in his Regularium causis non  
indigere Religiosos adiuvati omisió e  
patrocinio ita in. repet. cap. signis contra  
senium. num. 4º de fato competenti nihil-

ominus

Dicit dominus tamen superior etiam si ea facti uenient  
inspecta procedat in re gravi ubi plaus  
minus aptius esset ad suam causam defendendam  
presertim ab extenso accusatus aduocatum  
concedere debet ne rudi homini inno-  
centia periretur.

Miranda de ordine iudicario. quaf. 1. art. 2.  
ait, quod Rei quandoq' indigent aduocatis  
seu procuratoribus, quod quidem (inquit ille)  
non esset opus si ipsi Rei per se in iudicio  
garcre, et responderet ualevent.

m. q. 23. art. 4. fol. 32*i* dicit ex Diuo  
Iacob. 2. 2. q. 6*b*. art. 1. ad. 2. quod subditi  
solum si libentur, iure suos praesaltos accusar-  
e ex odio nre vancore. nam si ex charita-  
te fieret nulli facerent.

Et iob. 320. uit. Notandum est, etiam, qd  
personae privatae logibus accusare admittentur  
ad auianam prosequendo suam uel su-  
orum iniuria. x. text. in. l. iit tamen  
omnes. et. et. et.

Fol. 3. aquie. multi alii ab accusa-  
tione vero  
et calumniatores et qui  
alii.

qui alii quatum ormen in iudicio duxisse con-  
victi fuerunt quinque et detractores et infideles +  
ut habetur in cap. Detractores. 3. q. 4. per totam  
uide ead. ed. a

fol. 296. quod est. 12. art. 2. dicit esse  
aliquos qui non zello iuris sed potius si-  
nistro et inuidia ducti ne personam talionis  
subire cogantur si in probatione deficient  
denunciant et personam a iudicibus reis por-  
tulani infligi de qua denunciatione dicit esse  
passiatam accusationem et personam vel ini-  
hil differre ab ipsa accusatione et non d  
bere Procuratori admittere tales denuncia-  
tiones sed cum magna cautella pro-  
secutus per ipsas dimoueri ad iure inquisitorum spe-  
cialium inquisitionem contra alios in nisi  
forian talis denunciari fuerit quod est sur-  
tutio et probitatis et concordie quod omnino  
illi qui iure ab accusatione  
etiam sunt a tali denunciatione  
cum merito inquit nam per  
si homines et in famam rotta-  
liorum curam non habent q  
tut aliena salutis quam curam et so-  
cie ut tenentur protegantur

Quod. p. 23. art. 20. §. 333. ait. Iudex etiam inferior, bene potest rescindere eas accusations, quas uitiosas atque defectuas esse cognoverit uel propter calumniam, uel propter temeritatem. sicut a principio poterat. Si eas tales consideret, non admittere. nec in hoc, inquit, discipiam facit iniuriam. imo contrarium faciendo illam invocaret iuri. si huiusmodi accusationes proferatur, posquam tales uiderit. infra.

In aliquo casu bene potest etiam Iudex inferior accusations iustas etiam pertinentes ad bonum commune rescindere atque redire quando certe cognoverit tales accusations perniciem. sive bono communis. ut si Iudex uideat ex aliquia accusatione rem publicam perturbandam; seu aliquam ex illa in re uictimam contemneditionem fore excitandam propter alicuiam personam conditionem et diligiter maximam uel propter aliquiu[m] huiusmodi. que ob oblique dicto dictabantur. S. Joseph natus ordinatus.

ut et ovo. iud. trat. 3. cap.

Os Prelados Locaes como Guardiões e Prezidentes na nossa ordem não tem autoridade para formar processos etc. ita fr. M. Pio 2. tom. 2. quast. 8ieg. quast. 47. art. 3. e assim sucedendo algum caso graue nesse Comun. devem empenhar se noce tenus / dos Religiosos do que, e como suceder e auizar o mandado, ou reir deuaca das tal caso.

O commiss. que for tirar deuaca deve primeiramente fazer aceitacao das comuniçao nas costas da patente. e logo mais abrindo o auto da aceitacao do notario na patente o nomeiar o Presado ou com duas f. que na uier nomeado para auto de creacao e instituicao delle. e na otra folha comessara o processo, hauido o primeiro mandado ser a patente na comun. comessara o processo neste modo.

Processo e auto judicial de criminal inquisitoria contra o Sr. D. N. M. em tal oficio f. de tal Dout. canonicas o m. amado Jr. D. N. por commiss. do nosso Senhor. Fr. Frey D. Min. cor. commigo f. D. notario constituido p. este eff. e a tanto de tal mestre

Por parte da justica.

Requerim<sup>to</sup> de S. R. autor queirozo.

Anno do nascim<sup>to</sup> oit<sup>o</sup> a tantos de setembro em o.  
com<sup>to</sup> de tal parte. hauendo o m<sup>u</sup> amado Sr.  
S. R. commiss<sup>o</sup>. Desagado donoso Barri<sup>o</sup> Ar.  
S. R. Min<sup>o</sup> P<sup>o</sup> mandado ser em plena  
communidade a patente atras de sua com-  
miss<sup>o</sup>. p<sup>a</sup> hauer de dar se cumprimento  
e aueriguar a uerdade do caso nella  
contendo e o mais q<sup>e</sup> se ha mandado.  
nmigo S. R. constituido notario for-  
a donde estaua o Sr. S. R. de  
cama e por ante mim se perguntou a  
causa de sua doença e afe<sup>o</sup> se respon-  
deo q<sup>e</sup> eram suas feridas que se havia  
dado tal dia e a tal hora em tal parte  
as quais feridas o dito hr. commiss<sup>o</sup> se  
mandou descobrir porante mim notario  
as quais n<sup>o</sup> am mais os hos e era tal  
e em tal parte com tantos pontos t<sup>o</sup>  
e perguntado de quem se queixava dis-  
e que de gilano e gilano q<sup>e</sup> ainda  
n<sup>o</sup> n<sup>o</sup> n<sup>o</sup> sex de norte ás es-  
trelas n<sup>o</sup> pod<sup>o</sup> ser otros  
pergues

Porque o dia de antes hauia tido com elle  
duas vezões e o hauia ameaçado como  
se ria d'as filhas e filhas e fomos com to dos  
os mais bendigidos estauam a m' amigo.

Se se fui d' dia diga aq'tempo se quem  
pode ser t'as. o q' visto p'lo brinco  
commiss' mandou a mim notaria fazer  
este auto. e logo c'hamar a liuraria  
deste conc'lo. e as nomeadas ás quoces  
deu curram. na forma custumada. en-  
carregando lhes discussim acordad' do  
que lhes fosse perguntao e elles opon-  
terão fazer. oucos dicos rados segui-

- aqui tira ar testas -

Jo o 2. he q' nem tirar a denuncia dis-  
sim a cabeça ob Processo.

Processo é auto judicial de especial  
inquiricão eti. ut supra.

O qual faso nobis Chamis. fr.

fr. H. Min. w. P. commigo fr.

H. secretario da Procuradoria

Anno do nascim' o 2. astante de tal mes no  
conu' de tal parte. havendo chegado  
a noticia do fato Chamis. fr. H. Min.

Prou. al desta Prouada extrabida q' neste con-  
uento em tal dia e ental parte hauia  
sucedido tal etat couza p' aueriguare  
aueridade do caso administrar justica  
e castigar os culpados se determinou q' vir  
como legato vicio a este Conu. p' inquirir  
e fazer enfirmaco do dito caso p' q'  
primiram te fui commigo notario a cesta  
onde estaua de ceste o tr. fr. D. otto  
continue ut supra e conforme fui o caso  
sem autoara.

Quando examinaras t.ºº primo - Ihes  
pergunte geralm. te de como passou o caso,  
etudo q' disse escriva [salvo algum]  
couzas importantes ou fera dopprieta  
devois Ihes ha de perguntar mldam. te =  
tas as couzas necessarias p' se intuir  
da aueridade e conhedor a gravidade da  
culpa em especial Ihes deve perguntar  
como se comenou a pendencia e quon-  
deu o principio e foi aggressor. se o ju-  
tusor fui provocado com palavras ou  
bras de me. q' Ihes f' ue necessario  
Defendense

Defendendo offensando: que pessoas se  
 acharam presentes e se alguma das que  
 estavam deu favor ou ciúma a pendencia,  
 ou no desingnante? em q dia e em que  
 hora fiz a pendencia? se o desingnante  
 deu a trésas ou cara a cara? se ui-  
 nha o desingnante do proposito bri-  
 car oferido ou niente uirado ou se for  
 a pendencia casual. se é certo que  
 o Reo ferio a o queixoso ou se por  
 uentura seria outro dlo q acordaria  
 pendencia p meter paz pergunte  
 a t. a. onde estava quando sucedeu o  
 caso se porto se lorange? e se defen-  
 der de omida pergunte se aque-  
 pessoas o omis. e o q. souber por conie-  
 turas, prenuncios ou indicios o declarare  
 da mesma mān. tambem se deve  
 perguntar a t. se se publica uox  
 e fama q o Reo cometeu tal cri-  
 me, e delito, pard a possibilidade,  
 fama farça moia p

Os díctos das t<sup>as</sup> não hemeccas se ratiſi-  
quem em diferentes tempos. Sarta q̄ seja  
Logo no mesmo tempo. mas isto he nas  
cauzas dos Religiosos som<sup>te</sup> q̄ São Summa-  
rias. que das das seculares corre otra  
praxe.

O depoimento e confissão do Reo ha  
de tomar sempre o Prelado com os seu  
Secretario ou olemmili. com os cura notá-  
rio tendo iuridicad p<sup>o</sup> iiso. e de nenhum  
man<sup>ha</sup> se ha de cometer a osecret.  
ou notario p<sup>o</sup> q̄ por sy sós tomou o  
sab depoimento. Se na d<sup>a</sup> q̄ os sobre díctos  
pactos ou ammiss. o Juiz mafaz ver con-  
me sua gloria comumonente recebida  
em a Rei - Ihermanas. V. aliud iudicij.  
q̄ de S. Gerasi causa a qual nota  
Riga em assua pratica criminal. q̄  
Posquam. num. 17. e outros autores  
q̄ Cita Pac cap. 3. §. 4. n. 2. m  
ita foy foy a dest. M<sup>ta</sup> nos le tri-  
entas de 1705. f. 323.

Quoando o juiz he segurimo. e ha precedido infamia, indicios bastantes ou meia proua q he o dito de lucidissima maior de toda a exceptuq das suas couzas q das dr. a q juiz f puder perguntar a o glos.

Deste caso, sendo perguntado des.  
ro Thomas q deve o Reo confessar o delito  
q o pena do peccado mortali ainda  
q Dahlm. q he haja de seguir a morte.  
Desta opinio qas Caetano Hauear  
e outros Doctores e esta se deve seguir  
entre os Religiosos. O contrario tem  
Bisoto, e he q ental caso nõ tem  
o Reo obrigado de confessar, e que  
pode responder a o juiz com aquino-  
cada. qso quoando o delito esti-  
ver praticado tem o obrigado de con-  
fessalo. Cum eo Panormitanus. Si  
nestor. Alloren. Hauearus: vide in  
Miranda quast. 27. tal. pag. 70.  
ipse tamen tenet. Dito Thomae

## Complecer.

Podem os juizes perguntar a o deo pelos  
complexos nos crimes q̄ s̄o contra a re-  
pública. como heretia. crime de leza  
Majestade. truicaõ ou entrega fidelidade.  
E todas as vezes q̄ o crime estiver, in-  
fieri - como quando algum estiver con-  
jurado p̄a matar ou roubar ou por  
fogo a casa. ainda q̄ o danno seja  
particular, podem os juizes perguntar  
ao deo pelos complexos p̄ a se impedir  
o q̄ se no. Nos maiores casos de crimes  
praticados na pôde os juizes perguntar  
pelos complexos. salvo por algum  
q̄ também estiver enganado, ou  
indiciado.

Em os crimes q̄ se não podem cometer  
sem complexo, como o da sodomia, e otros  
semelhantes, sendo publico q̄ se cometem  
o tal crime. p̄ se edeue o deo q̄ está  
enganado e suinido ser perguntado  
pello

Pesso compõe: osui o deue fazer e o  
Reo estã obrigado a o descubrir. ita  
dragao. e fr. Josep de s. M. supra

Quoando o Reo estã infamado indici-  
ndo, denunciado ou acusado de hum  
crime. desse somt. pode perguntar osui.  
e nã de otro. salvo fortal q nã se  
possa dar hum sem otro.

Quoando em hum lenu. se cometio a.  
qum crime. como, furto notauos. ou  
achou hum homem morto ou feri-  
nado chegou a noticia dosui, quem fez  
tal deslito; nem teme indicio, nem  
infamia contra algum particular. nao  
pode perguntar senão emoral se sa-  
oem ou curira ou nua. qndicar de  
quem fora o desingonc. e se nestas  
preguntas gerrei achas reua bastante  
de infamia ou indicios suficientes con-  
tra alguém. ou huid a dica q uio  
a P. cometelo enta p. ignorir por  
ticularmente d' tal p. e de tal p.

P. o que tanto d'queria sobredic-  
ta meia prova ha de fazer logo.  
hum acto commessando.

Anno do nascim. etc. por quo am-  
to das precedentes testi-<sup>as</sup> inquiri-  
das em geral sobre [tal delicto] +  
revelista meia prova contra D.  
por hinc t. a maior de toda excep-  
ção! [ou se desfuzera de fama pu-  
blica ou indicios ~~bastantes~~] +  
se provaia suficiente fama puceli-  
ca neste <sup>termo</sup> contra D. por indicio  
uelementos iulgando o Conselho  
de D. Comiss. etc. por su suferentem  
provala a dita fama (ou indicios) por  
t. Legais e q noster termo finha  
lugar a justica + a Descendur a in-  
quirir particularmente contra os sobre dicto  
D. sobre o crime de Gestaua in-  
gamado orden e mandou a mim  
testario q

Cu dito fr. f.º notario fiz e escrui na for-  
ma seguinte. E se for pella meia prova  
de Huat. a quoando chegar aquela pa-  
lavra de so da a excesso + prouida ta-  
isgando o Dmo. et. & nestes termos  
sem ha lugar a iustica + a prouida co-  
mo atras fiza.

Processo e auto judicial de espe-  
cial inquirição contra o Fr.  
mao fr. f.º m.º em colon. do.

### Autora a Justica

Anno do nacim.<sup>to</sup> est. a queia como se  
procede a los. A. deste maneirinho  
por ahi te pode governar.)

Provua inteira

- + duas t. contestes omni exponime maior
- # Confissão do dico feita em juizo.
- ++ Evidentia facta.
- ++ Huat. a maior est. com a infamia. indicio  
grauer ou presunções vehementes ne pro-  
va inteira em os crimes sustinhas come-  
ter oculho. ut fornicacione. sodomitia.
- meia pr  
Huat. - infamia.

Forma da carta de imunidade.

Terç. N.º Min.º Provi. da Prov. de N.  
Senhora et exortada a o m. amado em  
xpo. N.º saude e paz em o. Por que an-  
te nos privados das coisas terrenas, não  
podemos recompensar nem dignizar os  
nossos benefícios senão com lhes darmos  
parte dos bens espirituais que nos os d.  
Por sua infinita misericordia se vermidio  
ver nesta nossa Prov. no. paralelo isto  
e desse participante a tanto q. mais  
julgar. nos ajudao com suas mentes,  
nos enprimados da mta decocao, e  
a esta nossa Prov. tendere das ce-  
m. q. nos ajudaes: pella autorid.  
humor P. P. a nos concedida  
anno brinco e dia concedido  
a todos os sacrificios oracao,  
sob o man o. nessa nota  
adiante fizcr p. q. aiu-  
jos e outros spiritua-  
los e deuclar a anno  
q. manda em esta vida merecias  
na otra opremio da  
carta q. de d. e anno  
scellar em nello mai-

258

Forma da patente p. a Inquisição dos No-  
nícios.

Fr. D. Min. repal e sensu dos frades me-  
nos desta nossa Prov. de S. Dm. da Observa-  
ção da Santa observância de novo  
Soralico P. e S. Fr. - do Banio. irmão Fr.  
D. saude e paz em nome S. Iesu Xpo.  
Por quanto q a receber nouicos na nostra  
ordem, se ha defader p'rin' informaçao  
conforme os motus proprios dos summos  
P. P. Niceto. S. Gregorio. I. A. e Clemente  
do q' conte da legitimacia simpeza  
da geracao usida e custumes e maiores  
cauzas q nos dictos motus proprios e de  
outros summos P. P. e em nossos estatutos  
contem e sao necessarias p. a serem admis-  
dos a nova ordem os q nella querem to-  
mar o habitus e servir a Deus. Portanto  
mandamos a Vt. q em N. ou em otra  
quaquier parte, se necesario for, fassa in-  
q'niciaçao iuridica com o Sr. Fr. D. a quem  
constituirnos

Continuando o notorio esforçotico p<sup>a</sup> a dicta Inqui-  
sição da naturiza limpeza e mai<sup>r</sup> regrui-  
zador de D. F. d. S. e de filana m.<sup>to</sup> em  
tal lugar Freiquetia e Bispo d. e de seu  
Avos Paternos e Maternos o que se quer  
tornar o habit<sup>o</sup> p<sup>a</sup> a frade. 36. Instamolia  
Prov. a Conforme a num interrogatorio adiq-  
nado por nos que a ope desta Nossa Paron-  
te uay att dando d<sup>o</sup> osuram. as testas  
sobre os s<sup>tos</sup> euangelhos. e p<sup>a</sup> tudo o ali-  
ma dicto e mais ouviras pertencentes a o  
fecto da dicta Inquisição em virtude do  
dictos motus proprios. Ihe dou nossa  
autoridade por esta uer e p<sup>a</sup> este effito  
dom<sup>te</sup> quanto segundo dr. e nossos Pri-  
legios posso p<sup>a</sup> fassa e tire adicta  
inquisição e informacão e feita e sel-  
lada ma remeta dada em tal parte  
em tanto de tal mes.

32

Forma das Cartas de Guardiania.

Prez. D<sup>o</sup> da Nossa servitudo Pregador, Dis-  
piniõr Geral e Cllm<sup>o</sup> Prov. & S. m<sup>o</sup>  
dos frades menores della Nossa Prov. de  
S. M<sup>a</sup> da charidade da Ordem de novo  
Serafico P. S. Fr. e Precio d<sup>o</sup> de Lappis  
intermedio della: olo Bann<sup>o</sup> Jr mas  
Fr. D<sup>o</sup> saude e pax em nosso Senhor  
Xpo. Por quanto neste Capitulo inter-  
medio Celebrado em nosso Ano.  
de S. Joseph de Alba Mar em 20 de  
Setembro de 1674. for. Ut intitulada  
em do Nossa Sen<sup>r</sup>. de N. e nolo  
nos noticia e muita Confiança da vir-  
tude e Religiao de Ut entendi-  
farão o tal eff. com o zelo que  
do q a nossa servitudo Bnuem. man-  
emos a Ut em virtude de s<sup>ta</sup> Odia  
aceite o tal cargo efusiva o dicto op-  
segundo a gracia que o por a p<sup>o</sup> iiss<sup>o</sup> lhe  
ministrav.

Offinistrar; e para que mais perfeitamente  
o possa fazer lhe concedemos toda no-  
stra autoridade activa passiva e immi-  
nua, como he costume destas S. Provi-  
e outro sy mandamos a todos Ieys sub-  
ditos em virtude do Spiritu S. e de  
sta obra obedeciao a q. v. em tudo o q.  
não for contra sua causa e nra Re-  
ra dada em este Nosso Onu. D. Joseph  
do Nosso Signat e Sello Mayor da  
Prov. em o dito dia mes e anno ut  
sigil.

leis e titulos do P. se ra mos  
no d. de expressar.

D. J.

J. B.

467283  
921308

